

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI

POR UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A

---

---

# UNASUL



A necessidade de uma corte de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça

SENADO FEDERAL



**Valerio de Oliveira Mazzuoli**

POR UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A

---

---

# UNASUL

A necessidade de uma corte de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça

# **SENADO FEDERAL**

Mesa

Biênio 2013 – 2014

Senador Renan Calheiros

**PRESIDENTE**

Senador Jorge Viana

**PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE**

Senador Romero Jucá

**SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE**

Senador Flexa Ribeiro

**PRIMEIRO-SECRETÁRIO**

Senadora Ângela Portela

**SEGUNDA-SECRETÁRIA**

Senador Ciro Nogueira

**TERCEIRO-SECRETÁRIO**

Senador João Vicente Claudino

**QUARTO-SECRETÁRIO**

## **SUPLENTES DE SECRETÁRIO**

Senador Magno Malta

Senador Jayme Campos

Senador João Durval

Senador Casildo Maldaner

Secretaria de Editoração e Publicações  
Coordenação de Edições Técnicas

POR UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A

---

---

# UNASUL

A necessidade de uma corte  
de justiça para a América do  
Sul sob os paradigmas do  
Tribunal de Justiça da União  
Europeia e da Corte Centro-  
Americana de Justiça

Brasília – 2014

SENADO FEDERAL



Edição do Senado Federal  
Diretor-Geral: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho  
Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impresso na Secretaria de Editoração e Publicações  
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Coordenação de Edições Técnicas  
Coordenadora: Anna Maria de Lucena Rodrigues

Revisão: Marcelo Larroyed e Angelina Almeida  
Ficha catalográfica: Bianca Rossi  
Capa: Lucas Santos  
Projeto gráfico: Rejane Campos

---

Mazzuoli, Valerio de Oliveira.

Por um Tribunal de Justiça para a Unasul: a necessidade de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça / Valerio de Oliveira Mazzuoli. — Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014. 144 p.

ISBN: 978-85-7018-558-7

1. União das Nações Sul-Americanas (Unasul). 2. Tribunal de Justiça. 3. Integração econômica. I. Título.

CDD 341.75

---

Coordenação de Edições Técnicas  
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III  
CEP: 70165-900 – Brasília, DF  
E-mail: livros@senado.leg.br

Alô Senado: 0800 61 2211

# Sumário

---

<b>Nota do autor</b> .....	7
<b>Introdução</b> .....	9
<b>Capítulo I – Dois possíveis paradigmas à criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul</b> .....	15
§ 1º – O Tribunal de Justiça da União Europeia.....	15
A – Funções e competências do TJUE.....	17
B – O “triângulo judicial europeu” em matéria de direitos humanos .....	23
§ 2º – A Corte Centro-Americana de Justiça.....	27
A – O Protocolo de Tegucigalpa de 1991 .....	29
B – Competência da Corte Centro-Americana de Justiça .....	33
<b>Capítulo II – Por um Tribunal de Justiça da Unasul</b> .....	37
§ 1º – Proposição sobre a competência do Tribunal .....	43
A – Por uma corte constitucional da União.....	43
B – Proposta de competência <i>ratione materiae</i> .....	45
§ 2º – Por uma jurisdição contenciosa (em regra) obrigatória .....	49
A – Reconhecimento <i>ipso facto</i> da jurisdição contenciosa do Tribunal .....	51
B – Exceções à jurisdição contenciosa automática .....	52
<b>Conclusão</b> .....	55
<b>Referências</b> .....	57
<b>Anexo I – Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia</b> .....	61
<b>Anexo II – Estatuto da la Corte Centroamericana de Justicia</b> .....	85
<b>Anexo III – Estatuto del Tribunal de Justicia de la             Comunidad Andina</b> .....	99



## Nota do autor

---

Em 22 de novembro de 2013, realizou-se, no Senado Federal brasileiro, audiência pública perante a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, presidida pelo Senador Blairo Maggi (PR-MT), com a finalidade de discutir, entre outros temas, a necessidade de criação de um Tribunal de Justiça no âmbito da União das Nações Sul-Americanas (Unasul). Junto comigo também palestraram naquele evento, versando temas conexos, o Ministro Herman Benjamin (STJ) e os Desembargadores Márcio Vidal (TJMT) e Antonio Rulli Júnior (TJSP). Naquela ocasião defendi a necessidade de criação imediata de um Tribunal de Justiça para a Unasul, tendo como paradigmas o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Centro-Americana de Justiça, proposta que foi recebida com entusiasmo pelos Senadores e membros da sociedade civil presentes. O Jornal do Senado, ano XIX, n. 3.976, edição de 23.10.2013, p. 8, assim noticiou a proposta: “Para o professor da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Valerio Mazzuoli, a Unasul precisa criar um tribunal como o que existe na União Europeia para compatibilizar as normas domésticas com as dos demais países-membros. Ele sugeriu que o tribunal tenha sede em Mato Grosso, por ser o centro do continente sul-americano”. Ao final da audiência pública, o Desembargador Márcio Vidal (TJMT) sugeriu que eu elaborasse um estudo detalhado, com vistas a estabelecer os primeiros contornos desse futuro Tribunal de Justiça, apresentando-o à comunidade acadêmica brasileira e estrangeira. Este livro, portanto, representa o embasamento teórico da proposta que realizei no Senado Federal brasileiro de criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul, e que agora vem à luz sob os auspícios da Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, à qual desde já imensamente agradeço, rendendo todas as minhas homenagens.





# Introdução

---

O processo de integração da América do Sul é incipiente, até mais, em alguns aspectos, que o concernente à Organização dos Estados Centro-Americanos – ODECA.<sup>1</sup> De fato, esta última organização – diferentemente do que se passa atualmente com a Unasul<sup>2</sup> – já conta em sua estrutura organizacional com uma Corte de Justiça, a exemplo da que a União Europeia já conhece desde 1952.<sup>3</sup> Tanto o Tribunal de Justiça da União Europeia quanto a Corte Centro-Americana de Justiça guardam o importante papel de impulsionar a integração jurídica de seus respectivos blocos, dando aos sistemas jurídicos dos Estados sujeitos à sua jurisdição mais certeza no que tange à aplicação do Direito Comunitário. Nesse aspecto, sem dúvida, a integração regional sul-americana encontra-se defasada, eis que ainda não existe, no contexto da atual Unasul, uma instituição judiciária supranacional capaz de dar a última palavra em

---

<sup>1</sup> Da Carta da ODECA fazem parte Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá. Sobre o processo de integração centro-americano, v. ALEIXO, José Carlos Brandi, Mercado comum centro-americano, *Revista de Informação Legislativa*, ano 21, n.º 8, Brasília, jan./mar./1994, p. 111-130. Para uma análise do direito supranacional centro-americano, v. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, Antwerpen: Intersentia, 2005, p. 14-21.

<sup>2</sup> A Unasul tem sede em Quito (Equador), onde funciona a Secretaria-Geral; seu Parlamento localiza-se em Cochabamba (Bolívia) e a sede de seu Banco em Caracas (Venezuela). Destaque-se que a Unasul não se confunde com o *Mercosul* (união aduaneira de livre-comércio intrazona e política comercial comum de cinco países da América do Sul: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e, mais recentemente, Venezuela) e tampouco com o que se denomina *Cone Sul* (região integrada pelas zonas austrais da América do Sul, ao sul do Trópico de Capricórnio, e que forma a grande península que define o sul do subcontinente, formada principalmente pela Argentina, Chile e Uruguai; o Paraguai é, às vezes, incluído no bloco, não obstante normalmente se entender que dele não poderia fazer parte, dado o alto nível de pobreza e os baixos padrões de vida e industrialização do país).

<sup>3</sup> O TJUE foi criado em 1952 pelo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CECA, incluindo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados.

matéria comunitária,<sup>4</sup> deixando os seus Estados-partes ao total abandono de um sistema jurídico sólido de solução de controvérsias.<sup>5</sup>

De institucionalização recente,<sup>6</sup> e inspirada no processo de integração da União Europeia, a Unasul tem a perspectiva de avançar nos próximos anos rumo à união cada vez mais efetiva dos doze países da América do Sul (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela).<sup>7</sup> À medida, porém, que os laços entre esses países se fortalecem, consequência natural é o aparecimento de questões jurídicas que deverão ser resolvidas por alguma forma.

Destaque-se que o tratado-constitutivo da Unasul (de 23.5.2008) prevê apenas um meio *diplomático* de solução de controvérsias, ao dispor, no art. 21, que “as controvérsias que puderem surgir entre Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação das disposições do presente Tratado Constitutivo serão resolvidas mediante negociações diretas”, e que “em caso de não se alcançar uma solução mediante a negociação direta, os referidos Estados Membros submeterão a controvérsia à consideração do Conselho de Delegadas e Delegados, o qual, dentro de 60 dias de seu recebimento, formulará as recomendações pertinentes para sua solução”. No caso de não se alcançar tal solução, o mesmo art. 21 complementa que “essa instância elevará a controvérsia ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, para consideração em sua próxima reunião”.

<sup>4</sup> Essa supranacionalidade também já se verifica, *v.g.*, no contexto da Comunidade Andina. De fato, o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina assim dispõe: “El Tribunal es el órgano jurisdiccional de la Comunidad Andina, *de carácter supranacional* y comunitario, instituido para declarar el derecho andino y asegurar su aplicación e interpretación uniforme en todos los Países Miembros” (art. 4<sup>o</sup>).

<sup>5</sup> A propósito, demonstrando a fragilidade do sistema de solução de controvérsias da Unasul, *v. KERSFFELD, Daniel, El papel de la Unasur ante los conflictos internacionales: dos estudios de caso, Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, año LVIII, nº 218, mayo-agosto/2013, p. 193-208.

<sup>6</sup> Merece destaque o protagonismo do Brasil como mentor intelectual da Unasul, segundo O'KEEFE, Thomas Andrew, *Latin american and caribbean: trade agreements (keys to a prosperous Community of Americas)*, Leiden: Martinus Nijhoff, 2009, p. 448, nestes termos: “UNASUR's intellectual author is Brazil, which was also the primary promoter of the IIRSA [Integration of Regional Infrastructure in South America] and has lobbied for a South American Free Trade Area (SAFTA) as far back as the mid-1990s”.

<sup>7</sup> Dos Estados que se situam na América do Sul, apenas a Guiana Francesa não faz parte da Unasul, por se tratar de departamento ultramarino francês.

Perceba-se que o art. 21 do tratado não deixa claro qual o verdadeiro papel do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores no que tange à solução de controvérsias no bloco, não esclarecendo o que deverá tal Conselho deliberar “em sua próxima reunião” etc.

Como se nota, não há nada no convênio constitutivo da Unasul, além desse restrito (e totalmente frágil) meio diplomático de solução de contendas, capaz de resolver definitivamente os litígios internacionais porventura existentes entre os respectivos países-membros.<sup>8</sup> Assim, levando-se em conta o fato de que não há, até o presente momento, um órgão *judicial* de solução de controvérsias para o bloco, parece premente que venha à luz uma *Corte de Justiça* para a Unasul, capaz de decidir os litígios que entre os seus membros eventualmente venham a surgir.

Frise-se que o Tratado Constitutivo da Unasul elenca uma longa lista de objetivos da organização (art. 3º). São eles:

- (a) o fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros que assegure um espaço de concertação para reforçar a integração sul-americana e a participação da Unasul no cenário internacional;
- (b) o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região;
- (c) a erradicação do analfabetismo, o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento regional de estudos e títulos;
- (d) a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;
- (e) o desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis;
- (f) a integração financeira mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados Membros;
- (g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as

<sup>8</sup> V. SCOTTI, Luciana B. La Unión de Naciones Suramericanas: una joven expresión de integración regional en América del Sur, in NEGRO, Sandra (dir.), *Derecho de la integración: evolución jurídico-institucional* (Parte II América-África), Buenos Aires: B de F, 2012, p. 128, ao entender que estabelece o citado art. 21 “um mecanismo *precário* de solução de controvérsias...” [grifo nosso]. No mesmo sentido, Zlata Drnas de Clément afirma que a Unasul previu o “mais débil e politizado mecanismo de solução de controvérsias para assegurar os compromissos assumidos no âmbito do sistema” (El sistema de solución de controversias de Unasul y su coherencia con el modelo de integración de ese proceso, *Anuario del CIJS*, vol. XI [2008], p. 343).

causas e os efeitos da mudança climática; *(h)* o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação das assimetrias, alcançando assim uma integração equitativa; *(i)* a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana; *(j)* o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde; *(k)* a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas; *(l)* a cooperação econômica e comercial para avançar e consolidar um processo inovador, dinâmico, transparente, equitativo e equilibrado que contemple um acesso efetivo, promovendo o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza; *(m)* a integração industrial e produtiva, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organização produtiva; *(n)* a definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios; *(o)* a promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, para o fortalecimento de suas identidades; *(p)* a participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a Unasul e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana; *(q)* a coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem; *(r)* a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da Unasul; *(s)* o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa; *(t)* cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã; e *(u)* a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação.

Não obstante todos os objetivos acima elencados,<sup>9</sup> o certo é que não se previu um mecanismo *jurisdicional* (mas tão só *diplomático*) de solução de controvérsias entre os doze países-membros da organização, sem o qual, pensamos, a garantia de estabilidade de tais objetivos torna-se extremamente fragilizada. Sem dúvida, as questões afetas, *v.g.*, ao acesso universal à educação, à integração energética, à integração financeira, à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a luta contra as causas e efeitos da mudança climática, aquelas ligadas à seguridade social e aos serviços de saúde, à pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, à luta contra o terrorismo, corrupção, drogas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crime organizado transnacional e não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa, são sempre tratadas sob pontos de vista distintos pelos diversos países, não havendo uma uniformidade de entendimentos a elas relativos, o que demanda existir um Tribunal ou Corte internacional regional capaz de resolver tais contendas.

Este ensaio tem por finalidade investigar a possibilidade de o Tribunal de Justiça da União Europeia (*Tribunal de Luxemburgo*) e da Corte Centro-Americana de Justiça (*Corte de Manágua*) servirem de paradigmas à criação de um futuro Tribunal de Justiça no âmbito da União das Nações Sul-Americanas – Unasul.<sup>10</sup> Destaque-se, porém, desde já, que não se está a propor que o desejado Tribunal seja uma “cópia” ou “imitação” pura e

<sup>9</sup> Para críticas a tais objetivos, *v.* DRNAS DE CLÉMENT, Zlata, El sistema de solución de controversias de Unasul y su coherencia con el modelo de integración de ese proceso, *cit.*, p. 348, para quem (com total razão) tais objetivos são demasiado “dilatados” e “difusos”, não estabelecendo “metas concretas a serem alcançadas em prazo determinado, como fazem outros tratados de processos de integração”.

<sup>10</sup> Destaque-se que por questão de opção metodológica não se tomou, neste estudo, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina – TJCA (criado em 28.5.1979, com início de suas atividades em 2.2.1984) como paradigma à criação do Tribunal de Justiça da Unasul, mesmo porque o TJCA também tem como paradigma comum o TJUE (cf. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis. *Regional integration and Courts of Justice*, *cit.*, p. 21-22). Sobre o processo no TJCA, *v.* VIEIRA, Luciane Klein, *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*, Buenos Aires: B de F, 2011, p. 51-78. *V.* o Estatuto do TJCA no Anexo III deste estudo.

simples desses dois tribunais internacionais referidos,<sup>11</sup> mas apenas que, com base numa estrutura semelhante à deles se construa uma Corte de Justiça com características próprias e com uma competência capaz de atender aos anseios da região sul-americana.

---

<sup>11</sup> Sobre os motivos que levam os Estados a “imitar” os modelos bem-sucedidos, v. ALMEIDA, Paulo Roberto de, *Integração regional: uma introdução*, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35-36, nestes termos: “Existem, portanto, diferentes motivações, ou estímulos, de ordem econômica ou de natureza política, que explicam por que os países decidem abandonar a carreira solo para adotar estratégias conjuntas de inserção internacional e de competição comercial no plano externo. Os mais importantes, via de regra, são os motivos de tipo econômico, pois, independentemente da disposição política de seus dirigentes para empreender algum grau de abertura em sistemas anteriormente mais fechados, os desafios colocados atualmente pelo processo de globalização são por demais relevantes para serem simplesmente ignorados ou relegados a segundo plano. (...) Não é recomendável, em todo caso, engajar um processo de integração apenas como imitação de modelos mais avançados ou aparentemente mais bem-sucedidos. Em algumas ocasiões, os países latino-americanos pretenderam imitar os europeus, sem levar em conta as enormes diferenças estruturais, de história política e de conformações econômicas, que os separam destes últimos, inclusive no plano da maturidade institucional”.

# Capítulo I

## Dois possíveis paradigmas à criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul

São inúmeros os tribunais internacionais hoje existentes, tendo alguns vocação universal (como a Corte Internacional de Justiça, doravante CIJ) e outros vocação regional (v.g., as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos etc.). Dentre todos eles, e para os fins que interessam às nossas reflexões neste momento, seria necessário encontrar os que mais se assemelhem à ideia de um Tribunal de Justiça para a Unasul (doravante, TJU). Segundo pensamos, tais tribunais seriam o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante, TJUE) e a Corte Centro-Americana de Justiça (doravante, CCJ). Relativamente ao primeiro, sua utilização como paradigma justifica-se pelo fato de a Unasul estar institucionalmente baseada no processo de integração da União Europeia; no que tange à CCJ, tal se dá por se tratar de um tribunal *latino* de justiça (muito próximo do nosso sistema em razão de inúmeras circunstâncias). Dessa forma, parece possível unir a experiência europeia (na qual a Unasul está institucionalmente inspirada) com a experiência centro-americana, para o fim de se esboçar a estrutura de um (futuro) Tribunal de Justiça para a Unasul.

### § 1º – O Tribunal de Justiça da União Europeia

Após a instituição da União Europeia – hoje constituída por 28 Estados-membros<sup>12</sup> –, entendeu-se que a mesma só poderia cumprir os objetivos dos tratados se estes fossem respeitados pelos Estados e pelos organismos da própria União, de acordo com uma aplicação e interpretação uniformes do Direito Comunitário.<sup>13</sup> Esse propósito importou na jurisdicionalização

<sup>12</sup> São eles: Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Croácia, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia e Reino Unido.

<sup>13</sup> V. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 479, para quem a União “só pode cumprir os objetivos dos Tratados se estes fo-



da União pela criação de um Tribunal de Justiça, cuja finalidade consiste em uniformizar a interpretação e aplicação do direito da União Europeia, garantindo a superioridade do Direito Comunitário perante as ordens estatais internas.<sup>14</sup>

O TJUE resolve as questões que envolvem o direito da União Europeia, bem assim os litígios ligados aos Estados e organismos da União. Além dos Estados, também os particulares, empresas e organizações podem demandar perante o TJUE quando julgarem que algum de seus direitos foi violado por determinada instituição da União.

O TJUE compõe-se de um juiz de cada Estado da União Europeia (28 Estados) e tem o auxílio de oito *advogados-gerais*, aos quais incumbe dar pareceres imparciais (e também públicos) sobre os processos perante o TJUE. Tanto os juízes como os advogados-gerais são nomeados por um período de seis anos.

Em razão do grande número de processos intentados perante o TJUE, criou-se um *Tribunal Geral* com competência de julgar as ações propostas por particulares, empresas e organizações, e também processos ligados ao direito da concorrência.<sup>15</sup> As decisões do Tribunal Geral podem, no prazo de dois meses, ser objeto de recurso para o TJUE, limitado às questões de direito. Destaque-se haver também o *Tribunal da Função Pública Europeia*, que se manifesta relativamente aos litígios entre as instituições da União e os seus funcionários.

A fim de se desenhar institucionalmente um (futuro) Tribunal de Justiça para a Unasul, merece ser realizada uma análise (brevíssima e especificamente ligada ao que interessa a este ensaio) das funções e competências do TJUE, bem assim verificar a estrutura do chamado “triângulo judicial europeu” em matéria de direitos humanos.

---

rem observados pelos órgãos e organismos da UE e pelos Estados-membros, de acordo com uma interpretação e aplicação uniformes”.

<sup>14</sup> Cf. VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 3-4. Sobre a história do TJUE, v. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 24-27.

<sup>15</sup> Sobre a composição, competência e tramitação dos processos do Tribunal Geral, conferir: <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7033](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7033)>. Acesso em 4.11.2013.

### A – Funções e competências do TJUE

O TJUE é o órgão judiciário máximo da União Europeia (UE).<sup>16</sup> Sua função é a de interpretar o direito da União Europeia – que vai do direito escrito ao costumeiro no âmbito das comunidades –, para que a sua aplicação seja uniforme nos Estados que compõem a União.<sup>17</sup> O TJUE tanto resolve conflitos entre Estados, quanto litígios propostos por particulares ou empresas (por entenderem que algum de seus direitos tenha sido violado por uma instituição europeia). Grande parte de sua atividade jurisdicional é materialmente constitucional, atuando o tribunal como controlador final da convencionalidade<sup>18</sup> dos tratados comunitários; também atua administrativamente, especialmente em tema de responsabilidade civil extracontratual das instituições, órgãos e organismos da União Europeia e em matéria de controle da função pública desenvolvida pelos tribunais da União.<sup>19</sup>

Têm sido comuns alguns tipos de ações no âmbito do Tribunal, quais sejam: (a) os pedidos de decisão a título prejudicial (quando os tribunais dos Estados requerem ao TJUE esclarecimentos sobre a interpretação de um elemento do direito da UE); (b) ações de descumprimento (propostas em desfavor dos Estados pela não aplicação do direito da UE)<sup>20</sup>; (c) recursos

<sup>16</sup> Sobre os processos ante o tribunal, confira-se a página *web* do TJUE: <<http://curia.europa.eu>>. V. ainda a versão consolidada do Estatuto do TJUE no *Anexo I* deste estudo.

<sup>17</sup> V. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis. *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 26; e MACHADO, Jónatas E. M., *Direito da União Europeia*, cit., p. 484, nestes termos: “O direito da UE compreende todas as normas jurídicas vinculativas, escritas ou não, no âmbito das comunidades”.

<sup>18</sup> Para um estudo pioneiro desse tema no sistema interamericano, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2013 [a 1ª edição é de 2009]. Para um estudo comparado do controle de convencionalidade nos países da América Latina, v. MARINONI, Luiz Guilherme & MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.), *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

<sup>19</sup> V. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*, cit., p. 482.

<sup>20</sup> Destaque-se que o TJUE já entendeu que o primado do Direito Comunitário sobre o direito nacional deve ser interpretado no sentido de impor até mesmo “a desaplicação de normas *constitucionais* contrárias a disposições de direito comunitário, tanto originário como derivado” [grifo nosso] (AMARAL, Diogo Freitas do & PIÇARRA, Nuno. O Tratado de Lisboa e o princípio do primado do direito da União Europeia... cit., p. 21-22). De fato, nos acórdãos “Comissão Vs. Luxemburgo” (C-473/93), de 2.7.1996, e

de anulação (interpostos contra as normas da UE que violem os tratados ou os direitos fundamentais da UE); (d) ações por omissão (propostas em desfavor das instituições comunitárias por não terem tomado as medidas de sua competência); e (e) ações diretas (intentadas por particulares, empresas ou organizações contra ações ou decisões da UE).<sup>21</sup>

O TJUE tem uma jurisprudência integradora, que não se limita em meramente aplicar as normas comunitárias, senão também desenvolver teses e doutrinas novas, como a da supremacia do Direito Comunitário, do efeito direto de algumas de suas normas, dos poderes implícitos e dos princípios gerais de direito da UE.<sup>22</sup> Para falar como Jónatas Machado, o TJUE é cada vez mais “um supremo tribunal da UE, com um papel central na fiscalização jurídica na garantia da uniformidade da jurisprudência”.<sup>23</sup> Sua jurisprudência constante tem reafirmado o primado do Direito Comunitário sobre o direito interno dos Estados-partes da União Europeia, ao argumento de que a eficácia do Direito Comunitário não pode variar de um Estado-Membro para outro em função de legislação interna posterior.<sup>24</sup> É exatamente esse papel

---

“Kreil Vs. Alemanha” (C-285/98), de 11.1.2000, o TJUE decidiu, respectivamente, que as normas de Luxemburgo que reservavam aos nacionais luxemburgueses a admissão aos empregos civis e militares do Estado, e as leis alemãs que excluía as mulheres dos empregos militares que implicassem a utilização de armas, violavam as regras comunitárias vigentes na União (cf. AMARAL, Diogo Freitas do & PIÇARRA, Nuno. *Idem*, p. 22).

<sup>21</sup> Informações e estatísticas em: <[http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm)>. Acesso em 4.11.2013.

<sup>22</sup> V. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*, cit., p. 484.

<sup>23</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Idem*, p. 484. Acrescenta o mesmo autor, porém: “Importa contudo ter presente que existem domínios da União Europeia que permanecem subtraídos à jurisdição do TJUE. Assim sucede sempre que os Estados-membros recorrem a acordos de cooperação intergovernamental, a menos que estes expressamente atribuam competência ao TJUE, bem como naqueles domínios que o direito primário colocou fora da jurisdição do TJUE, como ainda sucede, em boa medida, em matéria de política externa e de segurança comum” (*Idem*, *ibidem*).

<sup>24</sup> V. AMARAL, Diogo Freitas do & PIÇARRA, Nuno. O Tratado de Lisboa e o princípio do primado do direito da União Europeia: uma “evolução na continuidade”, *Revista de Direito Público*, nº 1, Lisboa, jan./jun./2009, p. 13-25. E ainda: “Sob este prisma, bem pode afirmar-se que é precisamente a aceitação, por parte dos *tribunais nacionais*, do seu mandato para serem também tribunais descentralizados da UE que melhor distingue o primado do direito desta de qualquer ordenamento federal. Tem sido esta, pois, a forma original assumida pela indispensável relação de fidelidade dos juízes nacionais com o sistema jurídico da UE. (...) O princípio do primado do direito comunitário sobre o direito nacional, formulado pelo TJ como elemento caracterizador da autonomia do

de *supremo tribunal* da União que se pretende tenha o TJU, com o escopo de garantir no bloco a uniformidade de aplicação dos tratados respectivos.

A competência do TJUE é a que vem estabelecida nos tratados da União Europeia. Atualmente o seu leque de matérias é bastante amplo, tornando-o uma espécie de *Tribunal Constitucional* da União. Nos termos do art. 259 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados”. Por sua vez, o art. 260, § 1º, do TFUE, dispõe que: “Se o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal”. Também aqui se pretende tenha o TJU uma competência similar, garantindo ao Estado prejudicado a provocação do Tribunal, com a consequente obrigação do Estado faltoso de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão (*v. infra*, item II, § 1º, B).

Algumas matérias, porém, são subtraídas do controle do TJUE, como a legalidade e proporcionalidade das operações das autoridades policiais e administrativas dos Estados-membros (art. 276 do TFUE), bem assim os atos de política externa e de segurança comum, salvo no que tange ao controle orgânico e formal desses atos e ao controle de legalidade de atos diretamente restritivos de direitos (arts. 40 do TUE e 275 do TFUE).<sup>25</sup>

O processo perante o TJUE pode ter uma “tramitação simplificada” (quando uma questão prejudicial for idêntica a outra sobre a qual já tenha o tribunal se pronunciado), uma “tramitação acelerada” (caso decida o Presidente do Tribunal tratar-se de caso de resolução muito urgente) e uma “tramitação prejudicial urgente” (quando envolver questões relativas ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, como cooperação policial e judiciária em matéria civil e penal, assim como vistos, asilo, imigração

---

ordenamento da União Europeia, sob a forma de uma obrigação de *facere*, conducente a uma situação designada por *supranacionalismo normativo*, veio a ser generalizadamente aceite pelos tribunais nacionais, apesar da ausência de base expressa no TCE [Tratado da Comunidade Europeia] ou no TUE [Tratado da União Europeia]” (Idem, p. 18 e 23).

<sup>25</sup> Cf. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*, cit., p. 485.

e outras questões relativas à circulação de pessoas etc.).<sup>26</sup> Representa-se graficamente o processo perante o TJUE da seguinte forma:

<b>Tramitação dos processos no Tribunal de Justiça<sup>27</sup></b>		
<i>Ações e recursos, incluindo os recursos de decisões do Tribunal Geral</i>		<i>Processos prejudiciais</i>
<b>Fase escrita</b>		
Petição Notificação da petição pela Secretaria ao demandado ou recorrido Comunicação da ação ou recurso para o <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> (série C) [Medidas provisórias] [Intervenção] Contestação ou resposta [Exceção de inadmissibilidade] [Réplica e tréplica]	[Pedido de assistência judiciária] Designação do juiz-relator e do advogado-geral	Decisão de reenvio do órgão jurisdicional nacional Tradução para as outras línguas oficiais da União Europeia Comunicação das questões para o <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> (série C) Notificação às partes, aos Estados-Membros, às instituições da União, aos Estados do EEE e ao Órgão de Fiscalização da EFTA Observações escritas das partes, dos Estados e das instituições
O juiz-relator prepara o relatório preliminar Reunião geral dos juízes e dos advogados-gerais Atribuição do processo a uma formação de julgamento [Diligências de instrução]		
<b>Fase oral</b>		
[Conclusões do advogado-geral] Deliberação dos juízes <b>Acórdão</b>		

<sup>26</sup> In: <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/)>. Acesso em 4.11.2013.

<sup>27</sup> Disponível em: <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/)>. Acesso em 4.11.2013. *Obs.*: as etapas facultativas do processo são indicadas entre colchetes; em **negrito** constam os documentos à disposição do público.

Como se nota, a tramitação de um processo perante o TJUE comporta uma *fase escrita* e uma *fase oral*. Na fase escrita, as “partes envolvidas começam por entregar uma declaração escrita ao juiz responsável pelo processo. Em seguida, o juiz prepara um resumo destas declarações e o contexto jurídico do processo”.<sup>28</sup> Por sua vez, a fase oral é o momento em que ocorre a audiência (pública) entre as partes, sendo certo que, em “função da complexidade do caso, esta pode decorrer perante um painel de 3, 5 ou 13 juízes ou perante todo o Tribunal. Durante a audiência, os advogados de ambas as partes apresentam as suas alegações aos juízes e ao advogado-geral, que podem fazer as perguntas que entenderem pertinentes. O advogado-geral emite então o seu parecer. Em seguida, os juízes debatem o processo entre si e pronunciam um acórdão. Os advogados-gerais só têm de apresentar conclusões quando o Tribunal considere que o processo em causa suscita uma nova questão de direito. O Tribunal não é obrigado a seguir o parecer do advogado-geral. Os acórdãos do Tribunal são decisões maioritárias e são lidos durante as audiências públicas. Imagens das audiências são frequentemente objeto de transmissão televisiva (*Europe by Satellite* [en](#) [fr](#)). As audiências do Tribunal Geral processam-se de forma semelhante, mas sem a intervenção de um advogado-geral”.<sup>29</sup>

É importante a constatação de que o TJUE atua em colaboração com os juízes e tribunais dos Estados, em mútua cooperação, motivo pelo qual se diz que um juiz de Estado-membro da União Europeia é também, em certa medida, um juiz da própria União. Daí poder qualquer juiz ou tribunal de Estado-membro da União submeter ao TJUE matéria que esteja a julgar e que demande uma posição preliminar do TJUE sobre o tema, instituto nominado *reenvio prejudicial*.<sup>30</sup> Sobre o reenvio prejudicial, assim dispõe o atual art. 267 do TFUE:

<sup>28</sup> In: <[http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm)>. Acesso em 4.11.2013.

<sup>29</sup> In: <[http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/institutions-bodies/court-justice/index_pt.htm)>. Acesso em 4.11.2013

<sup>30</sup> Sobre a sistemática do reenvio prejudicial no TJUE, v. VIEIRA, Luciane Klein, *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 3-50; e MACHADO, Jónatas E. M., *Direito da União Europeia*, cit., p. 572-594. Destaque-se didática explicação sobre o reenvio prejudicial divulgada pelo próprio TJUE, nestes termos: Para garantir uma aplicação efetiva e homogênea da legislação da União e evitar qualquer

“O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível”.

Essa sistemática de reenvio prejudicial visa fazer com que o TJUE elida o risco de divergência jurisprudencial entre os Estados-membros da União Europeia, em respeito à regra segundo a qual as peculiaridades dos distintos direitos nacionais, provenientes das diferentes tradições jurídicas, não devem intervir na determinação e no alcance do direito da União a ser aplicado.<sup>31</sup> Como se percebe, há duas situações distintas

---

interpretação divergente, os juízes nacionais podem, e por vezes devem, dirigir-se ao Tribunal de Justiça a fim de lhe pedir que esclareça um ponto de interpretação do direito da União, para poderem, por exemplo, verificar a conformidade da respectiva legislação nacional com este direito. O pedido de decisão prejudicial pode igualmente ter como finalidade a fiscalização da legalidade de um ato de direito da União. O Tribunal de Justiça responde não através de um simples parecer, mas mediante acórdão ou despacho fundamentado. O tribunal nacional destinatário fica vinculado pela interpretação dada. O acórdão do Tribunal de Justiça vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais a que seja submetido um problema idêntico. É também no âmbito do processo de reenvio prejudicial que qualquer cidadão europeu pode solicitar que sejam esclarecidas as regras da União que lhe dizem respeito. (In: <[http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7024/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/)>. Acesso em: 4.11.2013).

<sup>31</sup> V. VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 6. A mesma autora ainda destaca: “Desse modo, no modo jurisdicional da União Europeia se estabelece entre as jurisdições nacionais e o Tribunal de

previstas pelo art. 267 do TFUE: a que o juiz interno *pode* e a que o juiz *deve* submeter uma questão ao TJUE. A primeira ocorre quando o juiz interno “considerar que uma decisão sobre essa questão [relativa à interpretação dos tratados; ou à validade e à interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União] é necessária ao julgamento da causa”; e a segunda tem lugar quando uma questão dessa natureza for suscitada “em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno” (caso em que *deve* o órgão judicial submeter a questão ao TJUE).

À luz do que se acaba de verificar, relativamente ao funcionamento do TJUE, cremos que também um futuro TJU poderia ser dotado de mecanismo semelhante ou até mesmo idêntico ao do reenvio prejudicial conhecido no sistema judicial da União Europeia, como se verá logo mais (*v. infra*, item II, § 1º, B, e).

### B – O “triângulo judicial europeu” em matéria de direitos humanos

No que tange ao sistema de justiça internacional da Europa, um ponto importante a ser destacado diz respeito à existência de um *triângulo judicial* europeu em matéria de direitos humanos, integrado pelos (1) juízes e tribunais nacionais, pela (2) Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo (3) Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>32</sup> Ademais, cabe destacar que a União Europeia é parte (ela própria) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o que diferencia ainda mais o sistema europeu dos outros sistemas de integração regional, eis que nada de similar (até o presente momento) existe no contexto latino-americano (seja na América Central

---

Justiça uma relação orgânica de cooperação, com vistas a assegurar a tutela judicial efetiva dos justiciáveis e chegar à solução harmônica do caso concreto” (Idem, *ibidem*).

<sup>32</sup> Sobre o assunto, *v. DUARTE*, Maria Luísa, *União Europeia e direitos fundamentais (no espaço da internormatividade)*, Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2006, p. 367-420. Sobre o uso pioneiro da expressão “triângulo judicial europeu”, *v. DUARTE*, Maria Luísa, O direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos do homem: uma defesa do “triângulo judicial europeu”, in *MIRANDA*, Jorge (coord.), *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 205 e ss.



ou na América do Sul) ao que se passa na Europa.<sup>33</sup> Tomando-se como exemplo a América do Sul, seria como se a Unasul aderisse (ela própria) à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando então (realmente) passaria a existir um completo sistema multinível de proteção dos direitos fundamentais no bloco.

Destaque-se que é relevante, no contexto europeu, a atuação dos juízes e tribunais *nacionais* quando da resolução de inúmeros conflitos a envolver o direito da União Europeia, especialmente por serem, muitas vezes, os primeiros a tomar contato com um problema a envolver o direito da União. Como destaca Jónatas Machado, normalmente “estes tribunais são responsáveis pela resolução de muitos litígios envolvendo o direito da UE, em domínios tão diversos como a cobrança indevida de impostos ou taxas, os contratos entre empresas privadas, as fusões e aquisições, o controle da validade de atos administrativos nacionais ou de contratos administrativos de concessão de serviços públicos ou adjudicação de obras públicas, controle da legalidade e proporcionalidade de operações policiais no domínio da liberdade, segurança e justiça, etc.”<sup>34</sup> Assim, diz-se que os tribunais nacionais atuam *como órgãos* da União Europeia nesse sistema integrado de justiça europeu, em muitos casos avançando mais em algumas questões (especialmente sobre garantias de direitos fundamentais) que os próprios órgãos da União.

No que tange às questões relativas a direitos humanos, há no sistema europeu (e também nos sistemas interamericano e africano de direitos humanos) um tribunal regional especializado em matéria de proteção e efetivação desses direitos: a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja função é decidir e julgar precipuamente com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos (que data de 1950, mas já foi reformada inúmeras vezes até o momento). Assim, a não efetivação, pelo Estado, de um direito ou garantia previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos

---

<sup>33</sup> Cf. CARDUCCI, Michele. La tridimensionalità delle integrazioni regionali tra America latina ed Europa: casi e problemi, in CARDUCCI, Michele & RIBERI, Pablo (orgs.), *La dinamica delle integrazioni regionali latinoamericane: casi e materiali*. Torino: Giappichelli, 2014, p. 5-58, ao falar na existência de uma relação “tridimensional” (para além de simplesmente “triangular”) já existente na Europa.

<sup>34</sup> Cf. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*, cit., p. 495.

possibilita o indivíduo (trata-se de um *jus standi* no sistema europeu) a ingressar diretamente na Corte Europeia de Direitos Humanos, para que o tribunal garanta a aplicação do seu direito violado, colocando uma série de sanções ao Estado (que podem ir desde uma reparação pecuniária a uma obrigação de fazer ou não fazer etc.).<sup>35</sup>

Atualmente, no contexto europeu, já se pode falar em um sistema internormativo (multinível) de direitos humanos, eis que, paralelamente ao sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos (cujo vínculo se dá com o Conselho da Europa), já existe um sistema de proteção de direitos da própria União Europeia, desde a instituição da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, elaborada a partir de uma declaração (composta por representantes do Parlamento Europeu, dos Parlamentos nacionais, da Comissão Europeia e dos governos dos Estados-membros) proclamada em Nice, em 7 de dezembro de 2000,<sup>36</sup> e com força *vinculante* desde 1º de dezembro de 2009, data da entrada em vigor do *Tratado de Lisboa*.<sup>37</sup> Em outras palavras, esses dois *modelos* de proteção dos direitos

<sup>35</sup> Destaque-se que essa garantia de ingresso *direto* ante a Corte Europeia de Direitos Humanos deu-se a partir do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1998. Sobre o tema, v. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, *A humanização do direito internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 115-116, assim: “É este um tema que me parece de importância capital: impõe-se o direito de acesso à justiça nos planos tanto nacional como internacional. A proteção judicial constitui a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos. Em meu entender, devemos assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É esta uma bandeira que venho empunhando já há algum tempo nos foros internacionais e que, apesar das costumeiras resistências, vem ganhando ultimamente crescentes e importantes adesões. É esta a causa que continuarei defendendo, no plano internacional, até suas últimas consequências. Os europeus tiveram que esperar por mais de quatro décadas, até a entrada em vigor, em 1.11.1998, do Protocolo XI à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que veio enfim assegurar o *jus standi* dos indivíduos diretamente ante a Corte Europeia de Direitos Humanos, em todos os casos”.

<sup>36</sup> Para o respectivo texto, v. *Official Journal of the European Communities*, C 364, de 18.12.2000, p. 1-22.

<sup>37</sup> Foi, efetivamente, a partir da entrada em vigor do *Tratado de Lisboa* de 2007 (em 1º de dezembro de 2009) que a *Carta* passou a ter força vinculante (entenda-se, força *de tratado*) para os países-membros da União Europeia. De fato, o *Tratado de Lisboa* deixou claro (no art. 6º, nº 1) que a União Europeia “reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

fundamentais na Europa – o do *Conselho da Europa* e o da *União Europeia* – passam a formar (doravante) um sistema europeu *internormativo* de proteção,<sup>38</sup> de caráter bifronte ou binário.<sup>39</sup>

Ainda que não se pretenda (nesse primeiro momento de reflexões) atribuir ao futuro TJU uma competência para resolver questões de direitos humanos *lato sensu*, capazes eventualmente de extrapolar a competência que já tem a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, CIDH) sobre o tema,<sup>40</sup> mesmo assim é importante conhecer o sistema internormativo europeu em matéria de direitos humanos, pelo fato de na Europa a discussão também ter começado mais tímida, avançando posteriormente para versar questões de direitos humanos a partir da citada *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Ainda que essa discussão – relativa à formação de uma Corte de Justiça para a Unasul – esteja longe de ter lugar por enquanto, tem-se que ainda assim o conhecimento desse sistema triangular europeu é importante para iniciar a formatação (o desenho institucional) de um tribunal sul-americano com competências abertas às questões contemporâneas que a integração regional requer, como as relativas aos direitos do consumidor, ao meio ambiente, ao crime organizado transnacional etc.

---

de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados”, o que possibilita ao TJUE controlar a convencionalidade da *Carta*. Frise-se que a competência para decidir de acordo com a *Carta* é do TJUE (Tribunal de Luxemburgo), diferentemente da competência para decidir de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que é da Corte Europeia de Direitos Humanos (Tribunal de Estrasburgo).

<sup>38</sup> Cf. DUARTE, Maria Luísa. *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 91-115 (em capítulo dedicado ao sistema europeu de proteção dos direitos fundamentais); e CARDUCCI, Michele. La tridimensionalità delle integrazioni regionali tra America latina ed Europa..., cit., p. 5.

<sup>39</sup> Alguns observadores nominam de *dualista* esse novo modelo europeu. Para nós – até para que não haja confusão com os sistemas *monista* e *dualista* das relações entre o Direito Internacional e o Direito interno – é preferível nominá-lo de sistema *bifronte* (ou *binário*) de proteção dos direitos fundamentais na Europa.

<sup>40</sup> Nesse exato sentido, v. art. 25 do Estatuto da CCJ: “A competência da Corte não se estende à matéria de direitos humanos, a qual corresponde exclusivamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Em suma, pelo que foi possível verificar até o momento, e para os fins específicos que interessam a este ensaio, o TJUE é um paradigma possível de ser levado em consideração quando das discussões para a criação de um futuro TJU. Vejamos também a possibilidade de a CCJ servir de paradigma – especialmente por se tratar de um tribunal *latino* de justiça – para a formatação do pretendido TJU.

### § 2º – A Corte Centro-Americana de Justiça

A CCJ tem como precedente a Corte de Justiça Centro-Americana, ou *Corte de Cartago*,<sup>41</sup> criada pelo Tratado de Washington de 1907, firmado entre Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, composta por cinco juízes (um de cada país-membro).<sup>42</sup> No art. 1º do seu Regulamento, ficava assim definida a Corte e suas funções: “A Corte de Justiça Centro-Americana tem por objeto garantir, com sua autoridade, baseada na honra dos Estados e dentro dos limites de intervenção concedidos, os direitos de cada um deles em suas relações recíprocas, assim como manter nestas a paz e a harmonia, e é por sua natureza, por suas atribuições e pelo caráter de sua jurisdição, um Tribunal permanente de Justiça Internacional, com poder para julgar e resolver, a pedido da parte, todos os assuntos compreendidos em sua lei constitutiva, e para financiar e administrar, conforme a mesma, o seu escritório e os interesses deste”. Tratava-se do primeiro tribunal internacional do mundo, mas que teve uma vida demasiado curta,

<sup>41</sup> Referido nome se deu por ter o tribunal havido inicialmente sede na cidade de Cartago, Costa Rica.

<sup>42</sup> Sobre esse tribunal, v. MAZA, Emilio, *La Corte de Justicia Centroamericana: comentarios*, San Salvador: Organización de Estados Centroamericanos, 1966; GUTIÉRREZ, Carlos José, *La Corte de Justicia Centroamericana*, San José: Juricentro, 1978; FASSBENDER, Bardo & PETERS, Anne (eds.), *The Oxford handbook of the history of international law*, Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 573-575; e GIAMMATTEI AVILÉS, Jorge Antonio, El Tribunal de la Comunidad Centroamericana: su naturaleza, su competencia, in CARDUCCI, Michele & RIBERI, Pablo (orgs.), *La dinamica dele integrazioni regionali latinoamericane: casi e materiali*, Torino: Giappichelli, 2014, p. 64-66.

tendo durado apenas dez anos (de 1908 a 1918).<sup>43</sup> Apesar disso, a *Corte de Cartago* figura como um marco na história do Direito Internacional, não somente por ter sido a primeira a ser estabelecida em todo o mundo, mas também porque, de acordo com o seu regulamento, os particulares já podiam entabular causas diretamente contra os seus respectivos governos.<sup>44</sup>

É importante a constatação de que a América Central foi detentora do primeiro tribunal internacional do mundo, o que demonstra que os países *latinos* do Continente Americano encontravam-se à frente de muitos outros países (sobretudo europeus) no que tange a temas importantes do direito internacional, como é o tema da jurisdicionalização (criação de tribunais internacionais) no contexto internacional.<sup>45</sup> Nesse sentido, a criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul retomaria esse espírito

---

<sup>43</sup> O prazo de funcionamento da Corte seria prorrogável, caso houvesse o consentimento unânime dos Estados-partes, mas tal não ocorreu. Sobre as razões dessa não prorrogação, assim explica Lobo Lara: “Lamentavelmente a prorrogação não foi possível, devido à inconformidade de alguns Estados com a sentença que colocou fim à controvérsia judicial entre El Salvador e Nicarágua, como partes litigantes, sobre o uso das águas do Golfo de Fonseca, no qual a Nicarágua queria instalar uma base naval em suas águas, mediante o Tratado Chamorro-Bryan, que havia subscrito com os Estados Unidos da América. O Estado de El Salvador foi a parte demandante e o Estado da Nicarágua, a parte demandada. El Salvador sustentava a tese do *condomínio das águas do Golfo de Fonseca*, porque pertencia geográfica, histórica e juridicamente aos três Estados ribeirinhos, que são: El Salvador, Honduras e Nicarágua, e que somente com o consentimento destes três Estados expresso de maneira conjunta, poderiam fazer uso das águas desse Golfo, descartando assim as decisões unilaterais para esta finalidade. A Corte de Cartago julgou *procedente* a demanda de El Salvador, tendo esta decisão judicial sido uma das causas que impediram a continuação da referida Corte. Ocorre que esta sentença foi proferida em 1918; como não houve consentimento unânime para a prorrogação, por essa razão desapareceu o primeiro tribunal internacional do mundo” (LOBO LARA, Francisco Darío. La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana, in VIDAL, Márcio [org.], *Direito de integração no Mercosul: os desafios jurídicos e político-institucionais da integração regional*, Cuiabá: TJMT, 2012, p. 120-121).

<sup>44</sup> V. BUERGENTHAL, Thomas (*et all.*). *Manual de derecho internacional público*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1994, p. 67.

<sup>45</sup> Atente-se para a informação trazida por Michele Carducci, de que em 1917 a *World Peace Foundation* de Boston definiu a Corte de Cartago como o “mais surpreendente órgão jurisdicional do mundo” (La tridimensionalità delle integrazioni regionali tra America latina ed Europa..., cit., p. 34).

(latino) de vanguarda na resolução de contendas internacionais, bem como avançaria na resolução de temas que nem o contexto europeu nem o centro-americano suscitaram ver solucionados pelas respectivas instâncias judiciais internacionais (TJUE e CCJ).

Assim como se fez em relação ao TJUE, é importante verificar o funcionamento e competência da CCJ, a fim de tomá-la também como paradigma para a proposição que se pretende fazer de institucionalização de um futuro Tribunal de Justiça para a Unasul.

### A – O Protocolo de Tegucigalpa de 1991

Em 12 de outubro de 1994, passados 76 anos do fim das atividades da Corte de Justiça Centro-Americana, uma nova corte – agora com o nome invertido (*Corte Centro-Americana de Justiça*) e com um Estado-parte a mais – renasce em Manágua (Nicarágua) para alguns países da América Central, com jurisdição e competência regional obrigatória para os seus Estados-membros (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá).<sup>46</sup>

A criação da Corte Centro-Americana de Justiça deu-se por meio do art. 12 do *Protocolo de Tegucigalpa* à Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos, de 13.12.1991, que assim dispõe:

“Formam parte do sistema: (...) A Corte Centro-Americana de Justiça, que garantirá o respeito do direito na interpretação e execução do presente Protocolo e seus instrumentos complementares ou derivados do mesmo. A integração, funcionamento e atribuições da Corte Centro-Americana de Justiça deverão ser regulados no Estatuto da mesma, o qual deverá ser negociado e subscrito pelos Estados-membros nos noventa dias posteriores à entrada em vigor do presente Protocolo”.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> V. LEÓN GÓMEZ, Adolfo. *La Corte de Managua: defensa de su institucionalidad*. Managua: CCJ, 1997; e NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 20-21.

<sup>47</sup> Sobre a história da CCJ, v. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 28-34; e GIAMMATTEI AVILÉS, Jorge Antonio, *El Tribunal de la Comunidad Centroamericana...*, cit., p. 66-69.

O Protocolo de Tegucigalpa à Carta da ODECA conseguiu criar para os Estados centro-americanos um sistema diferenciado (e híbrido) de integração regional que o resto do Continente Americano ainda não conhecia, em especial por dar suporte a um modelo (já adotado na União Europeia) que pretende solucionar as controvérsias por um órgão *jurisdicional* (que tanto a América do Norte quanto a América do Sul ainda desconhecem).

A natureza jurídica do Protocolo de Tegucigalpa é a de *tratado-fundação* do sistema de integração centro-americano, especialmente (a) por criar a CCJ, dando-lhe poderes para interpretá-lo, bem assim outros tratados que lhe sejam complementares, (b) por estabelecer que todas as controvérsias em nível regional devam ser submetidas à CCJ, e ainda (c) por manter-se em posição de primazia relativamente aos demais tratados, posteriores ou anteriores à sua vigência, nos termos do seu art. 35, que assim dispõe:

“Este Protocolo e seus instrumentos complementares e derivados prevalecerão sobre qualquer Convênio, Acordo ou Protocolo subscrito entre os Estados Membros, bilateral ou multilateralmente, sobre as matérias relacionadas com a integração centro-americana. Não obstante, continuam vigentes entre ditos Estados as disposições daqueles Convênios, Acordos ou Tratados sempre que as mesmas não se oponham ao presente instrumento ou obstaculizem atingir seus propósitos e objetivos”.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> V. LOBO LARA, Francisco Darío. La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana, cit., p. 121-122. Nesse exato sentido, destaca Ricardo Acevedo Peralta que o Protocolo de Tegucigalpa tem “características constitucionais para a Região, já que, entre outras coisas, cria órgãos com características verdadeiramente supranacionais (por exemplo, a Corte Centro-Americana de Justiça) e órgãos mistos que funcionam de modo intergovernamental (Conselho de Ministros), que são fonte de direito comunitário, já que criam normativa obrigatória que se localiza acima do correspondente direito nacional de cada um dos Estados-partes do Sistema. O Protocolo de Tegucigalpa é um Tratado Comunitário definido no artigo 35 do mesmo, o qual coloca em situação superior este Convênio e seus instrumentos complementares e derivados sobre qualquer outro Convênio anterior, ou posterior ao mesmo, constituindo-se assim o Sistema Comunitário de Integração, baseado na legítima delegação da soberania dos Estados em favor das instituições que cria e em sua correspondente medida; as que, por sua vez, no exercício de suas atribuições e competências, vão construindo o andaime normativo supranacional” (*Aplicación de las normas comunitarias centroamericanas en los Estados miembros del SICA*. Managua: CCJ, 2011, p. 4-5).



Assim, a Corte de Manágua teria competência para decidir (como se abstrai da interpretação do art. 35 do Protocolo de Tegucigalpa) sobre “qualquer Convênio, Acordo ou Protocolo subscrito entre os Estados Membros, bilateral ou multilateralmente, sobre as matérias relacionadas com a integração centro-americana”; tal fato a coloca na posição de *tribunal supranacional* relativamente aos seus Estados-membros.<sup>49</sup> Como destaca Lobo Lara, é importante sob o ponto de vista jurídico o fato de que “o Protocolo de Tegucigalpa criou e deu poderes jurisdicionais à Corte Centro-Americana, estando aprovado e ratificado por todos os Estados da união centro-americana: Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Panamá, e por adesão aceito pelo Belize; portanto, todas as Resoluções, Sentenças e Opiniões Consultivas são vinculantes para eles e de obrigatório e inescusável cumprimento”.<sup>50</sup>

Após a entrada em vigor do Protocolo de Tegucigalpa, adotou-se também o Estatuto da CCJ (Panamá, 10.12.1992),<sup>51</sup> completando o quadro jurídico-institucional do Sistema de Integração Centro-Americano (SICA).<sup>52</sup> O Estatuto da CCJ foi ratificado, de início, por três Estados-membros, autorizando o funcionamento da Corte a partir de 12 de outubro de 1994, na cidade de Manágua (Nicarágua).<sup>53</sup>

É importante destacar que a partir da institucionalização da CCJ já se pode falar, no plano do direito centro-americano, a exemplo do que também já existe na experiência europeia, em um *triângulo judicial* (um “triângulo judicial centro-americano”) integrado (1) pelos juizes e tribu-

<sup>49</sup> V. GIAMMATTEI AVILÉS, Jorge Antonio. El Tribunal de la Comunidad Centroamericana..., cit., p. 73, que a coloca na condição de “autêntico Tribunal Constitucional”.

<sup>50</sup> LOBO LARA, Francisco Darío. La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana, cit., p. 122.

<sup>51</sup> O texto completo do Estatuto encontra-se no *Anexo II* deste estudo.

<sup>52</sup> Destaque-se a influência da União Europeia no estabelecimento do SICA, tal como informam NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 17-18: “O SICA foi estabelecido com uma significativa influência institucional (bem como financeira) da União Europeia, definindo como prioridade política na região o estabelecimento de bases sólidas de integração, como um meio para a recuperação econômica, democratização e pacificação na região”.

<sup>53</sup> Cf. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIU, Ioannis. *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 20.



nais nacionais, (2) pela CIDH e (3) pela CCJ, ainda que esta última não tenha competência em matéria de direitos humanos, tal como estabelece o art. 25 do seu Estatuto.<sup>54</sup> Ainda mais próximo do sistema europeu (no sentido da triangulação referida) está a Costa Rica, eis que ali existe a abertura ao Direito Comunitário do SICA e ao sistema de direitos humanos previsto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do art. 1º da *Lei da Jurisdição Constitucional*, que estabelece: “A presente lei tem por finalidade regular a jurisdição constitucional, cujo objeto é garantir a supremacia das normas e princípios constitucionais e do Direito Internacional ou Comunitário vigente na República, sua uniforme interpretação e aplicação, assim como os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição ou nos instrumentos internacionais de direitos humanos vigentes na Costa Rica.”<sup>55</sup> Salvo, porém, esse caso de triangulação centro-americana (com especial enfoque para a Costa Rica), o certo é que para os demais países da América-Latina, especialmente para os da América do Sul, essa plêiade institucional é ainda desconhecida.<sup>56</sup> É exatamente um tribunal com as características da CCJ e do TJUE (que seria o futuro TJU, que neste estudo se propõe) que está a faltar na América do Sul para que o sistema sul-americano se triangularize, completando, assim, o quadro jurídico-institucional de integração – dos Estados e, inclusive, mais futuramente, das pessoas de direito privado (físicas ou jurídicas) – no âmbito das Nações Sul-Americanas. Enquanto isso não acontecer, o sistema jurídico sul-americano restará incompleto, manco, faltante um dos suportes imprescindíveis para uma integração jurídica de completude.

A fim de formatar a estrutura inicial de uma Corte de Justiça para a Unasul, necessário se faz conhecer as regras de competência da CCJ, uma vez já estudada a competência do TJUE (v. item I, § 1º, A, *supra*).

<sup>54</sup> *In litteris*: “A competência da Corte não se estende à matéria de direitos humanos, a qual corresponde exclusivamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

<sup>55</sup> Para detalhes, v. MIRANDA, Haideer, El reconocimiento del derecho comunitario en la jurisprudencia de la Sala Constitucional: límites a su supremacia, *Revista de Derecho Comunitario, Internacional y Derechos Humanos*, nº 1, San José (Costa Rica), jul./dez./2010, p. 338-361.

<sup>56</sup> Cf. CARDUCCI, Michele. La tridimensionalità delle integrazioni regionali tra America latina ed Europa..., cit., p. 13-14.

### *B – Competência da Corte Centro-Americana de Justiça*

Consta do art. 22 do Estatuto da CCJ a competência do tribunal, qual seja: (a) conhecer, por solicitação de qualquer dos Estados-membros, as controvérsias existentes entre eles (excetuando-se as controvérsias fronteiriças, territoriais e marítimas, para cujo conhecimento se requer o aceite de todas as partes envolvidas); (b) conhecer das ações de nulidade de descumprimento dos acordos dos organismos do Sistema da Integração Centro-Americana; (c) conhecer, por solicitação de qualquer interessado, acerca das disposições legais, regulamentares, administrativas ou de qualquer outra classe emanadas por um Estado, quando afetem os convênios, tratados e qualquer outra normativa do direito da integração centro-americana, ou dos acordos ou resoluções de seus órgãos ou organismos; (ch) conhecer e decidir, se assim pretender, como árbitro nos casos em que as partes assim a solicitarem como tribunal competente (também poderá a Corte decidir, conhecer e resolver um litígio *ex aequo et bono*, se assim pretenderem os interessados); (d) atuar como Tribunal Permanente Consultivo das Cortes Supremas de Justiça dos Estados, a título opinativo; (e) atuar como órgão de consulta dos órgãos ou organismos do Sistema da Integração Centro-Americana, na interpretação e aplicação do “Protocolo de Tegucigalpa de reformas à Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA)”; e dos instrumentos complementares e atos derivados dos mesmos; (f) conhecer e decidir, a pedido da vítima, os conflitos que possam surgir entre os poderes ou órgãos fundamentais dos Estados, e quando de fato não se respeitem as sentenças judiciais; (g) conhecer dos assuntos que submeta direta e individualmente qualquer afetado pelos acordos do órgão ou organismo do Sistema da Integração Centro-Americana; (h) conhecer das controvérsias ou questões que surjam entre um Estado centro-americano e outros que não o sejam, quando de comum acordo lhe sejam submetidas; (i) fazer estudos comparativos das legislações centro-americanas para lograr sua harmonização, e elaborar projetos de leis uniformes para realizar a integração jurídica centro-americana (esta tarefa se realizará de forma direta ou por meio de institutos ou organismos especializados, como o Conselho Judicial Centro-Americano ou o Instituto Centro-Americano de Direito

da Integração); (j) conhecer em última instância, em apelação, das resoluções administrativas proferidas pelos órgãos ou organismos do Sistema da Integração Centro-Americana, que afetem diretamente um membro do seu pessoal e cuja substituição tenha sido negada; e (k) resolver toda consulta prejudicial [trata-se do *reenvio prejudicial* existente no sistema europeu] requerida por todo Juiz ou Tribunal que estiver conhecendo de um caso pendente de sentença encaminhada a obter a aplicação ou interpretação uniforme das normas que compõem o ordenamento jurídico do “Sistema da Integração Centro-Americana”, criado pelo “Protocolo de Tegucigalpa”, seus instrumentos complementares ou atos dele derivados.<sup>57</sup>

Nota-se do rol do art. 22 do Estatuto da CCJ que o tribunal – a exemplo dos demais tribunais internacionais, como, *v.g.*, a CIJ e a CIDH – detém dupla competência, contenciosa e consultiva. Assim, pode atuar contenciosamente, condenando os Estados que violarem as normas comuns centro-americanas, bem assim consultivamente, indicando às Cortes Supremas de Justiça dos Estados como devem aplicar determinada norma centro-americana em um dado caso concreto. Dessa forma, a CCJ controla a convencionalidade das normas internacionais centro-americanas (competência contenciosa) e afere se os tribunais máximos dos Estados estão bem aplicando tais normas em casos *sub judice* (competência consultiva).

No que tange às solicitações consultivas dos órgãos ou organismos do Sistema da Integração Centro-Americana, relativas à interpretação e aplicação do Protocolo de Tegucigalpa e dos demais instrumentos complementares ou dele derivados, destaque-se que as resoluções emitidas (*Opiniões Consultivas*) pela Corte Centro-Americana têm caráter *vinculante*.<sup>58</sup>

A Corte Centro-Americana já teve a oportunidade de julgar questão afeta a norma constitucional de um Estado-membro (Nicarágua) relati-

<sup>57</sup> Sobre a competência da CCJ, *v.* MONTÓYA, Ariel, *Sentencia de la Corte Centroamericana de Justicia: conflicto entre poderes del Estado de Nicaragua*, Managua: Esquipulas Zona Editorial, 2005, p. 163 e ss; LOBO LARA, Francisco Darío, *La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana*, cit., p. 122-125; e NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 55-66.

<sup>58</sup> *V.* LOBO LARA, Francisco Darío. *La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana*, cit., p. 125-126.

vamente ao ordenamento jurídico centro-americano. Como explica Lobo Lara, o caso ligava-se à crise política pela qual passava a Nicarágua no ano de 2005, consistente em um conflito entre Poderes do Estado. Provocada, a Corte entendeu que as reformas totais à Constituição nicaraguense somente poderiam ser aprovadas por uma Assembleia Nacional Constituinte, jamais por uma Assembleia Legislativa Ordinária. Entendeu o tribunal que era juridicamente inaceitável a destituição do Presidente da República, já que o fundamento que havia sido invocado era a lei da Controladoria Geral da República, a qual não confere a essa entidade a faculdade para solicitar a destituição do Presidente da República.<sup>59</sup>

Também já se manifestou a Corte Centro-Americana sobre questão *ambiental* envolvendo o Estado da Costa Rica, provocada por organizações ambientalistas nicaraguenses em razão de danos ecológicos ocasionados pela construção de uma estrada ao lado do Rio San Juan, tendo os demandantes invocado tratados ambientais ratificados pelos Estados centro-americanos.<sup>60</sup> Contudo, o Estado condenado (Costa Rica) tem constantemente desqualificado o papel do tribunal, tentando colocá-lo em situação de descrédito perante os vizinhos da região. Nesse sentido, o chanceler costarriquenho afirmou “não reconhecer a competência da Corte”, e que o tribunal “não tem nada que fazer contra a Costa Rica”, concluindo que para a Costa Rica o caso é “totalmente alheio”.<sup>61</sup> Colocações como esta, porém, apenas atrapalham o processo de integração

<sup>59</sup> V. LOBO LARA, Francisco Darío. Idem, p. 127-128.

<sup>60</sup> V. LOBO LARA, Francisco Darío. Idem, p. 128. Interessante notar que nos termos do art. 25 do Estatuto da CCJ, como já se viu, não tem o tribunal competência em matéria de direitos humanos, o que deve ficar exclusivamente a cargo da CIDH. Em vários casos a CCJ declarou sua incompetência em matéria de direitos humanos, tal como no caso “Ricardo Duarte Moncada Vs. Governo da Nicarágua, Alcaldía de Managua e Banco Centro-Americano de Integração Econômica”, de 13.1.1995, in *Gaceta Oficial CCJ* n° 1, 1º.6.1995, p. 27 (§ II); e no caso “José Viguer Rodrigo Vs. Órgão Judicial da República da Nicarágua” por suposta violação de direitos humanos, de 24.10.2000, in *Gaceta Oficial CCJ* n° 11 (§ II).

<sup>61</sup> In: <<http://www.sdpnoticias.com/notas/2011/12/20/desconoce-costa-rica-a-corte-centroamericana-de-justicia>>. Acesso em: 30.10.2013. Para detalhes do caso, v. FERNÁNDEZ LÓPEZ, Max, La jurisdicción de la Corte Centroamericana de Justicia (análisis de la demanda contra el Estado de Costa Rica), *Revista de Derecho Comunitario, Internacional y Derechos Humanos*, n° 1, San José (Costa Rica), Julio-Diciembre 2010, p. 308-337.

comunitária, além de não resolver o problema da aplicação da justiça internacional na região. É necessário, antes de tudo, que se tenha (e se pretenda fortalecer) uma *cultura de respeito* às instâncias internacionais das quais o Estado é parte, pois caso contrário não faria sentido o esforço comum dos Estados em negociar e implementar a criação de instituições jurídicas capazes de atender os seus anseios comuns.

Tratando-se de um verdadeiro sistema *comunitário* centro-americano, parece certo que a normativa do sistema de integração dos Estados-partes à Organização dos Estados Centro-Americanos há de ser aplicada atendendo ao (a) princípio da hierarquia (pelo qual a norma comunitária tem primazia sobre todas as demais), ao (b) princípio da aplicação imediata (pelo qual a aplicação da norma comunitária independe de medidas estatais de executoriedade), ao (c) princípio do efeito direto (pelo qual as normas comunitárias têm preferência de aplicação interna, especialmente no que tange aos seus destinatários, que estão obrigados a cumpri-las com todas as obrigações consecutórias), e ao (d) princípio da responsabilidade (pelo qual os órgãos internos dos Estados devem cumprir as resoluções e sentenças legitimamente proferidas pelo órgão judicial comunitário, sob pena de responsabilidade internacional).<sup>62</sup>

Como se percebe, essa estrutura comunitária centro-americana – assim como a arquitetura da justiça comunitária na União Europeia – também serve de paradigma ao desenho institucional do pretendido TJU. Motivo relevante é o fato de no plano da Unasul estar em vigor um sistema totalmente precário (e nada claro) de solução de controvérsias, de caráter estritamente diplomático (art. 21 do tratado-constitutivo).<sup>63</sup> Assim, não há dúvidas de que esse atraso que a América do Sul tem relativamente ao avanço que a América Central já vem demonstrando desde 1991 (a partir do Protocolo de Tegucigalpa) há de ser corrigido pela efetiva jurisdionalização do bloco sul-americano.

<sup>62</sup> V. PERALTA, Ricardo Acevedo. *Aplicación de las normas comunitarias centroamericanas en los Estados miembros del SICA*, cit., p. 7-10.

<sup>63</sup> V. DRNAS DE CLÉMENT, Zlata. *El sistema de solución de controversias de Unasur y su coherencia con el modelo de integración de ese proceso*, cit., p. 343.

## Capítulo II

### Por um Tribunal de Justiça da Unasul

Um dos propósitos imediatos da Unasul é fortalecer-se enquanto organização comunitária capaz de atender às necessidades e objetivos comuns dos seus membros. A organização, porém, somente alcançará os propósitos para os quais foi instituída quando houver uniformidade jurídica na aplicação, entre os seus Estados-membros, desse direito *comum* (comunitário) almejado para o bloco. Para tanto, importa que tenha existência (e que funcione coerentemente, com juízes imparciais e independentes) um órgão *jurisdicional* de solução de controvérsias entre os seus Estados-partes, capaz de controlar a convencionalidade das normas internas (dos Estados) e dos seus próprios órgãos (da própria Unasul) relativamente ao Direito Comunitário vigente. Importa, ainda, criar mecanismos que garantam a aplicação uniforme (nos Estados) desse direito uniforme (comunitário).<sup>64</sup> Em outros termos, é premente que se instituem fórmulas de uniformização das decisões internas dos Estados-partes, tendo como paradigma as normas internacionais comunitárias da Unasul, quando então eventuais desacertos e equívocos internos não de ser (só assim) corrigidos.

Portanto, para que a Unasul seja efetivamente uma *união* de nações sul-americanas, com propósitos e finalidades comuns, tal a União Europeia no contexto europeu, é premente que seja dotada de instituições comunitárias *stricto sensu*, a exemplo de um *Tribunal de Justiça* com competência para controlar a convencionalidade do seu convênio constitutivo e dos demais tratados respectivos aceitos pelos Estados-membros.<sup>65</sup> Interessante notar que, ainda que menor em número de Estados, a Organização dos

<sup>64</sup> Sobre esse tema, v. COSTA, José Augusto Fontoura, *Normas de direito internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*, São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>65</sup> V. SCOTTI, Luciana B. La Unión de Naciones Suramericanas..., cit., p. 128, para quem: “Se a Unasul se desenvolver tal como prevê o tratado constitutivo e como desejam seus Estados partes, deveria se projetar a criação de um verdadeiro sistema de solução de controvérsias que contemple as diversas possibilidades e que, sobretudo, contenha uma instância arbitral *ou judicial*” [grifo nosso].

Estados Centro-Americanos (ODECA) já detém essa característica, eis que dotada de uma corte independente e com jurisdição sobre os seus Estados-membros: a Corte Centro-Americana de Justiça.<sup>66</sup> Da mesma maneira, o TJU seria o responsável pela solução jurídica das contendas providas da interpretação do Direito Comunitário e pela uniformização da jurisprudência entre os doze países do bloco.

Destaque-se que, em reunião realizada em Santa Ana de los Ríos de Cuenca (Equador), em 5 de junho de 2010, os presidentes e representantes dos Poderes Judiciários das Repúblicas da Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (além de Cuba, na qualidade de país convidado) firmaram uma *Declaração* por meio da qual reconheceram, *inter alia*, a necessidade de se “estudar a criação de um Conselho Consultivo de Justiça da Unasul e de um Centro Internacional de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a região”.<sup>67</sup> Faltou, porém, como se nota, avançar na proposta e reconhecer a premência em se instituir um verdadeiro *órgão judiciário* para solucionar as controvérsias que (seguramente) surgirão entre os Estados-membros da Unasul. É, de fato, curioso que tanto os presidentes e representantes dos Poderes Judiciários dos Estados-membros da Unasul quanto os representantes diplomáticos desses mesmos Estados não tenham pensado (até o momento) na criação de um verdadeiro *tribunal* para solucionar as contendas surgidas no bloco, especialmente à luz do obscuro art. 21 do Convênio Constitutivo da Unasul, que estabelece um simplório (e nada cogente) meio diplomático de solução de controvérsias.

No contexto europeu, como se viu, há um *triângulo judicial* integrado pelos (1) juízes e tribunais nacionais, pela (2) Corte Europeia de Direitos Humanos e pelo (3) Tribunal de Justiça da União Europeia, ainda que em matéria de direitos humanos. Em nosso sistema (da Unasul) ainda não

<sup>66</sup> Cf. PERALTA, Ricardo Acevedo. *Aplicación de las normas comunitarias centroamericanas en los Estados miembros del SICA*, cit., p. 5.

<sup>67</sup> *Declaração de Santa Ana de los Ríos de Cuenca*, de 5.6.2010. Em 11 de março de 2011 o Presidente do Equador, Rafael Correa, propôs que se acelerasse a criação de um centro regional para a resolução de controvérsias relativas a *investimentos* na Unasul, como se pode conferir em nota publicada na *Revista Latinoamericana de Mediación y Arbitraje*, vol. IX, n° 1 (2011), p. 84.

há essa triangulação, eis que faltante um Tribunal de Justiça da União (havendo apenas os juízes e tribunais nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos). Trata-se de mais um motivo para que o nosso sistema – que é inspirado no modelo europeu – se torne mais completo. De fato, ainda que questões relativas a direitos humanos possam ser resolvidas pela CIDH, especialmente no caso em que as vítimas das violações estatais deflagram perante o sistema (Comissão Interamericana) as respectivas queixas, solicitando a reparação (v.g., indenização pecuniária, obrigação de fazer etc.) que entendem devida, o certo é que, no que tange às questões que envolvam dois ou mais Estados e que não digam respeito à violação de direitos humanos, não há no nosso entorno geográfico um órgão jurisdicional com capacidade e poder decisórios, deixando os Estados interessados à margem de um sistema coerente de justiça.

É nítido, como se vê, que estaria faltando (na América do Sul) o terceiro órgão do tripé. Tome-se, como exemplo, a suspensão do Paraguai do Mercosul e o conseqüente ingresso da Venezuela no bloco, junto à opinião do ex-chanceler brasileiro Celso Lafer sobre o caso. Relembremos o ocorrido. Desde 4 de julho de 2006, a Venezuela havia manifestado interesse em aderir ao Mercosul, em encontro realizado em Caracas (quando foi assinado o *Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul*). Seu ingresso ao bloco deu-se, finalmente, em 31 de julho de 2012, nos termos do que foi decidido na Reunião de Cúpula de Mendoza, em 29 de junho de 2012. Frise-se que para o ingresso da Venezuela ao Mercosul, segundo as normas mercosulinas em vigor, seria necessária a aprovação parlamentar de *todos* os países do bloco (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai); o Paraguai, entretanto, jamais a aprovara. Ocorre que, em virtude da suspensão temporária do Paraguai do bloco, em junho de 2012 – decorrente da deposição sumária do seu ex-presidente Fernando Lugo, considerada antidemocrática pela Argentina, Brasil e Uruguai –, resolveu-se (à revelia do Paraguai) aprovar o ingresso da Venezuela no Mercosul, que passou a ser o quinto país do bloco. Esse ingresso *às avessas* da Venezuela ao Mercosul foi considerado ilegal por muitos juristas, dentre eles o ex-chanceler brasileiro (e eminente internacionalista) Celso Lafer, que assim se manifestou à época:



“O Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, prevê adesões, mas estabelece que sua aprovação ‘será objeto de decisão unânime dos Estados-partes’ (artigo 20). Não vou discutir os critérios que levaram Argentina, Brasil e Uruguai a considerar, invocando o Protocolo de Ushuaia, que houve ruptura da ordem democrática no Paraguai. Pondero apenas que foi uma decisão tomada com celeridade semelhante à que caracterizou o *impeachment* do presidente Lugo e que ela não levou em conta o passo prévio previsto no artigo 4º do referido protocolo: ‘No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado-parte do presente protocolo, os demais Estados-partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado’. Com a suspensão do Paraguai, que ainda não havia aprovado a incorporação da Venezuela ao Mercosul, Argentina, Brasil e Uruguai emitiram declaração sobre a incorporação da Venezuela, a ser finalizada em reunião convocada para 31 de julho [de 2012] no Rio de Janeiro. (...) O Protocolo de Ouro Preto estabelece: ‘As decisões de órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-partes’ (artigo 37), exigência indiscutível para uma decisão que vá alterar a vida do Mercosul, como a incorporação de um novo membro. Daí, a lógica do artigo 20 do Tratado de Assunção, antes mencionado, que é constitutivo do Mercosul e dele inseparável. (...) A exigência da aprovação do Paraguai à incorporação da Venezuela no Mercosul me parece indiscutível à luz dos termos do Tratado de Assunção e de seu objeto e finalidade. A decisão de incorporar a Venezuela, como foi feita, não atende a obrigações relacionadas à observância de tratados previstas na Convenção de Viena [sobre o Direito dos Tratados, de 1969]. Carece de boa-fé, seja na aceção subjetiva de uma disposição do espírito de lealdade e honestidade, seja na aceção objetiva de conduta norteada para esta disposição. Trata-se, em síntese, de uma ilegalidade.”<sup>68</sup>

<sup>68</sup> LAFER, Celso. A ilegalidade da incorporação da Venezuela. *Jornal Folha de S.Paulo*, de 4.7.2012, Caderno Opinião, p. A3. Ainda sobre o caso da suspensão do Paraguai do Mercosul e seu conseqüente (e ilegal) impedimento de votar sobre o ingresso da Venezuela, v. ALMEIDA, Paulo Roberto de, *Integração regional...*, cit, p. 141-142; e DIZ, Jamile Bergamaschine Mata, A adesão da Venezuela ao Mercosul e a suspensão do Paraguai: considerações sobre um “pragmatismo” político burlesco, *Pontes: informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável em língua portuguesa*, vol. 8, nº 5, ago./2012, p. 5.

Levando-se em conta a indignação do Paraguai sobre a decisão dos demais países do Mercosul de impedi-lo de participar da decisão sobre o ingresso da Venezuela no bloco, somada à opinião doutrinária autorizada de juristas do porte de Celso Lafer, tal como visto acima, indaga-se: para qual órgão internacional poderia o Paraguai recorrer para ver garantido o seu direito de não ser excluído de votar (ainda que suspenso do bloco) em decisões dessa índole, que envolvem o ingresso de um novo membro no Mercosul? O Paraguai apelou para o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul,<sup>69</sup> que por meio do Laudo nº 01/2012 rejeitou o apelo (por entender faltantes requisitos de admissibilidade do procedimento excepcional). Na contestação apresentada conjuntamente por Argentina, Brasil e Uruguai, assinada pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina e do Brasil e pelo Subsecretário de Relações Exteriores do Uruguai, foi mencionada, como questão preliminar, “a incompetência *ratione materiae* do TPR em razão da natureza política da decisão atacada no marco do PU [Protocolo de Ushuaia] e da natureza comercial do sistema de solução de controvérsias do Mercosul”.<sup>70</sup> O TPR, na análise dessa preliminar, entendeu no Laudo respectivo que “não se pode falar de ‘falta de vocação’ do sistema para solucionar controvérsias que ultrapassam a esfera comercial” (§ 37) e que “não há no PU indicação expressa de foro para a solução de eventuais controvérsias e tampouco que se refira à sua aplicação ou à sua interpretação” (§ 38); alegou ainda que “o sistema de solução de controvérsias abarca as normas do PU na medida em que não afetem ou possam afetar direitos e obrigações de qualquer dos Estados Parte” (§ 40), concluindo que “a observância da legalidade dos procedimentos previstos no PU é suscetíveis (*sic*) de revisão no marco do sistema de solução de controvérsias do Mercosul” (§ 43). Perceba-se, daí, a dificuldade que teve

<sup>69</sup> O TPRM foi criado pelo Protocolo de Olivos de 2002, tendo entrado em vigor em 2004 (com sede em Assunção, Paraguai). Tratando-se de um tribunal de “revisão”, como o próprio nome indica, tem competência para *modificar* os laudos arbitrais adotados por árbitros *ad hoc* de primeira instância.

<sup>70</sup> TPR/Mercosul, Laudo nº 01/2012, § 17. Complementa ainda o § 19 do mesmo Laudo: “Nesse sentido, sustentam que a decisão de suspender o Paraguai em seu direito de participar dos órgãos do Mercosul, com base no art. 5º do PU, não poderia ser examinada pelo TPR, motivo pelo qual requerem que este se declare incompetente em razão da matéria”.

o TPR para justificar a sua competência para analisar a matéria. Reitere-se, também, o entendimento da Argentina, Brasil e Uruguai no sentido de ser incompetente o TPR para analisar a questão, o que significa que reconhecem que o Paraguai não teria para onde recorrer! Seja como for, no mérito, o TPR rejeitou o apelo do Paraguai por entender faltantes requisitos de admissibilidade do procedimento excepcional de urgência regulamentado na Decisão nº 23/04.

Assim sendo, contra a decisão que suspendeu o Paraguai do Mercosul e que aceitou a Venezuela como membro do bloco, caberia recurso para qual (outro) órgão internacional? Haveria, sim, a possibilidade de demandar perante a CIJ (Haia) caso houvesse o aceite expresso dos demais Estados à jurisdição obrigatória da Corte, eis que todos os Estados em causa são integrantes das Nações Unidas; não há, porém, previsão de recurso à CIJ nas normas mercosulinas (Protocolo de Olivos etc.). Então, o que sobraria ao Paraguai como meio possível de vindicar o seu direito de votar nas decisões do Mercosul e de não aceitar o ingresso de outro Estado no bloco? Absolutamente nada. Se houvesse um Tribunal de Justiça na Unasul, já em funcionamento à época dos fatos, com competências específicas e previsão para o conhecimento de ações relativas a tratados do Mercosul, teria (certamente) o Paraguai garantido o direito de defesa que uma ordem jurídica coerente impõe. Perceba-se a importância que teria para a região um órgão judiciário internacional com essa característica, o que já existe na União Europeia (Tribunal de Justiça da UE) e no âmbito da Organização dos Estados Centro-Americanos (Corte Centro-Americana de Justiça).

Em suma, alguma reflexão sobre o tema há de ser levada a efeito, eis que nitidamente não se tem em nosso entorno geográfico um sistema jurisdicional de solução de controvérsias a beneficiar os doze países da América do Sul. Portanto, é chegado o momento de dotar os Estados sul-americanos de um sistema de justiça eficaz e coerente, responsável pela uniformização do direito da Unasul.

Nesse sentido, parece possível (tentar) definir um rol inicial de temas que seriam afetos à competência do TJU (§ 1º, *infra*) e propor a sua jurisdição contenciosa obrigatória como regra (§ 2º, *infra*).

## § 1º – Proposição sobre a competência do Tribunal

Este – como já se disse – é um estudo preliminar sobre a (possibilidade de) criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul. Nesse sentido, todas as proposições aqui realizadas são também preliminares e não definitivas, podendo ser alteradas a qualquer tempo à medida que o assunto amadurecer e as discussões sobre o tema se intensificarem. De fato, nas linhas que seguem, pretendeu-se atribuir ao tema uma visão inicial e genérica sobre o que *poderá vir a ser* a competência do TJU, o que não exclui futuras mudanças de entendimento e futuros ajustes no que tange aos temas agora debatidos.

O certo é que as questões afetas à competência de um tribunal internacional são *principais* para se compreender qual a moldura e o desenho institucional que uma corte dessa natureza há de ter; em se tratando da proposta de criação de um *novo* tribunal regional, tal não poderá ser diferente. Assim, dentro dessa ideia incipiente de criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul, parece possível refletir e debater sobre alguns pontos relativos à *competência* da futura Corte.

Parece, contudo, ser *conditio sine qua non* para a compreensão de como deve ser a competência de um tribunal dessa natureza que se justifique, primeiramente, o papel da futura corte como órgão “constitucional” da União. Feito isso, posteriormente, já se pode passar à proposta de competência *ratione materiae* do tribunal.

### A – Por uma corte constitucional da União

À vista da pretendida *união* das nações sul-americanas, entende-se que um TJU deva ter o poder de controlar (em grau máximo) a convencionalidade das normas-regentes da União para todos os seus Estados-partes, tal uma *Corte Constitucional* sul-americana.<sup>71</sup> Assim seria quando

<sup>71</sup> Sobre o papel “constitucional” do TJUE, v. MACHADO, Jónatas E. M., *Direito da União Europeia*, cit., p. 480-481, que assim leciona: “Uma boa parte da atividade jurisdicional desenvolvida pelo TJUE assume uma natureza materialmente constitucional. O TJUE atua frequentemente como uma espécie de tribunal constitucional da UE, sendo um dos principais responsáveis pela constitucionalização do direito da UE. Isso

(a) aplicasse o direito originário da Unasul (tratados internacionais) e controlasse a convencionalidade do direito derivado, procedendo a um controle por ação e por omissão, bem assim (b) quando resolvesse litígios entre instituições e órgãos da própria União, ou entre tais instituições e órgãos e o direito de um Estado-membro.

O papel de corte suprema da União seria desempenhado pelo TJU com vistas à formação de um *jus commune* sul-americano, de caráter convencional e multinível, capaz de estabelecer um *standard* jurídico único para o Direito Comunitário sul-americano, sem excluir, evidentemente, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando se tratar de tema afeto aos “direitos humanos”. Seria até mesmo possível, neste último caso, que o TJU exercesse um tipo de “reenvio prejudicial supranacional”, pelo qual submeteria à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma questão de direitos humanos a ele apresentada, a qual estaria, *a priori*, fora de sua competência jurisdicional (*v. infra*).<sup>72</sup> Ademais, cabe também referir que os tribunais supranacionais, quando efetivamente independentes e no exercício escorreito de seus misteres, exercem papel de importância ímpar para o desenvolvimento da integração regional,<sup>73</sup> devendo, nesse sentido, a instituição de um Tribunal

---

é especialmente perceptível quando o TJUE interpreta, integra e aplica o direito originário da UE, com especial relevo para os Tratados e a CDFUE [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], examinando a conformidade do direito derivado com ele procedendo a um controle por ação e omissão. O mesmo sucede quando o TJUE é chamado, direta ou indiretamente, a resolver litígios entre instituições e órgãos da UE, entre estes e os Estados-membros ou só entre os Estados-membros. Nesta sua atividade o TJUE é frequentemente chamado a resolver problemas de separação horizontal e vertical de poderes. No primeiro caso, ele delimita interpretativamente as atribuições e competências das instituições e órgãos da UE, salvaguardando o princípio da paridade institucional. No segundo caso, ele opera quase como um tribunal constitucional federal, fazendo respeitar a delimitação das competências da EU e dos Estados-membros, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”.

<sup>72</sup> Autorização para tal está no art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte”.

<sup>73</sup> A propósito, cf. NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis, *Regional integration and Courts of Justice*, cit., p. 107-114.

de Justiça na Unasul fomentar uma cada vez maior (e mais verdadeira) “união” das nações sul-americanas.

Os tratados internacionais à base dos quais o TJU controlaria a convencionalidade das normas estatais seriam, em princípio, os *da própria* Unasul, ou seja, aqueles expressamente vinculados à União (e criados posteriormente à instituição da organização). Nada impediria, contudo, que outros tratados fossem expressamente autorizados para tanto, a exemplo dos tratados celebrados no plano do Mercosul etc. Seja como for, o certo é que o TJU atuaria como verdadeira *Corte Constitucional* para os países da América do Sul, no sentido de dizer em última análise qual a interpretação viável e correta de um tratado da Unasul (ou outro tratado expressamente autorizado) eventualmente desrespeitado por algum dos Estados-partes ou pelos próprios órgãos (ou agentes) da organização.

Seria importante que o *Protocolo* por meio do qual fosse criado o TJU já estabelecesse a competência do Tribunal e definisse o seu Estatuto, não deixando que este último – como ocorreu com o Estatuto da CCJ – seja submetido a uma segunda ratificação estatal, o que geraria o problema (tal como ocorreu, *v.g.*, com a Costa Rica, que por tal motivo não tem aceito a jurisdição da CCJ<sup>74</sup>) de haver certos Estados que ratificaram o *Protocolo* instituidor do Tribunal, mas não aceitaram o Estatuto (instrumento em separado) da Corte.

### *B – Proposta de competência racione materiae*

Nesse primeiro momento de reflexão, e levando em consideração a experiência dos modelos de justiça internacional da Europa e da América Central, parece possível estabelecer algumas características do TJU relativamente à competência *racione materiae*. Segundo pensamos, poderia ter o TJU competência para:

*a) Controlar conflitos entre Estados relativos à interpretação de um tratado vigente na União do qual os dois (ou mais) Estados são partes.* Trata-se da competência clássica de todo tribunal internacional, relativa à

<sup>74</sup> Cf. FERNÁNDEZ LÓPEZ, Max. La jurisdicción de la Corte Centroamericana de Justicia (análisis de la demanda contra el Estado de Costa Rica), cit., p. 309-310.

decisão sobre a interpretação de um tratado vigente entre dois (ou mais) Estados-partes. Nesse caso, apenas Estados poderiam demandar (ingressar com a ação internacional) perante a Corte. O Estatuto da CCJ (1992) refere-se a essa competência dizendo caber àquele tribunal “conhecer, por solicitação de qualquer dos Estados-membros, as controvérsias existentes entre eles”, excetuando-se “as controvérsias fronteiriças, territoriais e marítimas, para cujo conhecimento se requer o aceite de todas as partes envolvidas” (art. 22, a).

b) *Conhecer das ações de nulidade por descumprimento dos acordos dos organismos da Unasul.* No caso de um Estado desrespeitar (descumprir) uma decisão acordada por qualquer órgão ou organismo da Unasul, caberia a qualquer dos Estados interessados interpor uma *ação de nulidade* perante o TJU, para que este tribunal reparasse a violação ocorrida.<sup>75</sup> O Estado faltoso seria então compelido pelo Tribunal a recompor a situação anterior, ou, na impossibilidade de retorno ao *status quo*, tomar outra medida determinada pelo TJU, como proceder a uma indenização ou reparação etc.<sup>76</sup>

c) *Controlar conflitos entre o Estado e o seu próprio direito interno.* Quando o direito interno do Estado estiver em desacordo com o Direito Comunitário, caberia ao TJU controlar a convencionalidade desse direito interno.<sup>77</sup> Nesse caso, tanto Estados como também indivíduos poderiam deflagrar a ação perante a corte. Um Estado poderia entender, v.g., que o direito interno do outro o prejudica e que estaria em desacordo com o direito da União (a exemplo de uma questão tributária etc.). No caso

<sup>75</sup> V. art. 22, b, do Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça.

<sup>76</sup> Destaque-se que o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina diferencia a “ação de nulidade” (art. 101) da “ação de descumprimento” (art. 107). Veja-se: “Art. 101. A ação de nulidade poderá ser invocada perante o Tribunal a fim de que este declare a nulidade das Decisões do Conselho de Ministros de Relações Exteriores, da Comissão, das Resoluções da Secretaria Geral e dos Convênios a que se refere a alínea e do artigo 1º do Tratado, proferidos ou acordados em violação às normas pertencentes ao ordenamento jurídico da Comunidade Andina, inclusive por desvio de poder”; “Art. 107. A ação de descumprimento poderá ser invocada perante o Tribunal para o fim de que um País Membro, cuja conduta se considere contrária ao ordenamento jurídico comunitário, dê cumprimento às obrigações e compromissos contraídos em sua condição de membro da Comunidade Andina”.

<sup>77</sup> V. art. 22, c, do Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça.

dos indivíduos, estes poderiam entender que o direito interno estatal os prejudica e que tal direito estaria em desacordo com o direito da União, que os beneficia (neste caso, a ação individual seria chamada de “ação direta”).

d) *Controlar a convencionalidade dos atos administrativos estatais e dos organismos da Unasul em face do Direito Comunitário*. Caberia também ao TJU verificar a compatibilidade (1) dos atos administrativos estatais e (2) dos atos administrativos dos organismos da Unasul em face do Direito Comunitário vigente, em especial aqueles que prejudicam direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.<sup>78</sup>

e) *Manifestar-se no âmbito do “reenvio prejudicial”*. O instituto do *reenvio prejudicial* é conhecido do sistema comunitário europeu (também centro-americano e andino) e tem lugar quando um juiz ou tribunal nacional (dos Estados-partes da União Europeia) submete ao TJUE dúvidas sobre a legalidade ou sobre a interpretação de determinada norma interna à luz de um tratado internacional comunitário.<sup>79</sup> Assim, da mesma forma, caso um juiz ou tribunal nacional (brasileiro, *v.g.*) entenda que para a resolução da causa *sub judice* seria necessário ter conhecimento da legalidade ou sentido de determinada norma comunitária, caberia então submeter – pela sistemática do *reenvio prejudicial* – a questão ao TJU para que este se manifeste sobre a interpretação de um dado tratado ou sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.<sup>80</sup> Poderiam, evidentemente, ser estabelecidas

<sup>78</sup> V. art. 22, j, do Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça.

<sup>79</sup> Cf. DÍAZ LABRANO, Roberto Ruiz. *Mercosur, integración y derecho*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998, p. 173; e VIEIRA, Luciane Klein, *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 3-7.

<sup>80</sup> A mesma sistemática é também prevista no Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça (art. 22, k) e do Tribunal de Justiça da Comundiade Andina (art. 122). No contexto da Unasul, poderia ficar estabelecido que a competência do TJU para analisar o reenvio prejudicial fosse definida em moldes semelhantes ao que se passa no TJUE; poderia haver o reenvio prejudicial *facultativo* e o *obrigatório*, tal como se dá no plano do TJUE (art. 267 do TFUE). Convém ainda registrar que nem os particulares nem os Estados podem se utilizar desse mecanismo no âmbito do TJUE, mas somente os juízes e tribunais internos, eis que o mecanismo prejudicial é um sistema de cooperação entre o juiz nacional e o TJUE (cf. VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 15).



exceções ao reenvio prejudicial, tal como se dá no plano do TJUE nas situações de (a) falta de pertinência da questão suscitada no processo, de (b) existência de interpretação anterior, originada no próprio TJUE, ou de (c) total claridade da norma em discussão.<sup>81</sup>

f) *Conhecer das controvérsias ou questões que surjam entre um Estado sul-americano e outro que não o seja, quando de comum acordo lhe sejam submetidas.* Poderá ocorrer de o litígio em questão envolver um Estado sul-americano e outro Estado que não o seja (v.g., um Estado da América Central ou da América do Norte). Nesse caso, havendo acordo expresso entre ambos os Estados, o conflito respectivo poderia ser submetido ao TJU para decisão,<sup>82</sup> quando então a jurisdição de outra instância internacional ficaria excluída (litispendência internacional).

g) *Conhecer e decidir um litígio ex aequo et bono se com isto as partes concordarem.* Tal como existe na sistemática do Estatuto da CIJ (art. 38, § 2º), também o TJU poderia decidir por equidade (*ex aequo et bono*) caso as partes envolvidas no litígio expressamente o autorizassem.<sup>83</sup> O julgamento por equidade é um recurso jurídico interessante, especialmente por permitir a resolução de um conflito com base num sentido de *justiça* que muitas vezes não é evidenciado no tratado que rege a relação entre os Estados em causa.

h) *Manifestar-se consultivamente tanto para os Estados quanto para organismos da Unasul.* À guisa de vários tribunais internacionais (v.g., CIJ, TJUE, CIDH etc.), teria o TJU uma competência em matéria consultiva, a fim de responder às indagações jurídicas dos Estados e dos organismos da Unasul sobre a interpretação ou aplicação de um determinado tratado comunitário (quando então emitiria uma *Opinião Consultiva* de caráter não vinculante). Os particulares não poderiam provocar o tribunal a manifestar-se consultivamente.

Em suma, os temas acima citados são aqueles que parecem (dentro dessa ótica inicial e preliminar) que podem fazer parte da competência *ratione*

<sup>81</sup> V. VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración...*, cit., p. 19.

<sup>82</sup> V. art. 22, h, do Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça.

<sup>83</sup> Assim também no Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça (art. 22, ch).

*materiae* do TJU. Trata-se, portanto, de um rol mínimo de competências que poderia ter o TJU, sem impedir que outras matérias venham a integrar dita competência. Uma delas seria afeta ao tema dos direitos humanos, com dupla hipótese: (1) pode-se manter a proposta (feita preliminarmente neste estudo) de não caber ao TJU – pelo menos até o tribunal se firmar como órgão sólido de solução de controvérsias no bloco – julgar matéria relativa a direitos humanos, a exemplo do que também prevê o Estatuto da CCJ;<sup>84</sup> ou (2) pode-se entender que as questões sobre violação de direitos humanos ocorridas em qualquer dos Estados-partes da Unasul – desde que, é claro, haja um *Protocolo* específico ao tratado da Unasul em matéria de direitos humanos no bloco – integrariam a competência do TJU, *sem prejuízo*, porém, da competência última da CIDH na matéria, caso a mesma questão também encontre amparo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa segunda hipótese, pensamos, talvez não seja das melhores, ao menos por enquanto, pois poderia enfraquecer a atividade da Corte Interamericana, servindo como mais um “filtro” (além do já realizado pela Comissão Interamericana) para que questões relativas a violação de direitos humanos nos Estados-partes sejam efetivamente admitidas perante a jurisdição da CIDH. Esse, porém, é ainda um tema em aberto, que se poderá retomar em estudo específico que analise as vantagens e desvantagens de o (futuro) TJU ser competente também para julgar questões relativas a direitos humanos *stricto sensu*.

## § 2º – Por uma jurisdição contenciosa (em regra) obrigatória

À luz do direito internacional tradicional, a competência contenciosa dos tribunais internacionais é, em regra, *facultativa*; aqui se propõe seja a jurisdição contenciosa do TJU, em regra, *obrigatória (automática)*. De fato, os tribunais internacionais em geral só estão autorizados a julgar demandas contra aqueles Estados que *aceitam* a sua jurisdição conten-

<sup>84</sup> V. art. 25 do Estatuto da CCJ. Neste caso, pensamos que uma vez recebida pelo TJU uma ação relativa a direitos humanos, deveria o tribunal, *ex officio*, enviar a petição ou comunicação à Comissão Americana de Direitos Humanos (Washington) para as devidas providências, notificando a(s) parte(s) desse expediente.

ciosa. A propósito, tome-se como paradigma a jurisdição contenciosa da Corte Internacional de Justiça (Haia). Este tribunal deve declarar-se incompetente para o julgamento de litígios que envolvam Estados que não aceitaram expressamente a sua jurisdição; ou seja, os Estados que estejam numa controvérsia internacional devem (ambos) *reconhecer* como obrigatória a jurisdição da CIJ em relação a si, aceitando expressamente a sua competência para julgamento, sem o que não pode o tribunal manifestar-se sobre o caso. Essa cláusula optativa, também chamada *cláusula facultativa de jurisdição obrigatória* ou “cláusula Raul Fernandes” (porque proposta por esse internacionalista brasileiro), encontra-se no art. 36, § 2º, do Estatuto da CIJ, assim redigido: “Os Estados-partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: *a*) a interpretação de um tratado; *b*) qualquer ponto de direito internacional; *c*) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; *d*) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional”<sup>85</sup>.

Perceba-se que, segundo a referida cláusula, o consentimento de um Estado em ser demandado perante a CIJ somente será tido como válido se o outro Estado *também* aceitar a mesma obrigação (em razão do princípio da reciprocidade). Para nós, e contrariamente, deve o TJU ter jurisdição contenciosa, em regra, *obrigatória*; apenas em casos excepcionais é que poderia ser *facultativa* a jurisdição contenciosa da corte, diferentemente do que ocorre na sistemática usual do direito internacional relativamente a vários tribunais internacionais existentes.

A jurisdição contenciosa obrigatória do Tribunal, como regra, e a facultativa, como exceção, teria o mérito de uniformizar no bloco, *ab initio*, a aplicação do Direito Comunitário vigente. Isso fomentaria ainda a

<sup>85</sup> Sobre esta cláusula, v. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 1122-1123; e BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, *A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional*, Belo Horizonte: CEDIN, 2005, p. 250-263.

formação de “precedentes obrigatórios” aos Estados à luz desse mesmo Direito Comunitário, relativamente à interpretação que lhe daria o tribunal.

Verifiquemos, portanto, como seria a jurisdição contenciosa obrigatória do TJU e quais as (eventuais) exceções possíveis de reconhecimento.

#### *A – Reconhecimento ipso facto da jurisdição contenciosa do Tribunal*

No caso da Unasul, propõe-se que a jurisdição do TJU seja reconhecida *ipso facto* pelos Estados a partir da ratificação do Protocolo criador do Tribunal. Assim, a jurisdição contenciosa do Tribunal seria a *regra*, não a exceção. Uma vez ratificado o Protocolo instituidor do TJU, o Estado em causa já aceitaria *ex nunc* a competência contenciosa da corte para todos os casos em que for parte. O Protocolo ao tratado-fundação da Unasul, por meio do qual será constituído o TJU, deverá prever essa sistemática, excepcionando a regra geral da “cláusula Raul Fernandes” existente nos estatutos de vários tribunais internacionais conhecidos, inclusive dos tribunais regionais de direitos humanos.

O argumento (sempre presente) de que os tratados de direitos humanos não preveem desde já a jurisdição contenciosa obrigatória das cortes regionais (somente prevendo a jurisdição consultiva *ipso facto*) por motivos de política internacional, pelos quais seria difícil um Estado aceitar *ipso facto* a jurisdição contenciosa de uma dada corte de direitos humanos a partir da ratificação do tratado-regente do sistema respectivo, bem assim que a sistemática da jurisdição contenciosa automática afugentaria o Estado em causa, deixando-o “assustado” ou “temeroso” de ratificar desde já o tratado, não deve ser descartado, eis que é um argumento verdadeiro. De fato, se um Estado percebe que poderá ser demandado numa corte internacional desde já, ou seja, a partir da ratificação do tratado-regente respectivo, certamente pode pretender desistir de seguir no processo de celebração do tratado, não o ratificando. Assim, na sistemática usual, quando um Estado ratifica um tratado de direitos humanos ele apenas aceita a jurisdição *consultiva* do tribunal, deixando para aceitar a competência contenciosa mais tarde, com mais calma e quando tiver segurança que assim poderá fazê-lo.

Como o TJU não será um tribunal de direitos humanos *stricto sensu*, eis que já existe em nosso entorno geográfico um tribunal especializado para esse tema, talvez o argumento anterior não seja empecilho à aceitação *ipso facto* da jurisdição contenciosa do Tribunal pelo Estado sul-americano que ratificar o Protocolo instituidor. O que aqui estamos a defender (nesta reflexão preliminar sobre o tema) é que a jurisdição obrigatória do TJU seja a regra, não a exceção. Havendo dúvidas sobre a competência da Corte para o julgamento de determinada questão, deve a *própria Corte* decidir acerca da sua competência, tal como existe na sistemática de outros tribunais internacionais (v.g. a CIJ, CCJ etc.).<sup>86</sup> Porém, não se descarta haver exceções a essa jurisdição contenciosa automática, tal como se verá em seguida.

### *B – Exceções à jurisdição contenciosa automática*

O art. 22, *a*, do Estatuto da CCJ (1992) excepciona da jurisdição contenciosa automática daquele tribunal “as controvérsias fronteiriças, territoriais e marítimas, para cujo conhecimento se requer o aceite de todas as partes envolvidas”. Tais matérias poderiam também, no âmbito do TJU, ser excepcionadas pelo Protocolo instituidor. Assim, apenas com o aceite de *ambas* as partes envolvidas na controvérsia é que poderia o TJU julgar uma questão fronteiriça, territorial ou marítima entre Estados sul-americanos.

Também, questões militares e de segurança nacional deveriam ser excepcionadas da jurisdição do TJU, ainda que haja acordo de cooperação militar entre os Estados em causa, ao que deveriam as contendas dessa seara ser resolvidas pela via diplomática, a menos que as partes manifestassem expressa e inequivocamente sua intenção de ver a questão

---

<sup>86</sup> Daí se dizer que os órgãos judiciários em geral (juízes e tribunais internos, tribunais internacionais etc.) têm a *competência da competência* (*kompetenz-kompetenz*), pelo fato de poderem julgar a sua própria competência; ou seja, por mais incompetente que possa ser o tribunal, tem ele a competência para decidir se é ou não competente para o julgamento da causa. O princípio da *competência da competência* goza de legitimidade internacional, tendo sido consagrado pela CIJ. Sobre o tema na CIJ, v. *Caso Nottebohm* (Liechtenstein Vs. Guatemala), in *ICJ Reports* (1953), p. 119.

resolvida pelo tribunal. Em casos tais, evidentemente, poderia o tribunal exercer jurisdição sobre os Estados envolvidos, eis que manifestaram expressamente o interesse em ver a contenda resolvida pela corte.

Em suma, como exceção à jurisdição contenciosa obrigatória (automática) do TJU haveria casos excepcionais – tanto os aqui citados, como os que porventura se entendam futuramente necessários – em que a jurisdição contenciosa do tribunal seria condicionada ao aceite dos Estados-partes. Essa jurisdição não automática, diferentemente do que ocorre com a maioria dos tribunais internacionais existentes, seria *exceção* no sistema de justiça sul-americano, não a regra.



## Conclusão

---

O estudo que se acabou de realizar é inicial e, evidentemente, incompleto no que tange à proposta de criação de um (futuro) *Tribunal de Justiça* para a União das Nações Sul-Americanas.

Como não poderia deixar de ser, muitas outras questões (espera-se) surgirão doravante no que respeita principalmente à *forma, estrutura e competência* dessa Corte de Justiça que se pretende para a Unasul. Assim, é bom fique nítido que este estudo preliminar deve ser compreendido como uma pequena semente que, lançada à terra, poderá gerar bons frutos caso bem germinada. A colheita esperada é que os Estados sul-americanos possam sensibilizar-se da necessidade de criação de um Tribunal de Justiça para a Unasul, e que sentem à mesa de negociações para celebrar um *Protocolo* ao tratado-institutivo da Organização para essa específica finalidade.

Para se atingir a verdadeira *integração* regional, é necessário que existam órgãos eficazes de solução de controvérsias entre os Estados, capazes também de dialogar com as jurisdições domésticas e com outros órgãos de solução internacional. Um Tribunal de Justiça na Unasul, dotado dessas características e com capacidade para dialogar com os juízes e tribunais internos e outros órgãos internacionais (como, *v.g.*, no nosso entorno geográfico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos), selaria com êxito o processo integrativo sul-americano e colmataria a lacuna jurídica até então existente entre os países do bloco.

Crê-se que a institucionalização de um Tribunal de Justiça para a Unasul – nos moldes do TJUE e da CCJ – é a opção mais sensata voltada à resolução das questões jurídicas já existentes entre os vizinhos da América do Sul, especialmente para as hipóteses em que os Estados do bloco não têm quaisquer opções de recursos a uma instância internacional decisória (tal como ocorreu, *v.g.*, com a suspensão do Paraguai do Mercosul e o conseqüente ingresso da Venezuela). Contudo, não se está a propor aqui que o TJU seja uma “cópia” ou “imitação” pura e simples daqueles



dois tribunais internacionais referidos, mas apenas que, à base de uma estrutura semelhante à daqueles tribunais, se construa uma nova corte com características próprias e dotada de uma competência que atenda aos anseios da região sul-americana, o que poderá a vir modificar-se no futuro (como é normal que aconteça com instituições recém-criadas). Em outras palavras, não se pretende “importar” um modelo europeu (ou centro-americano) e aplicá-lo sem qualquer reflexão em nosso entorno geográfico, senão apenas *ter por base* instituições já criadas e que já funcionam, inclusive os seus problemas, eis que, conhecendo-os, se poderá avançar na criação de um modelo de justiça mais conformado e melhor desenhado institucionalmente para a América do Sul.

Com vontade política e engajamento dos seus atores, é possível que não esteja longe o início das negociações de um *Protocolo* ao Tratado Constitutivo da Unasul, com vistas à criação de um Tribunal de Justiça com jurisdição supranacional sobre os seus doze Estados-membros. Resta saber, atendidas as particularidades e os costumes dos países da América do Sul, como se dará a composição do Tribunal, como serão as suas regras de funcionamento, que órgãos ou entidades terão legitimidade processual ativa perante a corte, quais as regras de cumprimento das decisões, dentre tantas questões relevantes. Mas por enquanto, como diria Kipling, isso é uma outra história.

# Referências

---

ALEIXO, José Carlos Brandi. Mercado comum centro-americano. *Revista de Informação Legislativa*, ano 21, nº 8, Brasília, jan./mar./1994, p. 111-130.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Integração regional: uma introdução*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMQVIST, Jessica & ESPOSITO, Carlos (eds.). *The role of courts in transitional justice: voices from Latin American and Spain*. New York, Routledge, 2012.

AMARAL, Diogo Freitas do & PIÇARRA, Nuno. O Tratado de Lisboa e o princípio do primado do direito da União Europeia: uma “evolução na continuidade”. *Revista de Direito Público*, nº 1, Lisboa, jan./jun./2009, p. 9-56.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2005.

BUERGENTHAL, Thomas (*et al.*). *Manual de derecho internacional público*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1994.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (coord.). *Direito comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 162-176.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDUCCI, Michele. La tridimensionalità delle integrazioni regionali tra America latina ed Europa: casi e problemi. In: CARDUCCI, Michele & RIBERI, Pablo (orgs.). *La dinamica delle integrazioni regionali latinoamericane: casi e materiali*. Torino: Giappichelli, 2014, p. 5-58.

COSTA, José Augusto Fontoura. *Normas de direito internacional: aplicação uniforme do direito uniforme*. São Paulo: Atlas, 2000.

DÍAZ LABRANO, Roberto Ruiz. *Mercosur, integración y derecho*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A adesão da Venezuela ao Mercosul e a suspensão do Paraguai: considerações sobre um “pragmatismo” político burlesco. *Pontes: informações e análises sobre comércio e desenvolvimento sustentável em língua portuguesa*, vol. 8, nº 5, ago./2012, p. 4-6.

DRNAS DE CLÉMENT, Zlata. El sistema de solución de controversias de Unasur y su coherencia con el modelo de integración de ese proceso. *Anuario del CIJS*, vol. XI (2008), p. 337-350.

DUARTE, Maria Luísa. O direito da União Europeia e o direito europeu dos direitos do homem: uma defesa do “triângulo judicial europeu”. In: MIRANDA, Jorge (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 735-760.

\_\_\_\_\_. *União Europeia e direitos fundamentais (no espaço da internormatividade)*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2006.

\_\_\_\_\_. *Estudos sobre o Tratado de Lisboa*. Coimbra: Almedina, 2010.

FAGUNDES CUNHA, J. S. & GUERRA, Gustavo Rabay. Crises e perspectivas do desenvolvimento latino-americano: a necessidade de harmonização legislativa e de criação de um tribunal para a Unasul. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2, nº 12, Lisboa (2013), p. 13.613-13.630.

FASSBENDER, Bardo & PETERS, Anne (eds.). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Max. La jurisdicción de la Corte Centroamericana de Justicia (análisis de la demanda contra el Estado de Costa Rica). *Revista de Derecho Comunitario, Internacional y Derechos Humanos*, nº 1, San José (Costa Rica), Julio-Diciembre 2010, p. 308-337.

GIAMMATTEI AVILÉS, Jorge Antonio. El Tribunal de la Comunidad Centroamericana: su naturaleza, su competencia. In: CARDUCCI, Michele & RIBERI, Pablo (orgs.). *La dinamica dele integrazioni regionali latinoamericane: casi e materiali*. Torino: Giappichelli, 2014, p. 64-78.

GUTIÉRREZ, Carlos José. *La Corte de Justicia Centroamericana*. San José: Juricentro, 1978.

KERSFFELD, Daniel. El papel de la Unasur ante los conflictos internacionales: dos estudios de caso. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, año LVIII, nº 218, mayo-agosto/2013, p. 193-208.

LAFER, Celso. A ilegalidade da incorporação da Venezuela. *Jornal Folha de S.Paulo*, de 4.7.2012, Caderno Opinião, p. A3.

LEÓN GÓMEZ, Adolfo. *La Corte de Managua: defensa de su institucionalidad*. Managua: CCJ, 1997.

\_\_\_\_\_. *Doctrina de la Corte Centroamericana de Justicia: resoluciones, precedentes, votos disidentes*, vol. 1. Managua: Universidad Centroamericana, 2002.

LOBO LARA, Francisco Darío. La jurisdicción obligatoria de la Corte Centroamericana de Justicia en el marco de la integración centroamericana. In: VIDAL, Márcio

(org.). *Direito de integração no Mercosul: os desafios jurídicos e político-institucionais da integração regional*. Cuiabá: TJMT, 2012, p. 119-128.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. *O Tratado de Lisboa*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme & MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZA, Emilio. *La Corte de Justicia Centroamericana: comentarios*. San Salvador: Organización de Estados Centroamericanos, 1966.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MIRANDA, Haideer, El reconocimiento del derecho comunitario en la jurisprudencia de la Sala Constitucional: límites a su supremacía. *Revista de Derecho Comunitario, Internacional y Derechos Humanos*, nº 1, San José (Costa Rica), jul./dez./2010, p. 338-361.

MONTOYA, Ariel. *Sentencia de la Corte Centroamericana de Justicia: conflicto entre poderes del Estado de Nicaragua*. Managua: Esquipulas Zona Editorial, 2005.

NYMAN-METCALF, Katrin & PAPAGEORGIOU, Ioannis. *Regional integration and Courts of Justice*. Antwerpen: Intersentia, 2005.

O'KEEFE, Thomas Andrew. *Latin american and caribbean: trade agreements (keys to a prosperous Community of Americas)*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2009.

PERALTA, Ricardo Acevedo. *Aplicación de las normas comunitarias centroamericanas en los Estados miembros del SICA*. Managua: CCJ, 2011.

SCOTTI, Luciana B. La Unión de Naciones Suramericanas: una joven expresión de integración regional en América del Sur. In: NEGRO, Sandra (dir.). *Derecho de la integración: evolución jurídico-institucional* (Parte II América-África). Buenos Aires: B de F, 2012, p. 105-134.

VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del derecho de la integración: Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur*. Buenos Aires: B de F, 2011.



# Anexo I

## Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>87</sup>

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, previsto no artigo 281<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica:

### *Artigo 1<sup>o</sup>*

O Tribunal de Justiça da União Europeia é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições dos Tratados, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica (Tratado CEEA) e do presente Estatuto.

## TÍTULO I ESTATUTO DOS JUÍZES E DOS ADVOGADOS-GERAIS

### *Artigo 2<sup>o</sup>*

Antes de assumirem funções, os juízes devem, perante o Tribunal de Justiça reunido em sessão pública, prestar o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações.

---

<sup>87</sup> Versão consolidada do Protocolo (n<sup>o</sup> 3) relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, anexo aos Tratados, conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n<sup>o</sup> 741/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de agosto de 2012 (JO L 228, de 23 de agosto de 2012, p. 1).

### *Artigo 3º*

Os juízes gozam de imunidade de jurisdição. No que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, continuam a beneficiar de imunidade após a cessação das suas funções.

O Tribunal de Justiça, reunido como Tribunal Pleno, pode levantar a imunidade. Caso a decisão diga respeito a um membro do Tribunal Geral ou de um tribunal especializado, o Tribunal de Justiça decide após consulta ao tribunal em causa.

Quando uma ação penal seja exercida contra um juiz após o levantamento da imunidade, este só pode ser julgado, em qualquer dos Estados-Membros, pela instância competente para julgar os magistrados pertencentes ao órgão jurisdicional nacional da mais elevada hierarquia.

O disposto nos artigos 11º a 14º e 17º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é aplicável aos juízes, advogados-gerais, secretário e relatores adjuntos do Tribunal de Justiça da União Europeia, sem prejuízo das disposições relativas à imunidade de jurisdição dos juízes, constantes dos parágrafos anteriores.

### *Artigo 4º*

Os juízes não podem exercer quaisquer funções políticas ou administrativas. Não podem, salvo derrogação concedida a título excepcional pelo Conselho, deliberando por maioria simples, exercer qualquer atividade profissional, remunerada ou não.

Os juízes assumem, aquando da sua posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação das mesmas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os deveres de honestidade e discrição relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

Em caso de dúvida, o Tribunal de Justiça decide. Caso a decisão diga respeito a um membro do Tribunal Geral ou de um tribunal especializado, o Tribunal de Justiça decide após consulta ao tribunal em causa.

*Artigo 5º*

Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos juízes cessam individualmente em caso de renúncia. Em caso de renúncia de um juiz, a carta de renúncia é dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça para ser transmitida ao Presidente do Conselho. A notificação deste último determina a abertura de vaga no lugar. Salvo nos casos previstos no artigo 6º, o juiz permanece no cargo até que o seu sucessor assuma funções.

*Artigo 6º*

Os juízes só podem ser afastados das suas funções ou privados do seu direito a pensão ou de outros benefícios que a substituam se, por decisão unânime dos juízes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça, tiverem deixado de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo. O interessado não participa nestas deliberações. Caso o interessado seja membro do Tribunal Geral ou de um tribunal especializado, o Tribunal de Justiça decide após consulta ao tribunal em causa.

O secretário comunica a decisão do Tribunal aos presidentes do Parlamento Europeu e da Comissão e notifica-a ao Presidente do Conselho.

Em caso de decisão que afaste um juiz das suas funções, a notificação do Presidente do Conselho determina a abertura de vaga no lugar.

*Artigo 7º*

Os juízes cujas funções cessem antes de findar o respetivo mandato são substituídos pelo tempo que faltar para o termo daquele mandato.

*Artigo 8º*

O disposto nos artigos 2º a 7º é aplicável aos advogados-gerais.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Artigo 9º*

A substituição parcial dos juízes, que se realiza de três em três anos, incide alternadamente em catorze e treze juízes.



A substituição parcial dos advogados-gerais, que se realiza de três em três anos, incide de cada vez em quatro advogados-gerais.

*Artigo 9º-A*

Os juízes elegem de entre si, pelo período de três anos, o presidente e o vice-presidente do Tribunal de Justiça. Os mandatos do presidente e do vice-presidente são renováveis.

O vice-presidente assiste o presidente do Tribunal de Justiça nos termos previstos no Regulamento de Processo. Substitui o Presidente em caso de impedimento deste ou de vacatura da presidência.

*Artigo 10º*

O secretário presta, perante o Tribunal de Justiça, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

*Artigo 11º*

O Tribunal de Justiça regula a substituição do secretário, em caso de impedimento deste.

*Artigo 12º*

A fim de assegurar o seu funcionamento, o Tribunal de Justiça dispõe de funcionários e de outros agentes, que ficam na dependência hierárquica do secretário, sob a autoridade do Presidente.

*Artigo 13º*

A pedido do Tribunal de Justiça, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem prever a nomeação de relatores adjuntos e estabelecer o respetivo estatuto. Os relatores adjuntos podem ser chamados, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo, a participar na instrução das causas pendentes no Tribunal e a colaborar com o juiz-relator.

Os relatores adjuntos, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam as qualificações jurídicas necessárias, são nomeados pelo Conselho, deliberando por maioria simples. Os relatores adjuntos prestam, perante o Tribunal, o juramento de exercer as suas funções com total imparcialidade e consciência e de respeitar o segredo das deliberações do Tribunal.

#### *Artigo 14<sup>o</sup>*

Os juízes, os advogados-gerais e o secretário devem residir no local onde o Tribunal de Justiça tem a sua sede.

#### *Artigo 15<sup>o</sup>*

O Tribunal de Justiça funciona de modo permanente. O Tribunal fixa a duração das férias judiciais, tendo em conta as necessidades do serviço.

#### *Artigo 16<sup>o</sup>*

O Tribunal de Justiça constitui secções de três e cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes de secção. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos uma vez.

A Grande Secção é composta por quinze juízes. É presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça. Fazem igualmente parte da Grande Secção o vice-presidente do Tribunal de Justiça e, nos termos previstos no Regulamento de Processo, três dos presidentes das secções de cinco juízes e outros juízes.

O Tribunal reúne como grande secção sempre que um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte na instância o solicite.

O Tribunal reúne como Tribunal Pleno sempre que lhe seja apresentado um requerimento em aplicação do n.º 2 do artigo 228.º, do n.º 2 do artigo 245.º, do artigo 247.º ou do n.º 6 do artigo 286.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O Tribunal pode também, quando considerar uma causa de excepcional importância, decidir remetê-la ao Tribunal Pleno, depois de ouvido o advogado-geral.

#### *Artigo 17º*

O Tribunal de Justiça só pode deliberar validamente com número ímpar de juízes.

As deliberações das secções compostas por três ou por cinco juízes só são válidas se forem tomadas por três juízes.

As deliberações da Grande Secção só são válidas se estiverem presentes onze juízes.

As deliberações do Tribunal Pleno só são válidas se estiverem presentes dezessete juízes.

Em caso de impedimento de um juiz de uma secção, pode ser chamado um juiz de outra secção, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo.

#### *Artigo 18º*

Os juízes e os advogados-gerais não podem exercer funções em causa em que tenham intervindo anteriormente como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou sobre que tenham sido chamados a pronunciar-se como membros de um tribunal, de uma comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Se, por qualquer razão especial, um juiz ou um advogado-geral considerar que não deve intervir em determinada causa, deve comunicar o facto ao Presidente. Se o Presidente considerar que um juiz ou um advogado-geral não deve, por qualquer razão especial, intervir em determinada causa ou nela apresentar conclusões, disso informa o interessado.

Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o Tribunal de Justiça decide. As partes não podem invocar a nacionalidade de um juiz, nem o facto de nenhum juiz da sua nacionalidade integrar o Tribunal ou uma das suas secções, para pedir a alteração da composição do Tribunal ou de uma das suas secções.

### TÍTULO III

## PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### *Artigo 19º*

Os Estados-Membros e as instituições da União são representados no Tribunal de Justiça por um agente nomeado para cada causa; o agente pode ser assistido por um consultor ou por um advogado.

Os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da EFTA mencionado no referido Acordo, são representados do mesmo modo.

As outras partes devem ser representadas por um advogado.

Só um advogado autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu pode representar ou assistir uma parte no Tribunal.

Os agentes, consultores e advogados que compareçam perante o Tribunal gozam dos direitos e garantias necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo.

O Tribunal goza, em relação aos consultores e advogados que perante ele compareçam, dos poderes normalmente atribuídos nesta matéria aos tribunais, nas condições estabelecidas no referido regulamento.

Os professores nacionais de Estados-Membros cuja legislação lhes reconheça o direito de pleitear gozam, perante o Tribunal, dos direitos reconhecidos por este artigo aos advogados.

#### *Artigo 20º*

O processo perante o Tribunal de Justiça compreende duas fases, uma escrita e outra oral.

A fase escrita compreende a comunicação às partes e às instituições da União cujas decisões estejam em causa, das petições e requerimentos, observações, alegações, contestações e respostas e, eventualmente, das réplicas, bem como de todas as peças e documentos em seu apoio ou respetivas cópias autenticadas.

As comunicações são efetuadas pelo secretário segundo a ordem e nos prazos fixados no Regulamento de Processo.

A fase oral compreende a audição pelo Tribunal dos agentes, consultores e advogados e das conclusões do advogado-geral, bem como, se for caso disso, a audição de testemunhas e peritos.

Quando considerar que não se suscita questão de direito nova, o Tribunal pode, ouvido o advogado-geral, decidir que a causa seja julgada sem conclusões do advogado-geral.

#### *Artigo 21<sup>o</sup>*

O pedido é apresentado ao Tribunal de Justiça por petição ou requerimento escrito enviado ao secretário. Da petição ou requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do demandante ou recorrente e a qualidade do signatário, a indicação da parte ou das partes contra as quais o pedido é apresentado, o objeto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos respetivos fundamentos.

A petição ou requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, do ato cuja anulação seja pedida. No caso a que se refere o artigo 265<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a petição ou requerimento deve ser acompanhado de um documento comprovativo da data do convite previsto nesses artigos. Se esses documentos não forem apresentados com a petição ou o requerimento, o secretário convida o interessado a apresentá-los dentro de prazo razoável, sem que possa ser invocada a caducidade no caso de a regularização se efetuar depois de decorrido o prazo para a propositura da ação ou a interposição do recurso.

#### *Artigo 22<sup>o</sup>*

Nos casos previstos no artigo 18<sup>o</sup> do Tratado CEEA, o pedido é apresentado ao Tribunal de Justiça por requerimento escrito enviado ao secretário. Do requerimento deve constar a indicação do nome e domicílio do requerente e a qualidade do signatário, a indicação da decisão da qual é interposto o recurso, a indicação das partes contrárias, o objeto do litígio, as conclusões e uma exposição sumária dos fundamentos do pedido.

O requerimento deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da decisão impugnada do Comité de Arbitragem.

Se o Tribunal não der provimento ao recurso, a decisão do Comité de Arbitragem torna-se definitiva.

Se o Tribunal anular a decisão do Comité de Arbitragem, o processo pode ser reaberto, se for caso disso, por iniciativa de uma das partes em causa, perante o Comité de Arbitragem, o qual fica vinculado aos princípios de direito enunciados pelo Tribunal.

#### *Artigo 23º*

Nos casos previstos no artigo 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão do órgão jurisdicional nacional que suspenda a instância e que suscite a questão perante o Tribunal de Justiça é a este notificada por iniciativa desse órgão. Esta decisão é em seguida notificada, pelo secretário do Tribunal, às partes em causa, aos Estados-Membros e à Comissão, bem como à instituição, órgão ou organismo da União que tiver adotado o ato cuja validade ou interpretação é contestada.

No prazo de dois meses a contar desta última notificação, as partes, os Estados-Membros, a Comissão e, se for caso disso, a instituição, órgão ou organismo da União que tiver adotado o ato cuja validade ou interpretação é contestada tem o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas.

Nos casos previstos no artigo 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão do órgão jurisdicional nacional é igualmente notificada pelo secretário do Tribunal aos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como ao Órgão de Fiscalização da EFTA mencionado no referido Acordo, que têm o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas, no prazo de dois meses a contar da notificação e quando esteja em causa um dos domínios de aplicação desse Acordo.

No caso de um acordo em determinada matéria, celebrado pelo Conselho e um ou mais Estados terceiros, prever que estes últimos têm a

faculdade de apresentar memorandos ou observações escritas quando um órgão jurisdicional de um Estado-Membro submeta ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre matéria do âmbito de aplicação do mesmo acordo, a decisão do órgão jurisdicional nacional que contenha essa questão é igualmente notificada aos Estados terceiros em causa que, no prazo de dois meses a contar da notificação, podem apresentar ao Tribunal memorandos ou observações escritas.

#### *Artigo 23º-A*

O Regulamento de Processo pode prever a tramitação acelerada de certos processos e a tramitação urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Nos processos referidos no parágrafo anterior, pode-se prever um prazo para a apresentação das alegações ou observações escritas mais curto do que o estabelecido no artigo 23º, e, em derrogação do disposto no artigo 20º, quarto parágrafo, que o processo seja julgado sem conclusões do advogado-geral.

A tramitação urgente pode prever, além disso, a limitação das partes e outros interessados referidos no artigo 23º, autorizados a apresentar alegações ou observações escritas e, em casos de extrema urgência, que não se realize a fase escrita.

#### *Artigo 24º*

O Tribunal de Justiça pode pedir às partes que apresentem todos os documentos e prestem todas as informações que considere necessárias. Em caso de recusa, o Tribunal regista-a nos autos.

O Tribunal pode também pedir aos Estados-Membros e às instituições, órgãos ou organismos que não sejam partes no processo todas as informações que considere necessárias à apreciação da causa.

#### *Artigo 25º*

O Tribunal de Justiça pode, em qualquer momento, confiar uma peritagem a qualquer pessoa, instituição, serviço, comissão ou órgão da sua escolha.

*Artigo 26º*

Podem ser ouvidas testemunhas, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo.

*Artigo 27º*

O Tribunal de Justiça goza, no que respeita às testemunhas faltosas, dos poderes geralmente atribuídos nesta matéria aos tribunais e pode aplicar sanções pecuniárias, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo.

*Artigo 28º*

As testemunhas e os peritos podem ser ouvidos sob juramento, segundo a fórmula estabelecida no Regulamento de Processo ou nos termos previstos na legislação nacional da testemunha ou do perito.

*Artigo 29º*

O Tribunal de Justiça pode determinar que uma testemunha ou um perito sejam ouvidos pela autoridade judiciária do seu domicílio. O despacho é enviado, para execução, à autoridade judiciária competente, nas condições estabelecidas no Regulamento de Processo. Os documentos resultantes da execução da carta rogatória são enviados ao Tribunal, nas mesmas condições.

O Tribunal suporta as despesas, sem prejuízo de, quando for caso disso, as fazer recair sobre as partes.

*Artigo 30º*

Os Estados-Membros consideram qualquer violação dos juramentos das testemunhas e dos peritos como se a infração tivesse sido cometida perante um tribunal nacional com competência em matéria cível. Por participação do Tribunal de Justiça, o Estado-Membro em causa processa os autores da infração perante o órgão jurisdicional nacional competente.

*Artigo 31º*

A audiência é pública, salvo se o Tribunal de Justiça, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.



*Artigo 32º*

Durante as audiências, o Tribunal de Justiça pode interrogar os peritos, as testemunhas e as próprias partes. Todavia, estas últimas só podem litigar por intermédio do seu representante.

*Artigo 33º*

Em relação a cada audiência é redigida uma ata, assinada pelo Presidente e pelo secretário.

*Artigo 34º*

O rol das audiências é fixado pelo Presidente.

*Artigo 35º*

As deliberações do Tribunal de Justiça são e permanecem secretas.

*Artigo 36º*

Os acórdãos são fundamentados e mencionam os nomes dos juízes que intervieram na deliberação.

*Artigo 37º*

Os acórdãos são assinados pelo Presidente e pelo secretário e lidos em audiência pública.

*Artigo 38º*

O Tribunal de Justiça decide sobre as despesas.

*Artigo 39º*

O Presidente do Tribunal de Justiça pode decidir, em processo sumário que derogue, se necessário, certas disposições deste Estatuto e que é estabelecido no Regulamento de Processo, sobre os pedidos tendentes a obter a suspensão prevista no artigo 278º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 157º do Tratado CEEA, a aplicação de medidas provisórias nos termos do artigo 279º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou a suspensão da execução em conformidade com o disposto no quarto parágrafo do artigo 299º do Tratado

sobre o Funcionamento da União Europeia ou no terceiro parágrafo do 164º do Tratado CEEA.

As competências enumeradas no primeiro parágrafo podem, nos termos previstos no Regulamento de Processo, ser exercidas pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, estes são substituídos por outro juiz, nos termos previstos no Regulamento de Processo.

O despacho proferido pelo Presidente ou pelo seu substituto tem caráter provisório e não prejudica a decisão do Tribunal sobre o mérito da causa.

#### *Artigo 40º*

Os Estados-Membros e as instituições da União podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal de Justiça.

É reconhecido o mesmo direito aos órgãos e organismos da União e a qualquer pessoa, desde que demonstrem interesse na resolução da causa submetida ao Tribunal.

As pessoas singulares ou coletivas não podem intervir nas causas entre Estados-Membros, entre instituições da União, ou entre Estados-Membros, de um lado, e instituições da União, do outro.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, os Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da EFTA mencionado no referido Acordo, podem intervir nos litígios submetidos ao Tribunal que incidam sobre um dos domínios de aplicação do Acordo.

As conclusões do pedido de intervenção devem limitar-se a sustentar as conclusões de uma das partes.

#### *Artigo 41º*

Se o demandado ou recorrido não apresentar contestação ou resposta escrita, tendo sido devidamente citado, o acórdão é proferido à revelia. O acórdão pode ser impugnado no prazo de um mês a contar da sua notifi-

cação. Salvo decisão em contrário do Tribunal de Justiça, a impugnação não suspende a execução do acórdão proferido à revelia.

#### *Artigo 42º*

Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União e quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas podem, nos casos e condições estabelecidos no Regulamento de Processo, impugnar os acórdãos proferidos em processos nos quais não tenham sido chamados a intervir, mediante recurso de oposição de terceiro, se esses acórdãos prejudicarem os seus direitos.

#### *Artigo 43º*

Em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão, cabe ao Tribunal de Justiça interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da União que nisso demonstre interesse.

#### *Artigo 44º*

A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal de Justiça se se descobrir facto suscetível de exercer influência decisiva e que, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte que requer a revisão.

O processo de revisão tem início com um acórdão do Tribunal que declare expressamente a existência de facto novo, lhe reconheça as características exigidas para a revisão e declare o pedido admissível com esse fundamento.

Nenhum pedido de revisão pode ser apresentado depois de decorrido o prazo de dez anos a contar da data do acórdão.

#### *Artigo 45º*

O Regulamento de Processo fixa prazos de dilação tendo em consideração as distâncias.

O decurso do prazo não extingue o direito de praticar o ato, se o interessado provar a existência de caso fortuito ou de força maior.

#### *Artigo 46º*

As ações contra a União em matéria de responsabilidade extracontratual prescrevem no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto que lhes tenha dado origem. A prescrição interrompe-se, quer pela apresentação do pedido no Tribunal de Justiça, quer através de pedido prévio que o lesado pode dirigir à instituição competente da União. Neste último caso, o pedido deve ser apresentado no prazo de dois meses previsto no artigo 263º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; o disposto no segundo parágrafo do artigo 265º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é aplicável, sendo caso disso.

O presente artigo aplica-se igualmente às ações contra o Banco Central Europeu em matéria de responsabilidade extracontratual.

### **TÍTULO IV TRIBUNAL GERAL**

#### *Artigo 47º*

O artigo 9º, primeiro parágrafo, os artigos 9º-A, 14º e 15º, o artigo 17º, primeiro, segundo, quarto e quinto parágrafos, e o artigo 18º são aplicáveis ao Tribunal Geral e aos respetivos membros.

O quarto parágrafo do artigo 3º e os artigos 10º, 11º e 14º do presente Estatuto aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao secretário do Tribunal Geral.

#### *Artigo 48º*

O Tribunal Geral é composto por vinte e sete juízes.

#### *Artigo 49º*

Os membros do Tribunal Geral podem ser chamados a exercer as funções de advogado-geral.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre algumas das causas submetidas ao Tribunal Geral, para assistir este último no desempenho das suas atribuições.

Os critérios de seleção destas causas, bem como as regras de designação dos advogados-gerais, são estabelecidos pelo Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

O membro do Tribunal Geral que seja chamado a exercer funções de advogado-geral numa causa não pode participar na elaboração do acórdão respeitante a essa causa.

#### *Artigo 50º*

O Tribunal Geral funciona por secções, compostas por três ou cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes das secções. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos uma vez.

A composição das secções e a atribuição das causas a cada uma delas são fixadas pelo Regulamento de Processo. Em certos casos, previstos pelo Regulamento de Processo, o Tribunal Geral pode reunir em sessão plenária ou funcionar com juiz singular.

O Regulamento de Processo pode também prever que o Tribunal Geral reúna em grande secção, nos casos e condições nele previstos.

#### *Artigo 51º*

Em derrogação da regra enunciada no nº 1 do artigo 256º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos previstos nos artigos 263º e 265º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro:

a) Contra um ato ou uma abstenção de decidir do Parlamento Europeu ou do Conselho, ou destas duas instituições atuando conjuntamente, com exclusão:

– das decisões tomadas pelo Conselho nos termos do terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 108º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– dos actos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de proteção do comércio na aceção do artigo 207º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– dos atos do Conselho mediante os quais este último exerce competências de execução nos termos do nº 2 do artigo 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) Contra um ato ou uma abstenção da Comissão de tomar uma decisão nos termos do nº 1 do artigo 331º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

São igualmente da exclusiva competência do Tribunal de Justiça os recursos referidos nos mesmos artigos interpostos por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção de decidir do Parlamento Europeu, do Conselho, destas duas instituições atuando conjuntamente ou da Comissão, bem como por uma instituição da União contra um ato ou uma abstenção de decidir do Banco Central Europeu.

#### *Artigo 52º*

O Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal Geral estabelecem, de comum acordo, as condições em que os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal de Justiça prestam serviço no Tribunal Geral, a fim de assegurar o seu funcionamento. Certos funcionários ou outros agentes ficam na dependência hierárquica do secretário do Tribunal Geral, sob a autoridade do Presidente deste Tribunal.

#### *Artigo 53º*

O processo no Tribunal Geral rege-se pelo Título III.

Este processo é precisado e completado, na medida do necessário, pelo Regulamento de Processo. O Regulamento de Processo pode prever derrogações ao quarto parágrafo do artigo 40º e ao artigo 41º do presente Estatuto, tendo em consideração as especificidades do contencioso relativo à propriedade intelectual.

Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do artigo 20º, o advogado-geral pode apresentar as suas conclusões fundamentadas por escrito.

#### *Artigo 54º*

Quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal Geral for dirigido, por erro, ao secretário do Tribunal de Justiça,

é por este imediatamente remetido ao secretário do Tribunal Geral; do mesmo modo, quando uma petição ou qualquer outro documento destinado ao Tribunal de Justiça for dirigido, por erro, ao secretário do Tribunal Geral, é por este imediatamente remetido ao secretário do Tribunal de Justiça.

Quando o Tribunal Geral considerar que não é competente para a apreciação de uma ação ou recurso e que o mesmo é da competência do Tribunal de Justiça, remete-lhe o respetivo processo. Quando o Tribunal de Justiça verificar que uma ação ou recurso é da competência do Tribunal Geral, remete-lhe o respetivo processo, não podendo o Tribunal Geral declinar a sua competência.

Quando forem submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Geral processos com o mesmo objeto, que suscitem o mesmo problema de interpretação ou ponham em causa a validade do mesmo ato, o Tribunal Geral pode, ouvidas as partes, suspender a instância até que seja proferido o acórdão do Tribunal de Justiça ou, em caso de recursos interpostos ao abrigo do artigo 263º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, declinar a sua competência para que o Tribunal possa decidir desses recursos. Nas mesmas condições, o Tribunal de Justiça pode igualmente decidir suspender a instância; neste caso, o processo perante o Tribunal Geral prossegue os seus termos.

Sempre que um Estado-Membro e uma instituição da União impugnem um mesmo ato, o Tribunal Geral declinará a sua competência, a fim de que o Tribunal de Justiça decida sobre os correspondentes recursos.

#### *Artigo 55º*

As decisões do Tribunal Geral que ponham termo à instância, conheçam parcialmente do mérito da causa ou ponham termo a um incidente processual relativo a uma exceção de incompetência ou a uma questão prévia de inadmissibilidade são notificadas pelo secretário do Tribunal Geral a todas as partes, aos Estados-Membros e às instituições da União, mesmo que não tenham intervindo no processo no Tribunal Geral.

*Artigo 56º*

Pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal Geral que ponham termo à instância, bem como das decisões que apenas conheçam parcialmente do mérito da causa ou que ponham termo a um incidente processual relativo a uma exceção de incompetência ou a uma questão prévia de inadmissibilidade. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão impugnada.

O recurso pode ser interposto por qualquer das partes que tenha sido total ou parcialmente vencida. Todavia, as partes intervenientes que não sejam os Estados-Membros e as instituições da União só podem interpor recurso se a decisão do Tribunal Geral as afetar diretamente.

Com exceção dos casos relativos a litígios entre a União e os seus agentes, este recurso pode igualmente ser interposto pelos Estados-Membros e pelas instituições da União que não tenham intervindo no litígio no Tribunal Geral. Neste caso, esses Estados-Membros e instituições beneficiam de uma posição idêntica à dos Estados-Membros ou das instituições que tenham intervindo em primeira instância.

*Artigo 57º*

Qualquer pessoa cujo pedido de intervenção tenha sido indeferido pelo Tribunal Geral pode recorrer para o Tribunal de Justiça. O recurso deve ser interposto no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão de indeferimento.

As partes no processo podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça das decisões do Tribunal Geral tomadas ao abrigo do disposto nos artigos 278º ou 279º ou no quarto parágrafo do artigo 299º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou ao abrigo do disposto no artigo 157º ou no terceiro parágrafo do artigo 164º do Tratado CEEA. O recurso deve ser interposto no prazo de dois meses a contar da notificação dessas decisões.

O recurso referido nos primeiro e segundo parágrafos é processado nos termos do artigo 39º.



*Artigo 58º*

O recurso para o Tribunal de Justiça é limitado às questões de direito e pode ter por fundamento a incompetência do Tribunal Geral, irregularidades processuais perante este Tribunal que prejudiquem os interesses do recorrente, bem como a violação do direito da União pelo Tribunal Geral.

Não pode ser interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar.

*Artigo 59º*

Em caso de recurso de uma decisão do Tribunal Geral, o processo no Tribunal de Justiça compreende uma fase escrita e uma fase oral. Nas condições fixadas no Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e as partes, pode prescindir da fase oral.

*Artigo 60º*

Sem prejuízo do disposto nos artigos 278º e 279º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no artigo 157º do Tratado CEEA, o recurso não tem efeito suspensivo.

Em derrogação do disposto no artigo 280º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as decisões do Tribunal Geral que anulem um regulamento só produzem efeitos depois de expirado o prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 56º do presente Estatuto ou, se tiver sido interposto recurso dentro desse prazo, a contar do indeferimento deste, sem prejuízo, contudo, do direito que assiste a qualquer das partes de requerer ao Tribunal de Justiça, ao abrigo dos artigos 278º e 279º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do artigo 157º do Tratado CEEA, que suspenda os efeitos do regulamento anulado ou ordene qualquer outra medida provisória.

*Artigo 61º*

Quando o recurso for julgado procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Pode, neste caso, decidir definitivamente o

litígio, se estiver em condições de ser julgado, ou remeter o processo ao Tribunal Geral, para julgamento.

Em caso de remessa do processo ao Tribunal Geral, este fica vinculado à solução dada às questões de direito na decisão do Tribunal de Justiça.

Quando um recurso interposto por um Estado-Membro ou por uma instituição da União que não tenham intervindo no processo no Tribunal Geral for julgado procedente, o Tribunal de Justiça pode, se considerar necessário, indicar quais os efeitos da decisão anulada do Tribunal Geral que devem ser considerados subsistentes em relação às partes em litígio.

#### *Artigo 62<sup>o</sup>*

Nos casos previstos nos n<sup>os</sup> 2 e 3 do artigo 256<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sempre que considere existir um risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito da União, o primeiro advogado-geral pode propor ao Tribunal de Justiça que reaprecie a decisão do Tribunal Geral.

A proposta deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da data em que tiver sido proferida a decisão do Tribunal Geral. O Tribunal de Justiça decide, no prazo de um mês a contar da receção da proposta apresentada pelo primeiro advogado-geral, se a decisão deve ou não ser reapreciada.

#### *Artigo 62<sup>o</sup>-A*

O Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre as questões que são objeto da reapreciação por procedimento de urgência com base nos autos que lhe são transmitidos pelo Tribunal Geral.

Os interessados referidos no artigo 23<sup>o</sup> do presente Estatuto, assim como, nos casos previstos no n<sup>o</sup> 2 do artigo 256<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as partes no processo no Tribunal Geral têm o direito de apresentar ao Tribunal de Justiça alegações ou observações escritas sobre as questões que são objeto da reapreciação, no prazo fixado para esse efeito.

O Tribunal de Justiça pode decidir iniciar a fase oral do processo antes de se pronunciar.

*Artigo 62º-B*

Nos casos previstos no nº 2 do artigo 256º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem prejuízo dos artigos 278º e 279º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a proposta de reapreciação e a decisão de abertura do procedimento de reapreciação não têm efeito suspensivo. Se o Tribunal de Justiça constatar que a decisão do Tribunal Geral afeta a unidade ou a coerência do direito da União, remete o processo ao Tribunal Geral, que fica vinculado pelas soluções de direito dadas pelo Tribunal de Justiça; o Tribunal de Justiça pode indicar os efeitos da decisão do Tribunal Geral que devem ser considerados definitivos relativamente às partes no litígio. Todavia, se a solução do litígio decorrer, tendo em conta o resultado da reapreciação, das conclusões de facto em que se baseia a decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça pronuncia-se definitivamente.

Nos casos previstos no nº 3 do artigo 256º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na ausência de proposta de reapreciação ou de decisão de abertura do procedimento de reapreciação, a resposta ou respostas dadas pelo Tribunal Geral às questões que lhe foram apresentadas produzem efeito no termo dos prazos previstos para esse fim no segundo parágrafo do artigo 62º. Em caso de abertura de um procedimento de reapreciação, a resposta ou respostas que sejam objeto do mesmo produzirão efeito no final desse procedimento, a menos que o Tribunal de Justiça decida em contrário. Se o Tribunal de Justiça constatar que a decisão do Tribunal Geral afeta a unidade ou a coerência do direito da União, a resposta dada pelo Tribunal de Justiça às questões que foram objeto da reapreciação substitui-se à do Tribunal Geral.

#### **TÍTULO IV-A**

#### **TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS**

*Artigo 62º-C*

As disposições relativas à competência, composição, organização e processo dos tribunais especializados instituídos por força do artigo 257º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são incluídas

em anexo ao presente Estatuto. O Parlamento Europeu e o Conselho, decidindo nos termos do artigo 257º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, podem nomear juízes interinos para os tribunais especializados, a fim de suprir a ausência de juízes que, embora não se encontrem numa situação de invalidez considerada total, estão impedidos de participar na resolução das causas durante um período longo de tempo. Nesse caso, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecem, no que respeita aos juízes interinos, as condições em que são nomeados, os seus direitos e deveres, as modalidades de exercício das suas funções e as circunstâncias da cessação destas últimas.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 63º*

Dos Regulamentos de Processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral constam todas as disposições indispensáveis para aplicar o presente Estatuto e, se necessário, para completá-lo.

### *Artigo 64º*

As regras relativas ao regime linguístico aplicável ao Tribunal de Justiça da União Europeia são definidas por regulamento do Conselho, deliberando por unanimidade.

Este regulamento é adotado, quer a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta à Comissão e ao Parlamento Europeu, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça e ao Parlamento Europeu.

Até à adoção dessas regras, continuam a aplicar-se as disposições do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e do Regulamento de Processo do Tribunal Geral relativas ao regime linguístico. Em derrogação dos artigos 253º e 254º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, qualquer alteração ou revogação destas disposições requer a aprovação unânime do Conselho.



## Anexo II

---

# Estatuto de la Corte Centroamericana de Justicia

Panamá, 10 de diciembre de 1992.

Los Presidentes de Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua y Panamá.

### **CONSIDERANDO:**

Que el 13 de diciembre de 1991, los Presidentes del Istmo Centroamericano, firmaron el Protocolo de Tegucigalpa, que reforma la Carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), que constituye el “Sistema de la Integración Centroamericana” y que en su Artículo 12 entre otros órganos de ese sistema, estableció la Corte Centroamericana de Justicia, cuya integración, funcionamiento y atribuciones deberán ser reguladas en su Estatuto; el cual deberá ser negociado y suscrito por los Estados miembros dentro de los noventa días posteriores al 23 de julio de 1992, fecha en que entró en vigencia el Protocolo de Tegucigalpa antes expresado.

### **CONSIDERANDO:**

Que las Cortes Supremas de Justicia de Centroamérica, en sus reuniones de Guatemala, El Salvador, Honduras y Nicaragua, han demostrado su vivo interés por la creación de la Corte Centroamericana de Justicia, habiendo elaborado importantes trabajos jurídicos y en especial el Proyecto de Convenio de su Estatuto el cual ha sido presentado a nuestros Gobiernos para su estudio y aprobación.

### **POR TANTO:**

Al efecto los Presidentes Constitucionales de las Repúblicas de Centroamérica convienen aprobar el siguiente Convenio de:

## ESTATUTO DE LA CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA

### CAPÍTULO I ATRIBUCIONES Y ORGANIZACIÓN

#### *Artículo 1*

La Corte Centroamericana de Justicia, establecida por el Artículo 12 del “Protocolo de Tegucigalpa a la Carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA)”, queda constituida y funcionará conforme a las disposiciones del presente Estatuto, ordenanzas, reglamentos y resoluciones que emita ella misma.

La Corte Centroamericana de Justicia es el Órgano Judicial principal y permanente del “Sistema de la Integración Centroamericana”, cuya jurisdicción y competencia regionales son de carácter obligatorio para los Estados.

En el texto de este Convenio, a la Corte Centroamericana de Justicia se le llamará también “La Corte”.

#### *Artículo 2*

La Corte garantizará el respeto al derecho, tanto en la interpretación como en la ejecución del “Protocolo de Tegucigalpa de reformas a la Carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA)”, y de sus instrumentos complementarios o actos derivados del mismo.

#### *Artículo 3*

La Corte tendrá competencia y jurisdicción propias, con potestad para juzgar a petición de parte y resolver con autoridad de cosa juzgada, y su doctrina tendrá efectos vinculantes para todos los Estados, órganos y organizaciones que formen parte o participen en el “Sistema de la Integración Centroamericana”, y para sujetos de derecho privado.

#### *Artículo 4*

La Corte emitirá las ordenanzas de procedimientos y los reglamentos generales, operativos o de servicio, mediante los cuales determinará el

procedimiento y la manera de ejercer sus funciones, pero éstos no podrán contener normas que contravengan el presente Estatuto.

#### *Artículo 5*

Los procedimientos previstos en este Estatuto y los que se establezcan en los reglamentos y las ordenanzas, tendrán por finalidad la salvaguarda de los propósitos y principios del “Sistema de la Integración Centroamericana”, la objetividad de los derechos, la igualdad de las partes y la garantía del debido proceso.

#### *Artículo 6*

La Corte representa la conciencia nacional de Centroamérica y se considera, además, depositaria y custodia de los valores que constituyen la nacionalidad centroamericana. En tal virtud, los Magistrados que la integran no podrán considerarse inhibidos del ejercicio de sus funciones por el interés que puedan tener, en algún caso o cuestión, los Estados de donde proceda su nombramiento.

#### *Artículo 7*

La Corte ejercerá sus funciones en sesión plenaria. Tendrá además, las facultades y atribuciones para dividir o distribuir su competencia y jurisdicción en Salas o Cámaras, para conocer de las cuestiones litigiosas que se sometan a su decisión o fallo. Estas Cámaras o Salas emitirán sus fallos o resoluciones en única instancia. La Corte tendrá su sede en ciudad de Managua, República de Nicaragua, donde funcionará permanentemente. Sin embargo, podrá celebrar sesiones en el territorio de cualesquiera de los Estados si así lo acuerda.

#### *Artículo 8*

La Corte se integrará con uno o más Magistrados titulares por cada uno de los Estados.

Cada Magistrado titular tendrá su respectivo Suplente, los que deberán reunir las mismas cualidades de los titulares.



### *Artículo 9*

Los Magistrados deberán ser personas que gocen de alta consideración moral y reunir las condiciones requeridas en su país para el ejercicio de las más altas funciones judiciales. Del requisito de edad se podrá dispensar a Jurisconsultos de notoria competencia, a juicio y resolución de la Corte de su respectivo país.

### *Artículo 10*

Los Magistrados titulares y suplentes de la Corte serán electos por las Cortes Supremas de Justicia de los Estados.

Los así electos, declararán solemnemente y bajo juramento prestado ante el Consejo Judicial Centroamericano, que ejercerán el cargo con justicia, imparcialidad e independencia.

### *Artículo 11*

Los Magistrados de la Corte desempeñarán sus cargos durante diez años y podrán ser reelectos. Los designados para un período continuarán en funciones hasta que tomen posesión de sus cargos los sustitutos.

### *Artículo 12*

Los Magistrados de la Corte y sus Suplentes sólo podrán ser removidos de sus cargos por las causales y el procedimiento establecido en el Reglamento y mediante decisión adoptada por el voto afirmativo de los dos tercios de los otros Magistrados.

### *Artículo 13*

En caso de ausencia temporal de un Magistrado de la Corte, el Presidente de ésta llamará al respectivo Suplente, quien desempeñará el cargo por el tiempo que dure la ausencia del titular. Si esa ausencia fuere definitiva, el Presidente lo pondrá en conocimiento del Órgano o Poder Judicial respectivo, para que proceda a nombrar un nuevo titular por un período completo. Todos sin perjuicio de que el Suplente pueda ejercer funciones, hasta que el nuevo designado asuma el cargo.

*Artículo 14*

En el ejercicio de sus funciones los Magistrados gozarán de plena independencia, inclusive del Estado del cual sean nacionales y ejercerán sus atribuciones con imparcialidad.

*Artículo 15*

Los Magistrados no podrán desempeñar otras actividades profesionales, remuneradas o no, excepto las de carácter docente y se abstendrán de cualquier actuación incompatible con el carácter y la dignidad de su cargo.

*Artículo 16*

La Corte tendrá un Presidente y un Vicepresidente, los cuales ejercerán sus cargos por un año. La Presidencia será ejercida sucesivamente por uno de los Magistrados Titulares en el orden alfabético de los nombres de sus respectivos Estados.

El Vicepresidente se elegirá por la Corte de acuerdo con el reglamento, debiendo ser siempre su titular de distinta nacionalidad a la del Presidente.

*Artículo 17*

En caso de ausencia temporal del Presidente, la Presidencia será ejercida por el Vicepresidente. Si ésta fuese definitiva, el Vicepresidente ejercerá por el resto del período de su predecesor.

*Artículo 18*

El Presidente será el representante de la Corte, representación que ejercerá el Vicepresidente en el caso mencionado en el artículo anterior. En ausencia de ambos, la representación podrá delegarse en otro Magistrado.

*Artículo 19*

La Corte nombrará su Secretario General y podrá disponer el nombramiento de los demás funcionarios que fueren menester, quienes deberán rendir promesa de reserva de los casos que allí se ventilen.

### *Artículo 20*

Los requisitos que debe reunir el Secretario General y los demás funcionarios, se establecerán en el Reglamento.

### *Artículo 21*

Los miembros titulares de la Corte y el Secretario General residirán en el país de la Sede.

Los Magistrados de la Corte tienen la obligación de asistencia y permanencia. En caso de estar impedidos de asistir, deberán informar al Presidente o al que haga sus veces.

## **CAPÍTULO II DE LA COMPETENCIA Y OTRAS FACULTADES**

### *Artículo 22*

La competencia de la Corte será:

a) Conocer, a solicitud de cualquiera de los Estados miembros, de las controversias que se susciten entre ellos. Se aceptan las controversias fronterizas, territoriales y marítimas, para cuyo conocimiento se requiere la solicitud de todas las partes concernidas.

Previamente las respectivas Cancillerías deberán procurar un avenimiento, sin perjuicio de poder intentarlo posteriormente en cualquier estado del juicio.

b) Conocer de las acciones de nulidad y de incumplimiento de los acuerdos de los organismos del Sistema de la Integración Centroamericana.

c) Conocer, a solicitud de cualquier interesado, acerca de las disposiciones legales, reglamentarias, administrativas o de cualquier otra clase dictadas por un Estado, cuando afecten los Convenios, Tratados y de cualquier otra normativa del Derecho de la Integración Centroamericana, o de los Acuerdos o resoluciones de sus órganos u organismos;

ch) Conocer y fallar, si así lo decide, como árbitro, de los asuntos en que las partes la hubieren solicitado como Tribunal competente. Tam-

bién podrá decidir, conocer y resolver un litigio *ex aequo et bono*, si los interesados, lo convienen;

d) Actuar como Tribunal de Consulta Permanente de las Cortes Supremas de Justicia de los Estados, con carácter ilustrativo;

e) Actuar como órgano de Consulta de los órganos u organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, en la interpretación y aplicación del “Protocolo de Tegucigalpa de reformas a la Carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA)” y de los instrumentos complementarios y actos derivados de los mismos;

f) Conocer y resolver a solicitud del agraviado de conflictos que puedan surgir entre los Poderes u Organos fundamentales de los Estados, y cuando de hecho no se respeten los fallos judiciales;

g) Conocer de los asuntos que someta directa e individualmente cualquier afectado por los acuerdos del Organo u Organismo del Sistema de la Integración Centroamericana;

h) Conocer de las controversias o cuestiones que surjan entre un Estado Centroamericano y otro que no lo sea, cuando de común acuerdo le sean sometidos;

i) Hacer estudios comparativos de las Legislaciones de Centroamérica para lograr su armonización y elaborar proyectos de leyes uniformes para realizar la integración jurídica de Centroamérica.

Esta labor la realizará en forma directa o por medio de institutos u organismos especializados como el Consejo Judicial Centroamericano o el Instituto Centroamericano de Derecho de Integración;

j) Conocer en última instancia, en apelación, de las resoluciones administrativas, dictadas por los Organos u Organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, que afecten directamente a un miembro del personal del mismo y cuya reposición haya sido denegada;

k) Resolver toda consulta prejudicial requerida por todo Juez o Tribunal Judicial que estuviere conociendo de un caso pendiente de fallo encaminada a obtener la aplicación o interpretación uniforme de las normas que conforman el ordenamiento jurídico del “Sistema de la Integración

Centroamericana”, creado por el “Protocolo de Tegucigalpa”, sus instrumentos complementarios o actos derivados del mismo.

*Artículo 23*

Los Estados podrán formular consultas con carácter ilustrativo a la Corte sobre la interpretación de cualquier Tratado o Convención Internacional vigente; también, respecto a conflictos de los Tratados entre sí o con el Derecho Interno de cada Estado.

*Artículo 24*

Las consultas evacuadas por la Corte con arreglo al presente Estatuto, ordenanzas y reglamentos, relativas al Sistema de la Integración Centroamericana, serán obligatorias para los Estados que la integran.

*Artículo 25*

La competencia de la Corte no se extiende a la materia de derechos humanos, la cual corresponde exclusivamente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

*Artículo 26*

Los Estados se obligan a otorgar a la Corte todas las facilidades necesarias para el adecuado cumplimiento de sus funciones.

*Artículo 27*

La Corte y sus Magistrados gozarán en todos los Estados partes de las inmunidades reconocidas por los usos internacionales y, la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, en cuanto a la inviolabilidad de sus archivos y de su correspondencia oficial y todo lo referente a las jurisdicciones civiles y penales.

*Artículo 28*

La Corte tendrá personalidad jurídica, y gozará en todos los Estados miembros de los privilegios e inmunidades que le corresponden como Organo del Sistema de la Integración Centroamericana y que le aseguren el ejercicio independiente de sus funciones y la realización de los propósitos de su creación.

Los Magistrados, el Secretario General de la Corte y los funcionarios a quienes ella designe con el carácter de internacionales, gozarán de las inmunidades y privilegios correspondientes a su cargo. A este efecto, los Magistrados tendrán categoría equivalente al rango de Embajadores y los demás funcionarios la que se establezca, de común acuerdo, entre la Corte y el Gobierno del país sede.

#### *Artículo 29*

Los Magistrados estarán exentos de toda responsabilidad por los actos ejecutados y opiniones emitidas en el cumplimiento de sus funciones oficiales y continuarán gozando de tal exención después de haber cesado en sus funciones.

#### *Artículo 30*

Conforme a las normas antes establecidas, la Corte tiene facultad para determinar su competencia en cada caso concreto, interpretando los tratados o convenciones pertinentes al asunto en disputa y aplicando los principios del Derecho de Integración y del Derecho Internacional.

#### *Artículo 31*

La Corte podrá dictar las medidas prejudiciales o cautelares que considere convenientes para resguardar los derechos de cada una de las partes, desde el momento en que se admita alguna reclamación contra uno o más Estados, Organos u Organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, hasta que se falle definitivamente. En ese sentido podrá fijar la situación en que deban permanecer las partes contendientes a solicitud de cualquiera de ellas, a fin de no agravar el mal y de que las cosas se conserven en el mismo estado mientras se pronuncia la resolución correspondiente.

#### *Artículo 32*

Los medios de prueba se establecerán en la ordenanza respectiva. La Corte podrá exigir o aceptar las probanzas que crea conveniente para declarar, establecer y ejecutar los derechos que tengan o reclamen las partes.

*Artículo 33*

Para la recepción y la práctica de cualquier prueba las comunicaciones que libre la Corte no necesitarán homologación o exequátur para su ejecución, y deberán practicarse por los funcionarios o autoridades judiciales o administrativas y de cualquier otro orden, a quienes la Corte envíe el requerimiento.

*Artículo 34*

Los Documentos procedentes de cualquier país, de cualquiera clase que fueren, que se presenten como prueba en los juicios, sólo requerirán ser autenticados, en el lugar de origen por funcionario competente del mismo o Notario en el ejercicio de sus funciones, en su caso.

Las pruebas se practicarán en cualquiera de los territorios de los Estados conforme a las ordenanzas de procedimientos dictadas por la Corte.

### **CAPÍTULO III DE LA SENTENCIA Y SU CUMPLIMIENTO**

*Artículo 35*

La Corte apreciará las pruebas en su conjunto, razonando en su fallo los criterios de valoración que hubiere aplicado.

*Artículo 36*

Todas las decisiones de la Corte y de sus Salas o Cámaras se tomarán con el voto favorable de al menos la mayoría absoluta de los que las integran. El Magistrado o Magistrados disidentes o concurrentes tendrán derecho a que se consigne su criterio.

La resolución será motivada y mencionará los nombres de los Magistrados que hayan tomado parte en ella y contendrá sus firmas, salvo que motivos justificados lo impidan.

*Artículo 37*

El fallo deberá resolver cada uno de los puntos en litigio; será obligatorio únicamente para las partes, respecto al caso decidido.

*Artículo 38*

El fallo será definitivo e inapelable; no obstante la Corte podrá, de oficio o a solicitud de parte, aclarar o ampliar lo resolutivo del mismo, dentro de los treinta días siguientes a partir de la notificación.

*Artículo 39*

Las resoluciones interlocutorias, laudos y sentencias definitivas que dicte la Corte no admitirán recurso alguno, son vinculantes para los Estados o para los Organos u Organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, y para las personas naturales y jurídicas, y se ejecutarán como si se tratara de cumplir una resolución, laudo o sentencia de un tribunal nacional del respectivo Estado, para lo cual bastará la certificación extendida por el Secretario General de la Corte.

En el caso de incumplimiento de los fallos y resoluciones por parte de un Estado, la Corte lo hará saber a los otros Estados para que, utilizando los medios pertinentes, aseguren su ejecución.

*Artículo 40*

En los casos sometidos al ámbito jurisdiccional de la Corte, ésta no podrá negarse a fallar alegando silencio u oscuridad en los Convenios y Tratados invocados como aplicables.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSICIONES GENERALES,**  
**TRANSITORIAS Y VIGENCIA**

*Artículo 41*

Los Estados sufragarán por partes iguales el presupuesto general elaborado por la Corte.

*Artículo 42*

En el presupuesto de cada Estado deberá existir una partida específica destinada al presupuesto de la Corte. Cada Estado entregará el total de



su aportación a la Corte, dentro de los tres meses anteriores al inicio del año calendario.

#### *Artículo 43*

Para emitir y reformar los reglamentos y ordenanzas de procedimientos, se necesitarán los votos afirmativos de la mayoría de los Magistrados. Estas modificaciones no tendrán efecto retroactivo.

#### *Artículo 44*

Cada Magistrado Titular de la Corte devengará un sueldo y tendrá derecho a gastos de representación, viáticos, gastos de viaje y de establecimiento y permanencia. El Magistrado que haya cumplido su período gozará de una pensión de retiro en cuantía y condiciones que la Corte establezca.

#### *Artículo 45*

En tanto no se integre e instale la Corte, la aplicación, interpretación y ejecución de las disposiciones contenidas en el presente Estatuto, le corresponderá al Consejo Judicial Centroamericano, integrado por los Presidentes de las Cortes Supremas de Justicia de los Estados. También corresponderá al Consejo Judicial Centroamericano tomar todas las medidas pertinentes y hacer cuanta gestión fuera necesaria para asegurar la pronta instalación y funcionamiento de la Corte.

#### *Artículo 46*

El Consejo Judicial Centroamericano, dentro de las atribuciones antes señaladas, fijará la fecha de instalación solemne e inicio de funciones de la Corte Centroamericana de Justicia; elaborará sus proyectos de Reglamentos, Ordenanzas de procedimientos y presupuesto, y fijará el número inicial de Magistrados que integrará la Corte.

#### *Artículo 47*

Los Estados deberán, previo a que la Corte inicie sus funciones, dotarla de los recursos financieros apropiados, de modo que pueda desempeñar adecuadamente sus delicadas y trascendentales funciones.

*Artículo 48*

Este Estatuto no admite reservas. Tendrá duración indefinida y entrará en vigencia ocho días después de la fecha en que los Estados que han ratificado el Protocolo de Tegucigalpa a la Carta de la Organización de los Estados Centroamericanos (ODECA), que constituye el “Sistema de la Integración Centroamericana”, hayan efectuado el depósito correspondiente, conforme a lo establecido en el Artículo 36 del Protocolo citado. Los Estados que a la fecha de vigencia no hayan aún ratificado el Protocolo antes mencionado podrán pasar a integrar la Corte previa ratificación y depósito de los instrumentos respectivos en la forma señalada en los mismos.

**EN FE DE LO CUAL** los Presidentes Centroamericanos firman el presente Estatuto en seis originales en la Ciudad de Panamá, República de Panamá, en seis ejemplares originales, a los diez (10) días del mes de diciembre de mil novecientos noventa y dos (1992).



## Anexo III

# Estatuto del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina<sup>88</sup>

EL CONSEJO ANDINO DE MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES,

VISTOS: El artículo 13 del Tratado de Creación del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina, codificado por la Decisión 472 de la Comisión de la Comunidad Andina, y la Propuesta presentada por la Comisión, formulada previa consulta con el Tribunal;

CONSIDERANDO: Que, con el fin de regular el funcionamiento del Tribunal, así como el ejercicio de las acciones previstas en su Tratado de Creación, establecidas para garantizar el cumplimiento de los compromisos derivados del Acuerdo de Cartagena, cuyos principios y objetivos deberán ser observados en la creación de toda norma jurídica comunitaria y en la aplicación e interpretación del ordenamiento jurídico del Acuerdo, en aras de una integración andina equilibrada y armónica; y,

Que, como resultado de las modificaciones al Acuerdo de Integración Subregional Andino (Acuerdo de Cartagena) introducidas por el Protocolo de Trujillo, así como las derivadas del Protocolo Modificadorio del Tratado de Creación del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina (Protocolo de Cochabamba), corresponde al Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores aprobar las modificaciones al Estatuto del Tribunal de Justicia del Acuerdo de Cartagena, aprobado mediante la Decisión 184 de la Comisión del Acuerdo de Cartagena;

**DECIDE:**

**Aprobar el siguiente:**

---

<sup>88</sup> Decisión n.º 500.

## ESTATUTO DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA COMUNIDAD ANDINA

### DISPOSICIONES PRELIMINARES

#### *Artículo 1. Definiciones*

En las disposiciones de este Estatuto se entenderá por:

- **ACUERDO:** El Acuerdo de Cartagena y sus Protocolos e Instrumentos adicionales.
- **AUTORIDAD NACIONAL COMPETENTE:** La autoridad que cada País Miembro designa para que lo represente en las acciones y procedimientos previstos por el Tratado y el presente Estatuto.
- **TRATADO:** El Tratado de Creación del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina.
- **CONSEJO PRESIDENCIAL, CONSEJO DE MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES, COMISIÓN, SECRETARÍA GENERAL, TRIBUNAL, PARLAMENTO, INSTITUCIONES CONSULTIVAS, INSTITUCIONES FINANCIERAS:** El Consejo Presidencial Andino, el Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión de la Comunidad Andina, la Secretaría General de la Comunidad Andina, el Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina, el Parlamento Andino, las Instituciones Consultivas del Sistema Andino de Integración, las Instituciones Financieras del Sistema; respectivamente.
- **ESTATUTO:** El Estatuto del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina.
- **PAÍS MIEMBRO, PAÍSES MIEMBROS:** Un País Miembro, los Países Miembros de la Comunidad Andina, respectivamente.
- **REGLAMENTO INTERNO:** El Reglamento Interno del Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina.

*Artículo 2. Naturaleza y características del ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina*

El ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina está conformado por normas fundamentales o de derecho primario y por normas derivadas o de derecho secundario. Las normas de derecho primario están constituidas por los tratados suscritos y ratificados por los Países Miembros en materia de integración comunitaria andina así como por sus protocolos adicionales y modificatorios. Las normas de derecho secundario o derivado están constituidas por las Decisiones del Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores y de la Comisión, por las Resoluciones de la Secretaría General, por los Convenios de Complementación Industrial y otros que adopten los Países Miembros entre sí en el marco del proceso de integración subregional andino.

*Artículo 3. Ámbito de aplicación*

Las normas del ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina se aplican en el territorio de los Países Miembros a todos sus habitantes.

**TÍTULO PRIMERO  
DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA  
DE LA COMUNIDAD ANDINA**

**DISPOSICIONES GENERALES**

*Artículo 4. Naturaleza y fines del Tribunal*

El Tribunal es el órgano jurisdiccional de la Comunidad Andina, de carácter supranacional y comunitario, instituido para declarar el derecho andino y asegurar su aplicación e interpretación uniforme en todos los Países Miembros.

El Tribunal, en ejercicio de sus atribuciones, actuará salvaguardando los intereses comunitarios y los derechos que los Países Miembros poseen dentro del ordenamiento jurídico andino.

*Artículo 5. Jurisdicción del Tribunal*

El Tribunal ejerce su jurisdicción sobre la Comunidad Andina dentro del marco de competencias establecido en el ordenamiento jurídico comunitario.

*Artículo 6. Inmunidades, privilegios y sede*

Los Países Miembros están obligados a otorgar a los Magistrados, al Secretario y a los funcionarios internacionales del Tribunal las facilidades necesarias para el adecuado cumplimiento de sus funciones, quienes gozarán de las inmunidades y privilegios reconocidos por los usos internacionales, y, en particular, por la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, en cuanto a la inviolabilidad de sus personas, archivos y de su correspondencia oficial, y en todo lo referente a las jurisdicciones civiles y penales, con las excepciones establecidas en el artículo 31 de la mencionada Convención de Viena.

Para efectos del inciso anterior, los Magistrados tendrán categoría equivalente a la de jefes de misión y gozarán de las mismas inmunidades y privilegios que el Derecho Internacional reconoce y otorga a tales cargos diplomáticos. El Secretario y los funcionarios internacionales tendrán la categoría que se establezca entre el Tribunal y el Gobierno del país Sede.

El Tribunal tiene su sede en la ciudad de San Francisco de Quito.

**CAPÍTULO I  
DE LOS MAGISTRADOS Y SUS SUPLENTE**

*Artículo 7. Designación de los Magistrados y sus suplentes*

Los Magistrados y sus suplentes serán designados con no menos de dos meses de anticipación a la finalización del período de sus predecesores. Para tal efecto, el Gobierno del país sede requerirá, a los Países Miembros que corresponda, la presentación de las ternas respectivas y convocará a los plenipotenciarios a que se refiere el artículo 7 del Tratado, con no menos de tres meses de anticipación a la finalización de dicho período, para su elección.

Cuando ocurriere vacancia absoluta del cargo de primer suplente, el segundo ascenderá en el orden de la lista, la cual sólo podrá ser reelaborada al ocurrir la vacancia de ambos cargos y siguiendo el procedimiento establecido en el artículo 9 del Tratado.

#### *Artículo 8. Período*

Los períodos de los Magistrados y sus suplentes son fijos y se contarán a partir del día quince de enero del año en que finalice el período de sus predecesores.

En caso de vacancia absoluta del Magistrado, éste será reemplazado por su suplente hasta el final del período del titular.

No obstante, al término de su período el Magistrado continuará en el ejercicio del cargo hasta la fecha en que tome posesión quien lo reemplace.

#### *Artículo 9. Posesión*

Dentro de los treinta días siguientes a la iniciación del período, el Magistrado designado prestará, preferentemente en sesión del Tribunal y en su sede, o ante su Presidente o quien haga sus veces, y el Secretario, el juramento de que ejercerá sus atribuciones a conciencia y con absoluta imparcialidad, mantendrá la reserva respecto de las actuaciones que así lo requieran y cumplirá los deberes inherentes a sus funciones.

Acto seguido, el Presidente del Tribunal declarará al Magistrado en posesión del cargo, quien entrará de inmediato al ejercicio de sus funciones.

De la posesión se levantará un acta que será suscrita por el Presidente, el Magistrado y el Secretario.

#### *Artículo 10. Levantamiento de la inmunidad*

La autoridad competente del país sede podrá levantar la inmunidad de su jurisdicción civil y penal, reconocida a los Magistrados, en virtud del artículo 12 del Tratado, y de conformidad con la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, previa opinión favorable del Tribunal.

Recibida la solicitud de levantamiento de la inmunidad, se la notificará al Magistrado y se le concederán cinco días para presentar sus descargos.



El Tribunal podrá abrir un término para recibir la información que corresponda y decidirá la petición, mediante resolución motivada, emitida en sesión en la que no participará el Magistrado investigado.

El procedimiento para el trámite de la solicitud de levantamiento de la inmunidad tendrá carácter reservado.

Si el Tribunal estima que procede el levantamiento de la inmunidad y el Magistrado fuere sometido a juicio, éste habrá de desarrollarse ante la jurisdicción competente para juzgar a los más altos Magistrados judiciales del País Miembro donde se tramita la causa.

La inmunidad de jurisdicción del Magistrado, en los demás casos, no le exime de la jurisdicción del País Miembro de su nacionalidad. En tal caso, si hubiere sentencia condenatoria en proceso penal, el Tribunal determinará la vacancia del cargo, siempre y cuando aquélla haya sido dictada por la comisión de delitos intencionales o dolosos.

#### *Artículo 11. Remoción por faltas graves*

Los Magistrados sólo podrán ser removidos de sus cargos, en virtud de lo que dispone el artículo 10 del Tratado, por haber incurrido comprobadamente en la comisión de faltas graves. Se consideran faltas graves de los Magistrados las siguientes:

- a) La mala conducta notoria;
- b) Cualquier acción incompatible con el carácter de su cargo;
- c) La falta reiterada a los deberes inherentes a su función;
- d) El desempeño de actividades profesionales, remuneradas o no, excepto las de naturaleza docente o académica; y
- e) La violación del juramento prestado al tomar posesión del cargo.

Este artículo es también aplicable a los suplentes que tomen posesión del cargo para ejercerlo temporalmente y sólo mientras se encuentren en el ejercicio de la magistratura.

#### *Artículo 12. Solicitud de remoción*

Cuando en el ejercicio de sus funciones un Magistrado incurriere en alguna de las faltas contempladas en el artículo anterior, el Gobierno de

un País Miembro podrá formular, a través del Gobierno del Ecuador, solicitud motivada de remoción.

El Gobierno del Ecuador comunicará la solicitud motivada a los demás Países Miembros y al Magistrado inculpado, y convocará a los plenipotenciarios a que se refiere el artículo 7 del Tratado para que, mediante reunión que se celebrará a más tardar treinta días después, procedan a su designación.

Reunidos los plenipotenciarios, oirán al Magistrado inculpado y resolverán por unanimidad y en forma motivada si hay lugar a la remoción.

#### *Artículo 13. Convocatoria a los suplentes*

Los suplentes primero y segundo, en su orden, serán llamados por el Presidente, previa disposición del Tribunal, y reemplazarán al Magistrado:

a) Cuando el Magistrado designado no hubiese concurrido, sin justificación suficiente a juicio del Tribunal, al acto de posesión, dentro de los treinta días siguientes al de la iniciación de su período;

b) En los casos de fallecimiento, renuncia, remoción o vacancia del cargo, por el tiempo que falte del período respectivo;

c) En los casos de licencia, por el tiempo que dure ésta; y,

d) En los casos de impedimento o recusación declarados con lugar, solamente en el proceso correspondiente y hasta la finalización del mismo, cuando se trate de los asuntos a que se refiere el artículo 70 de este Estatuto.

## **CAPÍTULO II DEL PRESIDENTE**

#### *Artículo 14. Designación y período*

El Tribunal tendrá un Presidente, elegido por el mismo, para un período de un año. Dicha función será ejercida sucesivamente por cada uno de los Magistrados, según el orden que acuerden entre ellos o por sorteo, de conformidad con lo que establezca su Reglamento Interno.

En el caso de que ese orden deba ser alterado por circunstancias especiales, para el ejercicio de la Presidencia se seguirá el que haya sido establecido por el Reglamento Interno, como consecuencia de dicha alteración.

El Presidente electo tomará posesión ante el Tribunal, previo el juramento de rigor.

#### *Artículo 15. Funciones*

El Presidente representará al Tribunal en toda circunstancia; dirigirá sus actividades, trabajos y servicios; convocará y presidirá sus sesiones y audiencias; y, ejercerá las demás atribuciones que el Tribunal específicamente determine en su Reglamento Interno.

Corresponderá al Presidente, en todo caso, ejercer las atribuciones y funciones inherentes a su autoridad.

#### *Artículo 16. Reemplazo del Presidente*

En los casos de falta temporal del Presidente, originada por licencia, enfermedad, cumplimiento de misiones de servicio fuera de la sede, u otro motivo justificado, esa función la asumirá, automáticamente, por el tiempo que dure su ausencia, el último Magistrado en ejercicio que haya ocupado la Presidencia.

En los casos de impedimento o recusación del Presidente, se procederá a su reemplazo, con el mismo procedimiento señalado en el inciso anterior y sólo respecto del proceso o asunto en que dichas situaciones se produzcan.

Si la ausencia fuere definitiva, el Tribunal designará inmediatamente un nuevo Presidente para el resto del período con el mismo procedimiento previsto en el artículo 14 de este Estatuto.

### **CAPÍTULO III DEL SECRETARIO**

#### *Artículo 17. Nombramiento y período*

El Tribunal nombrará su Secretario para cumplir un período de tres años y podrá reelegirlo por una sola vez.

El cargo de Secretario se rotará entre los Países Miembros.

El Secretario tomará posesión del cargo en el Tribunal, previo el juramento de rigor ante el Presidente.

#### *Artículo 18. Calidades*

El Secretario deberá ser nacional de origen de alguno de los Países Miembros, gozar de alta consideración moral y ser abogado de notoria competencia.

#### *Artículo 19. Funciones*

Corresponde al Secretario:

- a) Dirigir, bajo la autoridad del Presidente, la Secretaría del Tribunal;
- b) Atender, conforme a instrucciones del Presidente, el despacho judicial del Tribunal, la recepción, trámite y custodia de todos los documentos, autos y notificaciones requeridos por el presente Estatuto, así como la organización y mantenimiento del registro general de los asuntos sometidos al Tribunal;
- c) Dar fe y expedir certificaciones y copias de los asuntos que cursan en el Tribunal;
- d) Convocar y concurrir a las sesiones que el Tribunal disponga por intermedio de su Presidente, sean éstas judiciales o administrativas, y convocar y asistir a las audiencias que se determinen;
- e) Redactar y custodiar las actas correspondientes a las actuaciones del Tribunal que lo requieran; y,
- f) Cumplir las demás obligaciones y ejercer las demás atribuciones que le señalen el presente Estatuto y el Reglamento Interno.

#### *Artículo 20. Faltas disciplinarias*

Si el Secretario incurriere en alguna de las faltas graves contempladas en el artículo 11, el Tribunal examinará el caso, escuchará al afectado y adoptará resolución en sesión plenaria. Comprobada la comisión de la falta se impondrá la sanción de remoción del cargo.

Las faltas leves se regularán por lo que disponga el Reglamento de Personal.

*Artículo 21. Ausencias temporales y definitivas*

En caso de ausencia definitiva, vacancia o abandono del cargo, el Tribunal nombrará Secretario por un nuevo período de tres años.

En caso de ausencia temporal del Secretario, el Presidente designará al funcionario que ejercerá interinamente la Secretaría.

**CAPÍTULO IV  
DE LA ESTRUCTURA ADMINISTRATIVA  
DEL TRIBUNAL**

*Artículo 22. Actos administrativos que dicta el Tribunal*

Además de las providencias judiciales, el Tribunal dictará reglamentaciones generales bajo la forma de Acuerdos, y decisiones administrativas de efectos particulares mediante actos denominados Resoluciones.

*Artículo 23. Estructura orgánica y planta de personal*

El Tribunal, en sesión plenaria, definirá la estructura orgánica y el personal necesario para el funcionamiento del Órgano.

*Artículo 24. Selección y vinculación  
de los funcionarios y empleados*

En la designación y contratación del personal necesario para el cumplimiento de sus funciones, el Tribunal tendrá en cuenta únicamente la idoneidad, competencia y honorabilidad de los candidatos y procurará, en cuanto ello no fuere incompatible con los criterios anteriores, que en la provisión de los cargos haya una distribución geográfica subregional tan amplia y equitativa como sea posible.

*Artículo 25. Reglamento interno de personal*

El Tribunal adoptará un Reglamento de personal en el que establecerá los procedimientos de selección, modalidades de contratación, categorías y períodos, así como los derechos y obligaciones y el régimen disciplinario de sus funcionarios y empleados.

## **CAPÍTULO V DE LOS RECURSOS ECONÓMICOS DEL TRIBUNAL**

### *Artículo 26. Ingresos ordinarios y extraordinarios*

Son ingresos ordinarios del Tribunal las contribuciones anuales de los Países Miembros, fijadas proporcionalmente mediante Decisión de la Comisión al aprobar el presupuesto anual del Órgano.

Otros ingresos, de cualquier naturaleza, serán considerados extraordinarios y se administrarán por el Tribunal conjuntamente con los ingresos ordinarios.

### *Artículo 27. Presupuesto*

El Tribunal preparará el proyecto del presupuesto anual y el Presidente lo llevará a la Comisión, con anticipación no menor de treinta días al último período ordinario de cada año.

### *Artículo 28. Ejecución del presupuesto*

La ejecución del presupuesto será responsabilidad del Presidente, quien para dicho efecto tiene la calidad de ordenador del gasto.

El Presidente podrá, sin embargo, delegar en funcionarios administrativos algunas de las funciones inherentes a tal responsabilidad.

## **CAPÍTULO VI DEL FUNCIONAMIENTO DEL TRIBUNAL**

### *Artículo 29. Clases de sesiones*

El Tribunal tendrá dos clases de sesiones, administrativas y judiciales, las cuales se desarrollarán de conformidad con lo que establecen el presente Estatuto y el Reglamento Interno.

### *Artículo 30. Reserva de las deliberaciones*

Las deliberaciones del Tribunal en materia judicial serán reservadas y se mantendrán con ese carácter hasta tanto se produzca resolución definitiva en el correspondiente proceso.

*Artículo 31. Quórum deliberatorio y decisorio  
en asuntos administrativos*

El Tribunal necesitará para deliberar válidamente, en asuntos administrativos, la asistencia de un mínimo de tres de sus Magistrados y adoptará sus resoluciones por el voto conforme de al menos tres de ellos.

*Artículo 32. Quórum deliberatorio  
y decisorio en asuntos judiciales*

La adopción de autos de sustanciación estará a cargo del Magistrado sustanciador. La adopción de autos interlocutorios requerirá la presencia de al menos tres Magistrados y se adoptarán con el voto conforme de al menos tres de ellos. La adopción de autos interlocutorios que ponen fin al juicio y de las sentencias requerirá la presencia de los cinco Magistrados y se adoptarán con el voto conforme de al menos tres de ellos.

El Tribunal necesitará para deliberar válidamente, en interpretaciones prejudiciales y procesos laborales, la asistencia de un mínimo de tres de sus Magistrados y adoptará sus decisiones por el voto conforme de al menos tres de ellos.

*Artículo 33. Términos judiciales*

Los términos de procedimiento que establece el presente Estatuto serán de días calendario o continuos y se calcularán excluyendo el día de la fecha que constituye el punto de partida.

Fuera de los días laborables no se podrán practicar diligencias judiciales. Sin embargo, de oficio o a pedido de parte, el Tribunal podrá habilitar días y horas en aquellos casos que así lo justifiquen. A tal efecto los días comienzan a las 00.00 horas y finalizan a las 24.00 horas.

Si el término finaliza en día no laborable, se entenderá prorrogado hasta el final del día laborable siguiente.

El período de vacaciones judiciales anuales del Tribunal, que no podrá exceder de treinta días, así como el rol de días no laborables, deberá ser publicado en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena, al inicio del año judicial.

A falta de término legal fijado expresamente para un acto, el Tribunal señalará el que estime necesario para su realización de acuerdo con las circunstancias.

*Artículo 34. Idioma en que se realiza  
la actuación ante el Tribunal*

En toda actuación ante el Tribunal deberá emplearse el idioma español. Las lenguas y dialectos de los grupos étnicos podrán emplearse ante el Tribunal, siempre que las actuaciones estén acompañadas de su correspondiente traducción al español, conforme a lo establecido en el siguiente inciso.

Los documentos e intervenciones que se realicen en otros idiomas deberán contar con la traducción simple correspondiente, a menos que de oficio o a petición de parte se solicite la traducción oficial.

**TÍTULO SEGUNDO  
DE LOS PROCEDIMIENTOS ANTE EL TRIBUNAL**

**DISPOSICIONES GENERALES**

*Artículo 35. Objeto de los procedimientos judiciales*

Los procedimientos previstos en el presente Estatuto tienen por objeto asegurar: la efectividad de los derechos sustantivos de las personas sujetas a su jurisdicción; la salvaguarda del espíritu de la integración; el respeto de la igualdad jurídica de las partes; y, la garantía del debido proceso.

Los procedimientos se adelantarán con sujeción al trámite común que se señala en los artículos siguientes a menos que, para determinados casos, el presente Estatuto establezca reglas especiales.

*Artículo 36. Facultades del Tribunal  
en materia de procedimiento*

El Tribunal conducirá los procesos de acuerdo con lo dispuesto en el Tratado de su Creación y en el presente Estatuto. A tal efecto, deberá adoptar todas las medidas necesarias para encauzar el proceso y agilizar el juicio, pudiendo rechazar de plano aquellas peticiones que tiendan a dilatar o desviar la causa.



Las peticiones que sean admitidas podrán ser resueltas antes de la sentencia o en ésta, según la naturaleza y efectos de la cuestión planteada.

*Artículo 37. Designación de sustanciador*

Todos los asuntos judiciales que lleguen al Tribunal para su conocimiento deberán ser asignados por el Presidente a uno de los Magistrados para su respectiva sustanciación, de conformidad con el procedimiento que se establezca en el Reglamento Interno.

*Artículo 38. Costo de las actuaciones*

Las actuaciones ante el Tribunal se harán en papel común y las que sean de carácter judicial no causarán derecho alguno, excepto los gastos en que el Tribunal deba incurrir por la expedición de copias, la práctica de inspecciones judiciales o por la actuación de peritos, según arancel, tarifa o costo que aprobará el Tribunal.

**CAPÍTULO I  
DE LAS PARTES, SUS REPRESENTANTES  
Y APODERADOS**

*Artículo 39. Capacidad para ser parte y comparecer al proceso*

Las partes actuarán ante el Tribunal por sí mismas o mediante un representante o mandatario al que se hubiere otorgado poder de acuerdo con la legislación del País Miembro. Si se trata de un órgano de la Comunidad Andina, el otorgamiento de poder se hará mediante documento suscrito por su Presidente o por su Secretario General, según fuere el caso. En el caso de los Países Miembros se entenderá que la representación recaerá sobre la Autoridad Nacional Competente que el país haya designado.

Si el representante o mandatario no fuere abogado, deberá necesariamente estar asistido por un profesional del derecho autorizado para el ejercicio de la abogacía en un País Miembro.

*Artículo 40. Apoderados de las partes*

En los procesos podrán actuar, en representación de una parte, los abogados que hubieren recibido poder o hubieren sido acreditados conforme

al artículo 41. El Tribunal reconocerá la designación de los abogados hecha por las partes.

Las partes podrán determinar el abogado que ejercerá la representación principal en el proceso, si así lo consideran conveniente.

Las modificaciones o sustituciones que puedan requerirse en esta representación judicial deberán ser comunicadas al Tribunal por escrito de manera previa al acto procesal al que se concurra.

#### *Artículo 41. Poderes*

Las partes podrán designar a los abogados que las representen mediante poder especial, para determinado juicio o mediante poder general, para todos los juicios que se ventilen ante el Tribunal.

Los Países Miembros, a través de su Autoridad Nacional Competente, el Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión, la Secretaría General y los demás órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración, según corresponda, podrán designar a sus abogados mediante oficio dirigido al Presidente del Tribunal.

Las demás personas lo harán mediante poder conferido personalmente ante el Presidente del Tribunal o ante notario o juez competente, de acuerdo con las formalidades vigentes en el respectivo País Miembro.

#### *Artículo 42. Identificación de los representantes, abogados y asesores*

Las personas naturales que concurren a cumplir alguna actuación judicial se identificarán con su documento de identidad o su pasaporte y los abogados lo harán exhibiendo su tarjeta profesional o la matrícula en el Colegio de Abogados, según corresponda.

#### *Artículo 43. Derechos de las partes y sus representantes*

Los representantes legales y apoderados de las partes gozarán de todas las garantías y facilidades necesarias para el libre desenvolvimiento de sus actividades dentro del Tribunal.

*Artículo 44. Facultades disciplinarias del Tribunal*

El Tribunal tendrá el poder disciplinario que fuere necesario para garantizar o asegurar el normal desarrollo del proceso.

En ejercicio de este poder y según la gravedad, el Tribunal podrá aplicar a quienes comparecen o intervienen en el proceso, las siguientes sanciones disciplinarias, cuando incurran en faltas al respeto debido al Tribunal, a las partes o a las demás personas, o entorpezcan el normal desarrollo del proceso:

- a) Amonestación verbal;
- b) Privación del derecho al uso de la palabra en audiencia;
- c) Rechazo de los escritos irrespetuosos para con el Tribunal, los funcionarios, las partes o terceros;
- d) Amonestación escrita con comunicación al mandante, según el caso; y,
- e) Amonestación escrita con comunicación al Colegio de Abogados o a la entidad encargada de la vigilancia del ejercicio de la abogacía, del respectivo País Miembro.

## **CAPÍTULO II DE LA DEMANDA**

*Artículo 45. Presentación de la demanda*

Todo proceso relacionado con las acciones de nulidad y de incumplimiento, con el recurso por omisión o inactividad y con las reclamaciones de carácter laboral se iniciará mediante demanda suscrita por la parte y su abogado, dirigida al Presidente del Tribunal y presentada ante el Secretario en original y tres copias.

También podrá enviarse la demanda vía facsímil, por correo o por medios electrónicos con el debido soporte de confirmación de recibo por parte del Tribunal. En este caso, el demandante tendrá un plazo de tres días para remitir por correo el original de la demanda y sus anexos. De lo contrario, la demanda se tendrá por no presentada. En el caso de que la demanda no se presente personalmente ante el Tribunal, y cuando el

demandante sea una persona natural o jurídica, las firmas de la parte o de su representante legal y la del abogado, deberán estar debidamente reconocidas ante notario o juez competente del respectivo País Miembro.

*Artículo 46. Contenido de la demanda*

La demanda deberá contener:

a) Los nombres y domicilios del actor y de la parte demandada, así como su naturaleza jurídica. En el caso de los Países Miembros, la indicación de la Autoridad Nacional Competente;

b) La identificación del abogado del demandante;

c) El objeto de la demanda;

d) Los hechos u omisiones que sirvan de fundamento a la acción o al recurso;

e) Los fundamentos de derecho de las pretensiones de la acción o del recurso;

f) El ofrecimiento de pruebas y la petición concreta de que se decreten y se practiquen las mismas, si fuere el caso; y,

g) Opcionalmente, el domicilio del actor en la sede del Tribunal y el nombre de la persona autorizada para recibir notificaciones en ella.

*Artículo 47. Anexos de la demanda*

Son anexos de la demanda:

a) Cuando el demandante sea un País Miembro o un órgano o institución del Sistema Andino de Integración deberá acompañar copia simple del nombramiento de su representante legal;

b) Cuando el demandante sea una persona jurídica, la prueba que acredite su existencia y la identidad de su representante legal;

c) El poder conferido a quien actúe como su mandatario judicial; y,

d) Los documentos y pruebas que se encuentren en su poder.

*Artículo 48. Requisitos adicionales de la demanda en acción de nulidad*

La demanda de nulidad deberá llevar anexa, además de lo determinado en el artículo 46:

- a) Si el actor es un País Miembro, la demostración de que la Decisión impugnada no fue aprobada con su voto afirmativo;
- b) Si el actor es una persona natural o jurídica, las pruebas que demuestren que la Decisión, la Resolución o el Convenio impugnado afecta sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos;
- c) La copia de la Decisión, de la Resolución o del Convenio que se impugna;
- d) La indicación de las normas que se estimen violadas y las razones de la transgresión; y,
- e) Cuando la acción se interponga contra una Resolución de efectos particulares, la designación y lugar en el que se debe notificar a los destinatarios o beneficiarios del acto impugnado.

*Artículo 49. Requisitos adicionales de la  
demanda en acción de incumplimiento*

La demanda de incumplimiento deberá llevar anexa, además de lo determinado en el artículo 46:

- a) La copia del dictamen motivado emitido por la Secretaría General. De ser el caso, la demostración de que han transcurrido más de setenta y cinco días desde la fecha de presentación del reclamo, y la manifestación de que la Secretaría General no ha emitido su dictamen;
- b) Si el actor es una persona natural o jurídica, las pruebas que demuestren que la Decisión, la Resolución o el Convenio impugnado afecta sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos; y,
- c) Si el actor es una persona natural o jurídica, deberá, además, adjuntar declaración bajo juramento de que no se está litigando por los mismos hechos ante ninguna jurisdicción nacional.

*Artículo 50. Requisitos adicionales de la demanda  
en el recurso por omisión o por inactividad*

La demanda para promover el recurso por omisión o inactividad deberá llevar anexa, además de lo determinado en el artículo 46:

a) Copia de la respuesta emitida por el órgano de la Comunidad Andina requerido para dar cumplimiento a la actividad a que estuviere obligado o, en su defecto, la demostración de que han transcurrido más de treinta días desde la fecha de presentación del requerimiento y la manifestación de que la respuesta al mismo no se ha producido; y,

b) Si el actor es una persona natural o jurídica, deberá, además, adjuntar las pruebas que demuestren que resulta afectado en sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos por la omisión cuyo cumplimiento se demanda.

*Artículo 51. Requisitos adicionales de la demanda  
en las acciones de carácter laboral*

Las demandas promovidas para reclamar derechos laborales frente a los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración deberán anexar, además de lo determinado en el artículo 46:

a) El contrato de trabajo o el ofrecimiento de otra prueba de la existencia de la relación laboral; y,

b) Copia de la respuesta dada por el organismo empleador al reclamo del funcionario o empleado exigiendo la satisfacción de sus derechos laborales o, en su defecto, la demostración de que han transcurrido más de treinta días desde la fecha de presentación de la solicitud y la manifestación de que no se ha obtenido respuesta.

*Artículo 52. Regularización e inadmisión*

Si la demanda no reune alguno de los requisitos generales o específicos antes señalados, el Tribunal fijará el término de quince días a fin de que el demandante regularice la demanda o presente los documentos pertinentes. Vencido este término sin que el demandante lo hubiere hecho, el Tribunal la rechazará.

*Artículo 53. Rechazo in limine de la demanda*

El Tribunal rechazará de plano la demanda cuando carezca de jurisdicción o de competencia, o cuando de ella o de sus anexos aparezca que está vencido el término de caducidad de la acción.

*Artículo 54. Admisión y notificación de la demanda*

El Tribunal admitirá la demanda que reúna los requisitos legales a través de un auto de admisión y ordenará su notificación al demandado según lo dispuesto en el artículo 98.

*Artículo 55. Reforma o complementación de la demanda*

La demanda podrá ser reformada o complementada por una sola vez y hasta antes de la contestación o del vencimiento del plazo para contestar, lo que suceda primero. El Tribunal le dará el trámite que corresponda, según lo dispuesto para la demanda en el presente Capítulo.

Una vez proferido el auto de admisión de la reforma o de la complementación, y notificado a la parte demandada, comenzará a correr nuevamente el término para la contestación de la demanda.

### **CAPÍTULO III DE LA CONTESTACIÓN DE LA DEMANDA**

*Artículo 56. Contestación de la demanda*

La parte demandada dispone del término de cuarenta días contados a partir de la fecha de notificación de la demanda para contestarla.

La contestación de la demanda se hará mediante escrito dirigido al Tribunal, firmado por la demandada y su abogado, y deberá contener:

- a) El nombre y domicilio de la parte demandada y los de su representante legal y de su abogado;
- b) Una exposición detallada sobre los hechos de la demanda y las razones de la defensa;
- c) La proposición de las excepciones que se invoquen contra las pretensiones del demandante;
- d) El ofrecimiento de pruebas y la petición concreta de que se decreten y practiquen las mismas, si fuera el caso; y,
- e) La indicación del lugar donde podrán hacerse las notificaciones al demandado y a su apoderado judicial. En el auto en el cual el Tribunal da por contestada o por contradicha la demanda, dispondrá que se remita

copia de la contestación de la demanda y de sus anexos al demandante, si esta última se hubiera producido.

*Artículo 57. Anexos de la contestación de la demanda*

La demandada deberá acompañar a su contestación los siguientes documentos:

- a) Cuando el demandado sea un País Miembro o un órgano o institución del Sistema Andino de Integración, deberá acompañar copia simple del nombramiento de su representante legal;
- b) Cuando se trate de una persona jurídica, la prueba que acredite su existencia y la identidad de su representante legal;
- c) El poder conferido a quien actúe como su mandatario legal; y
- d) Los documentos y pruebas que se encuentren en su poder.

*Artículo 58. Allanamiento a la demanda*

En la contestación o en cualquier momento anterior a la sentencia el demandado podrá, si la naturaleza de la acción lo permitiere, allanarse expresamente a las pretensiones de la demanda, caso en el cual se proveerá de acuerdo con lo solicitado en ella.

*Artículo 59. Reconvenición*

En la contestación de la demanda, cuando la naturaleza de la acción lo permitiere, podrá la parte demandada reconvenir al demandante, expresando con toda claridad y precisión el objeto y los fundamentos que le asisten.

Admitida la reconvenición se notificará al demandante y se procederá en los términos establecidos en los artículos 98 y 56 del Estatuto.

Contestada la reconvenición continuará en un solo procedimiento el trámite de ésta y de la demanda hasta la sentencia, la cual resolverá ambas cuestiones.

*Artículo 60. Falta de contestación de la demanda*

Si no se presentare contestación de la demanda dentro del término legal, se presumirá que el demandado ha contradicho la demanda tanto en los hechos como en el derecho, de lo cual se dejará constancia en el expediente.



*Artículo 61. Excepciones previas*

El Tribunal resolverá, con carácter previo, las siguientes excepciones:

1. Falta de jurisdicción.
2. Falta de competencia del Tribunal.
3. Incapacidad o indebida representación de las partes.
4. Inexistencia del demandante o demandado.
5. Falta de requisitos formales de la demanda.
6. Indebida acumulación de pretensiones.
7. Proceso pendiente entre las mismas partes y sobre el mismo asunto.
8. Cosa juzgada.
9. Caducidad de la acción.
10. Falta de agotamiento de la vía comunitaria previa.
11. Indebida naturaleza de la acción.
12. Falta de objeto de la demanda.

Las excepciones previas se formularán conjuntamente con el escrito de contestación de la demanda, con expresión de las razones que las justifiquen. Una vez admitida a trámite, el Tribunal dará traslado a la otra parte por el término de diez días, concluido el cual dictará el auto que corresponda.

**CAPÍTULO IV  
DE LOS INCIDENTES PROCESALES**

*Artículo 62. Incidentes procesales*

Las cuestiones accesorias que surgieren en relación con el objeto principal del proceso se tramitarán por vía incidental.

Los incidentes no suspenderán la tramitación del proceso principal a menos que hubiere disposición expresa del Estatuto, o cuando excepcionalmente así lo resolviera el Tribunal si fuera indispensable por la naturaleza de la cuestión planteada.

Si el incidente promovido fuera de improcedencia manifiesta, el Tribunal lo rechazará de plano.

## SECCIÓN PRIMERA DE LA ACUMULACIÓN

### *Artículo 63. Acumulación*

El Tribunal, de oficio y previa consulta a las partes, o a solicitud de parte, podrá acumular dos o más procesos, cuando considere que por su naturaleza sean compatibles, exista relación entre ellos y deban ser resueltos en una misma sentencia. La acumulación se podrá tramitar hasta el vencimiento del término para presentar alegatos de conclusión.

## SECCIÓN SEGUNDA DE LAS NULIDADES PROCESALES

### *Artículo 64. Causales de nulidad*

El Tribunal declarará de oficio o a solicitud de parte la nulidad del proceso, total o parcialmente, en los siguientes casos:

- a) Cuando corresponda a distinta jurisdicción;
- b) Cuando el Tribunal carezca de competencia;
- c) Cuando no se hayan cumplido los trámites previos necesarios para acudir ante el Tribunal;
- d) Cuando sea indebida la representación de las partes;
- e) Cuando se omita resolver sobre las pruebas oportunamente solicitadas por el demandante o el demandado o se dejen de practicar las que hubieren sido decretadas; y,
- f) Cuando se omita o no se practica en forma legal la notificación al demandado del auto de admisión de la demanda o de cualquier otra providencia que deba notificarse. El defecto se corregirá practicando la notificación en debida forma y reponiendo la actuación posterior que dependa de dicha providencia, salvo que la parte a quien se dejó de notificar haya actuado sin proponer la nulidad.

### *Artículo 65. Saneamiento de la nulidad*

La nulidad originada en las causales a), b) y c) del artículo anterior es insubsanable. En los demás casos, podrá sanearse reponiendo la actuación afectada desde el momento en que se produjo el vicio que la determinó.

Las irregularidades del proceso que no se contemplan en el artículo precedente, se tendrán por subsanadas si no se impugnan oportunamente antes del siguiente momento procesal.

*Artículo 66. Declaración de la nulidad*

En cualquier estado del proceso, antes de dictar sentencia, el Tribunal deberá declarar de oficio o a petición de parte las nulidades insaneables que observe. Si la nulidad fuere saneable ordenará ponerla en conocimiento de la parte afectada. Si dentro de los diez días siguientes al de la notificación dicha parte no alega la nulidad, ésta quedará saneada y el proceso continuará su curso; en caso contrario, el Tribunal la declarará.

**SECCIÓN TERCERA  
DE LOS IMPEDIMENTOS Y DE LA RECUSACIÓN**

*Artículo 67. Causales de impedimento y de recusación*

Constituyen motivo de impedimento o de recusación de los Magistrados para conocer de los asuntos sometidos a su consideración:

- a) El parentesco del Magistrado o de su cónyuge dentro del cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad con las partes, sus representantes o mandatarios;
- b) El interés directo o indirecto del Magistrado o de su cónyuge en el asunto sometido al Tribunal o en otro que verse sobre objeto similar;
- c) Haber emitido opinión fuera de la actuación judicial sobre las cuestiones materia del proceso o haber intervenido dentro de éste, como parte, apoderado o asesor; y,
- d) La amistad íntima o enemistad manifiesta del Magistrado o de su cónyuge con las partes, sus representantes o mandatarios.

*Artículo 68. Declaración de impedimento*

En cualquier estado del proceso el Magistrado que considere que se encuentra incurso en alguna de las causales previstas en el artículo anterior, estará obligado a declararlo al Tribunal.

El Presidente, recibida la declaración, suspenderá la causa hasta que el Tribunal se pronuncie sobre la inhibición.

*Artículo 69. Oportunidad, procedencia y trámite de la recusación*

La recusación se propondrá al Tribunal, en cualquier estado del proceso, mediante escrito en el que se expresarán los motivos de hecho en que se fundamenta y las pruebas que se pretenda aducir.

Planteada la recusación, el Presidente suspenderá la causa hasta que el Tribunal decida el incidente y, si hubiere lugar, ordenará las pruebas que deberán practicarse en el término de ocho días.

Concluido el término, el Tribunal se pronunciará definitivamente.

*Artículo 70. Reemplazo del Magistrado impedido o recusado*

Habrà lugar a la convocatoria del suplente del Magistrado cuyo impedimento o recusación ha sido aceptado, sólo cuando el asunto de que se trate exija, de acuerdo con lo dispuesto en este Estatuto, que la decisión deba adoptarse con la participación y voto de todos los miembros del Tribunal.

*Artículo 71. Efectos del impedimento o la recusación aceptados*

Ni el impedimento ni la recusación aceptados por el Tribunal tienen efecto sobre lo anteriormente actuado en el proceso.

## **SECCIÓN CUARTA DE LA PARTICIPACIÓN DE TERCEROS**

*Artículo 72. Participación de terceros en el proceso*

Puede intervenir en el proceso como coadyuvante de una de las partes, quien sin ser sujeto de la sentencia, tenga un interés jurídico sustancial en el proceso y pueda ser afectado desfavorablemente si dicha parte es vencida.

El coadyuvante puede realizar los actos procesales que no estén en oposición a la parte que ayuda y no impliquen disposición del derecho discutido.

La solicitud de coadyuvancia deberá cumplir con los requisitos de la demanda o de su contestación, en lo que fuere aplicable. El Tribunal declarará la procedencia o improcedencia de la solicitud.

El tercero admitido tomará el proceso en el estado en que se encuentre.

## **CAPÍTULO V DE LAS PRUEBAS**

### *Artículo 73. Finalidad*

Los medios probatorios tienen por finalidad acreditar los hechos expuestos por las partes, producir certeza en el Tribunal respecto de los puntos controvertidos y fundamentar sus decisiones.

### *Artículo 74. Oportunidades probatorias*

Para que sean apreciadas por el Tribunal, las pruebas deben ofrecerse, decretarse, practicarse e incorporarse al proceso en la forma, oportunidades y términos señalados en este Estatuto.

### *Artículo 75. Decreto y práctica de pruebas*

Dentro de los diez días siguientes al vencimiento del término previsto para la contestación de la demanda se abrirá el período probatorio, se decretarán las pruebas que se consideren procedentes y conducentes y, de ser necesario, se fijará el término para practicarlas, que no excederá de treinta días contados a partir de la ejecutoria del auto que las decrete, sin perjuicio de que, por causas justificadas, el Tribunal pueda extenderlo hasta por un lapso igual.

Si el Tribunal estima que no hay lugar a la práctica de pruebas, así lo declarará mediante auto. En este evento, si lo considerare procedente, en el mismo auto fijará día y hora para la audiencia y dispondrá para el efecto la convocatoria de las partes.

### *Artículo 76. Medios de prueba*

Son admisibles como medios de prueba en los procesos ante el Tribunal:

- a) La declaración de las partes;

- b) Los documentos;
- c) El testimonio;
- d) El dictamen pericial o informe de expertos;
- e) La inspección judicial; y,
- f) Cualesquiera otros medios idóneos para la formación de la convicción del Tribunal.

*Artículo 77. Pruebas de oficio*

En cualquier estado de la causa y antes de dictar la sentencia el Tribunal, de oficio, podrá ordenar las pruebas que juzgue necesarias para el esclarecimiento de la verdad.

Tales pruebas deberán practicarse en el término extraordinario que se conceda, que no podrá exceder de treinta días. Contra el auto que las decreta no procederá recurso alguno.

*Artículo 78. Apreciación de las pruebas*

El Tribunal apreciará las pruebas en su conjunto, de acuerdo con las reglas de la sana crítica.

*Artículo 79. Falta de prueba del hecho*

Si no se prueba el hecho que sustenta la pretensión, ésta será declarada infundada.

*Artículo 80. Colaboración para la práctica de pruebas*

El Tribunal, de conformidad con lo previsto en el artículo 44 del Tratado, podrá solicitar directamente a los jueces nacionales de los Países Miembros la colaboración para la práctica de pruebas y el cumplimiento de otras diligencias judiciales.

*Artículo 81. Costos y gastos*

El Tribunal determinará las modalidades con arreglo a las cuales cada parte sufragará los gastos originados por el ofrecimiento y la práctica de pruebas.

## CAPÍTULO VI DE LA AUDIENCIA

### *Artículo 82. Clases de audiencias*

Las audiencias serán públicas, a menos que por motivos especiales el Tribunal, de oficio o a petición de parte, resuelva realizarlas en privado.

### *Artículo 83. Oportunidad*

En los procesos que se originen en acciones de nulidad o de incumplimiento o en recursos por omisión o inactividad, a la expiración del término de prueba si lo hubiere, o al darse por contestada la demanda, el Tribunal definirá, si es del caso, la celebración de la audiencia y dispondrá la convocatoria a las partes, o en su defecto, la emisión del auto para que éstas presenten sus alegatos de conclusiones.

### *Artículo 84. Desarrollo y trámite de la audiencia*

Previo al inicio de la audiencia, el Presidente se reunirá con las partes a fin de consultar el tiempo estimado para sus respectivas intervenciones. El Presidente decidirá en el acto la cuestión, teniendo en cuenta lo sugerido por las partes y el Magistrado sustanciador.

El Presidente abrirá y dirigirá los debates.

La audiencia se iniciará con el relato del proceso por parte del Secretario, quien resumirá objetivamente el desarrollo del mismo.

La audiencia se celebrará con las partes que concurren, cada una de las cuales podrá hacer uso de la palabra, por dos veces en forma alternada.

Las partes que hayan concurrido a la audiencia podrán, dentro de los ocho días siguientes a ella, presentar su escrito de conclusiones.

Las partes sólo podrán intervenir en la audiencia por medio de su abogado. Sin embargo, previa autorización del Tribunal, podrán hacerlo por sí mismas, o por conducto de asesores o expertos, sólo cuando se trate de aclarar hechos o asuntos de carácter técnico y exclusivamente para esos efectos.

En el curso de la audiencia, el Presidente y los Magistrados podrán interrogar a las partes, sus representantes o apoderados, así como a los asesores o expertos previamente acreditados.

La inasistencia de una de las partes no anula lo actuado en la audiencia. En caso de inasistencia de ambas partes la audiencia se tendrá por realizada.

*Artículo 85. Acta de la audiencia*

El Secretario levantará un acta de cada audiencia, la que será firmada por el Presidente y el Secretario y agregada al expediente.

En caso de que la audiencia sea privada, el acta respectiva se mantendrá en cuaderno separado sometida a reserva.

## **CAPÍTULO VII ALEGATOS DE CONCLUSIÓN DE LAS PARTES**

*Artículo 86. Oportunidad para alegar*

En los procesos en que no se haya convocado audiencia, vencido el término probatorio, o en firme o ejecutoriado el auto que decide no abrir a prueba el proceso, según el caso, se ordenará poner el expediente a disposición de las partes en la Secretaría del Tribunal, por un término común de quince días, para que formulen por escrito sus alegatos de conclusión.

Vencido el término para alegar, el Tribunal procederá a dictar la sentencia correspondiente dentro de los sesenta días siguientes.

## **CAPÍTULO VIII PROVIDENCIAS DEL TRIBUNAL**

*Artículo 87. Providencias judiciales que dicta el Tribunal*

El Tribunal, en el desarrollo de las causas, dictará autos de sustanciación o trámite para el impulso del proceso; autos interlocutorios para resolver cuestiones previas o incidentales o que sin decidir lo principal ponen fin al juicio; y sentencias para decidir el fondo de la controversia.



*Artículo 88. Ejecutoria, firmeza e impugnación de los autos*

Los autos de trámite o de sustanciación quedan ejecutoriados y en firme al día siguiente de su notificación y no son susceptibles de recurso alguno.

Los autos interlocutorios quedan ejecutoriados el quinto día después de su notificación y salvo disposición en contrario pueden impugnarse mediante el recurso de reconsideración el cual deberá interponerse dentro del término señalado. La interposición del recurso de reconsideración suspenderá la ejecución del auto.

*Artículo 89. Corrección de errores formales de las providencias*

Toda providencia en que se haya incurrido en error puramente aritmético o mecanográfico, es corregible por el Tribunal en cualquier tiempo, de oficio o a solicitud de parte, mediante auto que se notificará en la forma indicada en el artículo 98 y no afectará la ejecutoria de la misma.

## **CAPÍTULO IX DEL EFECTO Y EJECUCIÓN DE LAS SENTENCIAS**

*Artículo 90. Formalidades y contenido de la sentencia*

La sentencia deberá contener:

- a) La expresión de que ha sido dictada por el Tribunal;
- b) La fecha y lugar en que ha sido dictada;
- c) La identificación de las partes;
- d) La exposición sumaria de los hechos;
- e) El resumen de las alegaciones de las partes;
- f) Los considerandos o motivos que la fundamentan; y,
- g) El fallo.

La sentencia incluirá el pronunciamiento del Tribunal en materia de costas, siempre que haya sido expresamente solicitado en la demanda o en su contestación.

Las sentencias del Tribunal deberán ser suscritas por el Presidente, por los demás Magistrados que participaron en su adopción y por el

Secretario, y en ellas no podrán expresarse votos salvados ni opiniones disidentes.

*Artículo 91. Fuerza obligatoria y cosa juzgada*

La sentencia tendrá fuerza obligatoria y carácter de cosa juzgada a partir del día siguiente al de su notificación y es aplicable en el territorio de los Países Miembros sin necesidad de homologación o exequátur.

*Artículo 92. Enmienda y ampliación de las sentencias*

El Tribunal, de oficio o a petición de parte presentada dentro de los quince días siguientes al de la notificación de la sentencia, podrá enmendarla o ampliarla.

La enmienda tendrá lugar si la sentencia contuviere errores manifiestos de escritura, de cálculo o inexactitudes evidentes o si se hubiere pronunciado sobre un asunto no planteado en la demanda, y la ampliación, cuando no se hubiere resuelto alguno de los puntos controvertidos.

La solicitud de enmienda o de ampliación se pondrá en conocimiento de la otra parte, por cinco días, para que absuelva el trámite, si lo cree conveniente.

El Tribunal dentro de los quince días siguientes al de la expiración del término a que se refiere el primer inciso, cuando la enmienda o ampliación fuese de oficio o agotado el término concedido a las partes, adoptará resolución sobre la enmienda o ampliación, la notificará a las mismas y la anexará a la sentencia.

El trámite de la enmienda o ampliación no suspende la ejecución de la sentencia.

*Artículo 93. Aclaración de las sentencias*

Dentro del término de quince días siguientes al de su notificación, las partes podrán solicitar la aclaración de los puntos de la sentencia que a su juicio resultaren ambiguos o dudosos.

Son aplicables a la aclaración los párrafos tercero, cuarto y quinto del artículo 92.

#### *Artículo 94. Publicación*

Una vez notificada la sentencia, el Secretario del Tribunal la comunicará a la Secretaría General para su publicación en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena.

#### *Artículo 95. Recurso extraordinario de revisión*

Unicamente las sentencias pronunciadas en acciones de incumplimiento son susceptibles de revisión con arreglo a las previsiones del artículo 29 del Tratado.

La demanda de revisión podrá intentarse por quienes hayan sido parte en el proceso, siempre que esté fundada en algún hecho que hubiere podido influir decisivamente en el resultado del mismo y hubiere sido desconocido en la fecha de la expedición de la sentencia por quien solicita la revisión.

Deberá presentarse dentro de los noventa días siguientes a aquel en que el demandante conoció del hecho en que la fundamenta y, en todo caso, dentro del año siguiente a la fecha de la sentencia de incumplimiento.

Su interposición no interrumpirá la ejecución de la sentencia.

#### *Artículo 96. Contenido de la demanda de revisión*

La demanda de revisión deberá contener, además de lo previsto en el artículo 46, en cuanto le fuere aplicable, lo siguiente:

- a) El señalamiento de la sentencia que se impugna;
- b) La indicación de los puntos en que se impugna la sentencia;
- c) La relación de los hechos en que se funda la demanda; y,
- d) La indicación de los medios de prueba tendientes a demostrar la existencia de tales hechos y el momento en que fueron descubiertos o conocidos.

#### *Artículo 97. Trámite de la demanda de revisión*

Admitida la demanda de revisión, el procedimiento continuará de conformidad con el presente Estatuto hasta sentencia definitiva.

## CAPÍTULO X DE LAS NOTIFICACIONES

### *Artículo 98. Formas de notificación de las providencias*

Las providencias que dicte el Tribunal se notificarán personalmente, por correo, por vía facsimilar, por correo electrónico, en estrados o por cualquier otro medio eficaz que dé certeza de la oportunidad en que se efectuó la notificación.

La notificación del auto admisorio de la demanda, y en su caso de la contrademanda si la hubiera, se hará remitiendo por vía facsimilar copia del texto correspondiente y de la providencia objeto de la notificación. Simultáneamente será enviada por correo rápido una copia de la providencia y sus anexos. La notificación se entenderá efectuada en la primera fecha de recepción de la providencia por cualquiera de los medios señalados. Se presume que la notificación ha sido recibida en correcta y debida forma en la fecha indicada en la constancia de recepción emitida por el medio de notificación utilizado, salvo prueba en contrario. En el caso de la República del Ecuador, la notificación se hará de manera personal a la Autoridad Nacional Competente de conformidad con lo dispuesto en el artículo siguiente.

La notificación de las sentencias que dicte el Tribunal se realizará fijando en el Despacho de la Secretaría un Edicto que contenga su parte resolutive, por el término de diez días, al cabo de los cuales se entenderá efectuada tal diligencia y se dejará constancia en el expediente. Simultáneamente a la fijación del Edicto se remitirá por correo rápido un ejemplar de la providencia a cada una de las partes principales o se remitirá por facsímil.

### *Artículo 99. Notificación personal*

Las notificaciones que puedan efectuarse personalmente se harán en Quito, sede del Tribunal, en la persona y en el lugar designados con ese fin por las partes.

De estas diligencias se dejará constancia suscrita por el Secretario y el notificado. Si éste se negare a firmar, el Secretario dejará constancia del hecho y se tendrá por cumplida la notificación.

*Artículo 100. Notificación por correo*

Las notificaciones a los jueces o tribunales nacionales que deban efectuarse en razón de la consulta prejudicial se harán por correo.

**TÍTULO TERCERO  
DE LAS ACCIONES EN PARTICULAR**

**CAPÍTULO I  
DE LA ACCION DE NULIDAD**

*Artículo 101. Objeto y finalidad*

La acción de nulidad podrá incoarse ante el Tribunal con el fin de que éste declare la nulidad de las Decisiones del Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, de la Comisión, de las Resoluciones de la Secretaría General y de los Convenios a que se refiere el literal e) del artículo 1 del Tratado, dictados o acordados con violación de las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, incluso por desviación de poder.

*Artículo 102. Titulares de la acción  
y condiciones especiales para su ejercicio*

Pueden incoar la acción de nulidad los Países Miembros, el Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión, la Secretaría General o las personas naturales o jurídicas, de conformidad con las disposiciones que seguidamente se establecen.

Los Países Miembros sólo podrán intentar la acción de nulidad con respecto a las Decisiones o Convenios que no hubieren sido aprobados con su voto afirmativo.

Los particulares sólo podrán intentar esta acción previa demostración de que la Decisión, Resolución o Convenio objeto de la demanda afecta sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos.

*Artículo 103. Caducidad*

La acción de nulidad deberá ser intentada ante el Tribunal dentro de los dos años siguientes a la fecha de entrada en vigencia de la Decisión, Resolución o Convenio objeto de la demanda.

*Artículo 104. Excepción de inaplicación*

Presentada la solicitud de inaplicabilidad, en los términos previstos en el artículo 20, segundo párrafo del Tratado, el juez nacional consultará acerca de la legalidad de la Decisión, Resolución o Convenio al Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina y suspenderá el proceso hasta recibir la providencia del mismo, la que será de aplicación obligatoria en la sentencia de aquél. El Tribunal notificará la solicitud de inaplicabilidad a los Países Miembros, al Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, a la Comisión y a la Secretaría General, los cuales en un plazo de treinta días tendrán derecho a presentar al Tribunal alegaciones u observaciones escritas.

En todo caso de incompatibilidad entre las normas superiores del ordenamiento jurídico andino y otras de inferior categoría del mismo ordenamiento, el Tribunal aplicará las primeras.

*Artículo 105. Suspensión provisional y medidas cautelares*

La interposición de la acción de nulidad no afectará la eficacia o vigencia de la norma o Convenio impugnados.

Sin embargo, el Tribunal, a petición de la parte demandante, previo afianzamiento si lo considera necesario, podrá ordenar la suspensión provisional de la ejecución de la Decisión, Resolución o Convenio acusados de nulidad u otras medidas cautelares, de conformidad con las siguientes reglas:

1. Si la demanda de nulidad se dirige contra una disposición comunitaria de contenido general, basta que haya manifiesta violación de otra de superior categoría del mismo ordenamiento, que se pueda percibir mediante una elemental comparación entre ésta y aquélla;

2. Si la acción ejercitada tuviere como objeto la nulidad de una norma de contenido particular, deberán aparecer comprobados, además, los perjuicios irreparables o de difícil reparación que causa o pudiere causar al demandante, la ejecución de la norma demandada; y,

3. Si la medida se solicita y se sustenta de modo expreso en la demanda.

Si lo considera necesario, el Tribunal podrá exigirle al solicitante para que el decreto de suspensión se haga efectivo, constituir caución o fianza que

asegure la reparación de los eventuales perjuicios que se generen por la suspensión cuando la sentencia que defina el proceso no sea de anulación. El afianzamiento podrá consistir en caución, garantía de compañía de seguros o aval bancario. Podrá asimismo disponer otras medidas cautelares.

*Artículo 106. Efectos de la sentencia de nulidad en el tiempo y obligaciones del organismo que expidió la norma anulada*

Cuando el Tribunal declare la nulidad total o parcial de la Decisión, Resolución o Convenio impugnados, señalará los efectos de la sentencia en el tiempo.

El órgano de la Comunidad Andina cuyo acto haya sido anulado deberá adoptar las disposiciones que se requieran para asegurar el cumplimiento efectivo de la sentencia, dentro del plazo fijado por el propio Tribunal.

Ningún acto anulado o suspendido por el Tribunal podrá ser reproducido por quien lo dictó si conserva en esencia las mismas disposiciones anuladas o suspendidas, a menos que con posterioridad a la sentencia hayan desaparecido los fundamentos legales de la anulación declarada.

## **CAPÍTULO II DE LA ACCIÓN DE INCUMPLIMIENTO**

### **SECCIÓN PRIMERA DE LA ACCIÓN Y SU PROCEDIMIENTO**

*Artículo 107. Objeto y finalidad*

La acción de incumplimiento podrá invocarse ante el Tribunal con el objeto de que un País Miembro, cuya conducta se considere contraria al ordenamiento jurídico comunitario, dé cumplimiento a las obligaciones y compromisos contraídos en su condición de miembro de la Comunidad Andina.

La conducta objeto de la censura podrá estar constituida por la expedición de normas internas contrarias al ordenamiento jurídico andino, por la no expedición de normas que le den cumplimiento a dicho ordenamiento o, por la realización de cualesquiera actos u omisiones opuestos al mismo o que de alguna manera dificulten u obstaculicen su aplicación.

*Artículo 108. Titulares de la acción*

Son titulares de la acción de incumplimiento: la Secretaría General, los Países Miembros y las personas naturales o jurídicas, con arreglo a las disposiciones de los artículos 23, 24 y 25 del Tratado y al Reglamento de Procedimientos Administrativos de la Secretaría General.

*Artículo 109. Suspensión provisional de la medida infractora*

El Tribunal, antes de dictar sentencia definitiva, a petición de la parte demandante y previo afianzamiento si lo considera necesario, podrá ordenar la suspensión provisional de la medida presuntamente infractora, si ésta causare o pudiere causar al demandante o a la subregión perjuicios irreparables o de difícil reparación.

*Artículo 110. Mérito ejecutivo de la sentencia*

La sentencia de incumplimiento dictada por el Tribunal en acción promovida por un particular, constituirá título legal y suficiente para que éste pueda solicitar al juez nacional competente la indemnización de daños y perjuicios que correspondiere.

*Artículo 111. Efectos de la sentencia de incumplimiento*

El País Miembro cuya conducta haya sido declarada en la sentencia como contraria al ordenamiento jurídico andino, quedará obligado a adoptar las medidas necesarias para su debida ejecución en un plazo no mayor de noventa días siguientes al de su notificación.

El Tribunal, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 27 del Tratado y lo que se regula al respecto en este Estatuto, velará por el cumplimiento de las sentencias dictadas en ejercicio de esta competencia.

**SECCIÓN SEGUNDA  
DEL PROCEDIMIENTO SUMARIO POR DESACATO A LAS  
SENTENCIAS EN ACCIONES DE INCUMPLIMIENTO**

*Artículo 112. Objeto*

Cuando se trate de determinar el incumplimiento en que pudiera haber incurrido un País Miembro, en la ejecución de una sentencia dictada en



su contra en desarrollo de una acción de incumplimiento, se aplicarán las disposiciones del presente capítulo.

*Artículo 113. Apertura del procedimiento sumario*

El procedimiento para determinar el incumplimiento de la sentencia se iniciará por el Tribunal de oficio, con fundamento en su propia información, o por denuncia de los Países Miembros, de los órganos comunitarios o de cualquier particular.

Para iniciar el procedimiento sumario, el Tribunal dictará un auto que se notificará al País Miembro sentenciado y se comunicará a los demás Países Miembros, a la Secretaría General y al demandante en la acción de incumplimiento.

*Artículo 114. Formulación de pliego de cargos*

Cuando de la apertura del procedimiento sumario se adviertan serios motivos de credibilidad acerca del incumplimiento de la sentencia, el Tribunal mediante auto, ordenará formular pliego de cargos al País Miembro sentenciado, en el que deberá consignarse la información que se tenga respecto del supuesto desacato, indicando las normas comunitarias que con la conducta asumida se estarían infringiendo y señalando las que contemplan las sanciones en que incurriría, de resultar probada su conducta. En caso contrario, se ordenará archivar la actuación.

*Artículo 115. Derecho de defensa*

El País Miembro destinatario del pliego de cargos dispondrá de cuarenta días contados a partir de la notificación del auto de formulación de cargos para presentar ante el Tribunal los descargos y explicaciones que tenga a bien y aportar las pruebas que pretenda hacer valer.

Dentro del mismo término, los demás Países Miembros, la Comisión y la Secretaría General podrán formular al Tribunal las opiniones que tengan a bien, respecto de la investigación sumaria en curso.

*Artículo 116. Valoración de los descargos*

Vencido el término a que se refiere el artículo anterior, el Tribunal estudiará la documentación obrante en el expediente y determinará el archivo de

los autos y la cesación del procedimiento sumario, si encuentra suficientes las explicaciones para demostrar que no se incurrió en incumplimiento de la sentencia. De lo contrario, continuará la actuación.

*Artículo 117. Declaración del incumplimiento de la sentencia*

Comprobado el desacato a la sentencia, el Tribunal dictará un auto en el que así lo declare y solicitará a la Secretaría General que emita la opinión a que se refiere el inciso segundo del artículo 27 del Tratado.

La Secretaría General dispondrá de un término único de treinta días para remitir al Tribunal la opinión solicitada.

*Artículo 118. Audiencia y auto de aplicación de sanciones*

Recibida la opinión de la Secretaría General o vencido el plazo de que ésta dispone para emitirla, el Tribunal decidirá si convoca o no a una audiencia con el objeto de precisar lo que corresponda con respecto al tipo de medidas que podrían ser adoptadas. Acto seguido, expedirá un auto motivado mediante el cual decidirá lo que haya lugar sobre las sanciones de acuerdo con lo previsto en los artículos 27 del Tratado y 120 del presente Estatuto.

El auto será notificado al País Miembro objeto de la investigación por incumplimiento de la sentencia y comunicado, por conducto de la Secretaría General, a los demás Países Miembros y a la Comisión.

*Artículo 119. Sanciones*

Si un País Miembro no acatare las obligaciones impuestas en la sentencia de incumplimiento, el Tribunal podrá sumariamente determinar como sanción, y conforme a lo previsto en el párrafo segundo del artículo 27 del Tratado, los límites dentro de los cuales el país reclamante o cualquier otro País Miembro podrá restringir o suspender, total o parcialmente, las ventajas del Acuerdo de Cartagena que beneficien al País Miembro remiso.

*Artículo 120. Levantamiento de las sanciones*

Cuando el País Miembro sancionado manifieste que ha dado pleno cumplimiento a las obligaciones impuestas en la sentencia, el Tribunal

requerirá a los Países Miembros y a la Secretaría General para que en un término máximo de cinco días emitan su opinión, al cabo de los cuales el Tribunal resolverá sobre el levantamiento o no de las sanciones.

Si luego del levantamiento de las sanciones se verificara nuevamente el incumplimiento de la sentencia, el Tribunal, de oficio o a petición de parte, dispondrá la apertura de un nuevo procedimiento sumario por desacato.

### **CAPÍTULO III DE LA INTERPRETACION PREJUDICIAL**

#### *Artículo 121. Objeto y finalidad*

Corresponde al Tribunal interpretar las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, con el fin de asegurar su aplicación uniforme en el territorio de los Países Miembros.

#### *Artículo 122. Consulta facultativa*

Los jueces nacionales que conozcan de un proceso en el que deba aplicarse o se controvierta alguna de las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, podrán solicitar, directamente y mediante simple oficio, la interpretación del Tribunal acerca de dichas normas, siempre que la sentencia sea susceptible de recursos en derecho interno. Si llegare la oportunidad de dictar sentencia sin que hubiere recibido la interpretación del Tribunal, el juez deberá decidir el proceso.

#### *Artículo 123. Consulta obligatoria*

De oficio o a petición de parte, el juez nacional que conozca de un proceso en el cual la sentencia fuera de única o última instancia, que no fuere susceptible de recursos en derecho interno, en el que deba aplicarse o se controvierta alguna de las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, deberá suspender el procedimiento y solicitar directamente y mediante simple oficio, la interpretación del Tribunal.

*Artículo 124. Suspensión del proceso judicial interno*

En los casos de consulta obligatoria, el proceso interno quedará suspendido hasta tanto se reciba la interpretación prejudicial solicitada.

*Artículo 125. Condiciones y requisitos para la formulación de la consulta*

La solicitud de interpretación que los jueces nacionales dirijan al Tribunal deberá contener:

- a) El nombre e instancia del juez o tribunal nacional consultante;
- b) La relación de las normas del ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina cuya interpretación se requiere;
- c) La identificación de la causa que origine la solicitud;
- d) El informe sucinto de los hechos que el solicitante considere relevantes para la interpretación; y,
- e) El lugar y dirección en que el juez o tribunal recibirá la respuesta a su consulta.

*Artículo 126. Trámite*

Recibida la solicitud de consulta, el Secretario la sellará, dejará constancia en ella de la fecha de presentación o recepción, y la remitirá al Presidente para su consideración por el Tribunal.

Dentro del término de treinta días siguientes al de la admisión de la solicitud por el Tribunal, éste dictará sentencia.

En su interpretación, el Tribunal deberá limitarse a precisar el contenido y alcance de las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, referidas al caso concreto. El Tribunal no interpretará el contenido y alcance del derecho nacional ni calificará los hechos materia del proceso, pero podrá referirse a éstos cuando ello sea indispensable a los efectos de la interpretación solicitada.

*Artículo 127. Obligación especial del juez consultante*

El juez que conozca del proceso interno en que se formuló la consulta, deberá adoptar en su sentencia la interpretación del Tribunal.

*Artículo 128. Obligaciones especiales y derechos en relación con la interpretación prejudicial*

Los Países Miembros y la Secretaría General velarán por el cumplimiento y la observancia por parte de los jueces nacionales de lo establecido respecto a la interpretación prejudicial.

Los Países Miembros y los particulares tendrán derecho a acudir ante el Tribunal en ejercicio de la acción de incumplimiento, cuando el juez nacional obligado a realizar la consulta se abstenga de hacerlo, o cuando efectuada ésta, aplique interpretación diferente a la dictada por el Tribunal.

En cumplimiento de las disposiciones de este Capítulo los jueces nacionales deberán enviar al Tribunal las sentencias dictadas en los casos objeto de interpretación prejudicial.

#### **CAPÍTULO IV DEL RECURSO POR OMISIÓN O INACTIVIDAD**

*Artículo 129. Objeto y finalidad*

Con el recurso por omisión o por inactividad se persigue que cuando el Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión o la Secretaría General se encuentren en situación de incumplimiento de una actividad a la que estuvieren obligados expresamente por el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, puedan ser compelidos a ejecutarla.

*Artículo 130. Titulares del recurso*

Se encuentran habilitados para interponer la demanda ante el Tribunal, el Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión, la Secretaría General, los Países Miembros y las personas naturales o jurídicas, previo el cumplimiento de los requisitos y condiciones que en los artículos siguientes se determinan.

*Artículo 131. Requerimiento previo*

Quien pretenda hacer uso de este recurso deberá requerir previamente por escrito al organismo correspondiente el cumplimiento de la actividad omitida.

Si dentro de los treinta días siguientes no se accediere a dicha solicitud, el requirente podrá acudir ante el Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina para que se pronuncie sobre el caso.

*Artículo 132. Condiciones y requisitos para el ejercicio del recurso por las personas naturales o jurídicas*

Las personas naturales o jurídicas sólo podrán intentar este recurso previa comprobación de que la omisión o inactividad del organismo requerido afecta sus derechos subjetivos o sus intereses legítimos.

*Artículo 133. Trámite*

Dentro de los treinta días siguientes a la fecha de admisión del recurso, y previa solicitud de explicaciones al Presidente o representante del órgano acusado de la conducta omisiva, el Tribunal emitirá la sentencia que corresponda, con base en la documentación técnica existente, los antecedentes del caso y las explicaciones suministradas.

*Artículo 134. Contenido y Efectos de la Sentencia*

La sentencia que ponga fin al proceso deberá señalar la forma, modalidad y plazo en los que el órgano comunitario objeto del recurso deberá cumplir con su obligación.

## **CAPÍTULO V DE LAS ACCIONES LABORALES**

*Artículo 135. Principios*

En su sentencia, el Tribunal aplicará los principios generales del derecho laboral reconocidos por la Organización Internacional del Trabajo y aquellos que sean comunes a los Países Miembros.

*Artículo 136. Objeto y finalidad*

Las acciones laborales que se propongan ante el Tribunal tienen por objeto dirimir las controversias que, originadas en una relación de trabajo, se susciten entre los órganos e instituciones del Sistema Andino de

Integración y sus respectivos funcionarios o empleados, de conformidad con el Convenio de Sede que resulte aplicable.

*Artículo 137. Titulares de la acción*

Pueden acudir en demanda ante el Tribunal, para reclamar el cumplimiento de sus derechos laborales, los funcionarios o empleados a que se refiere el artículo anterior, que tengan o hayan tenido relación laboral con cualquiera de los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración determinados en el artículo 6 del Acuerdo de Cartagena.

Es requisito indispensable para el ejercicio de esta acción que el demandante demuestre haber formulado petición directa ante su empleador respecto de los mismos derechos laborales que pretende, sin haber tenido respuesta dentro de los 30 días siguientes, o cuando la obtenida le hubiere sido total o parcialmente desfavorable.

*Artículo 138. Audiencia de conciliación*

El Tribunal, luego de contestada la demanda, convocará a las partes a una audiencia en la que las instará a conciliar sus diferencias, si fueren susceptibles de transacción. Si no lo hicieren, propondrá las formulas de acuerdo que estime justas, sin que ello signifique prejuzgamiento.

Así mismo, en cualquier estado del proceso, las partes, de común acuerdo, podrán solicitar al Tribunal que convoque a una audiencia de conciliación.

En caso de que se lograre acuerdo, se suscribirá el acta correspondiente, la cual dará por terminado el proceso y tendrá efectos de cosa juzgada. De lo contrario, el proceso continuará hasta su culminación.

*Artículo 139. Prescripción de la acción*

La acción laboral prescribirá a los tres años contados a partir del acto o hecho que origina la reclamación.

## DISPOSICIONES FINALES

*Artículo 140. Adecuación del trámite*

Los procedimientos que se encuentren en trámite ante el Tribunal a la fecha de entrada en vigencia del presente Estatuto, se adecuarán a lo pre-

visto en él, pero los términos no vencidos y los recursos ya interpuestos se registrarán por la norma aplicable al tiempo en que empezó a correr el término o se interpuso el recurso.

*Artículo 141. Designación  
de Autoridades Nacionales Competentes*

Los Países Miembros comunicarán al Tribunal, por medio de sus organismos nacionales de integración, la designación o ratificación de la Autoridad Nacional Competente que los representará en las acciones y procedimientos previstos por el Tratado y el presente Estatuto, y su domicilio para efecto de notificaciones.

Cualquier modificación que ocurra respecto de esta representación deberá comunicarse formal y oportunamente al Tribunal, y éste a los Países Miembros y a los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración, y será publicada en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena.

*Artículo 142. Abogado General*

El cargo de Abogado General referido en el artículo 6 del Tratado, será provisto por el Tribunal en el momento en que las necesidades funcionales y operativas del órgano lo exijan.

La provisión de dicho cargo se hará en el número de funcionarios que las actividades institucionales exijan y las atribuciones y número de éstos serán determinados conforme al artículo 6 del Tratado.

La referida provisión deberá necesariamente estar considerada en el respectivo presupuesto que la Comisión apruebe para el Tribunal conforme a lo establecido en el artículo 16 del Tratado.

*Artículo 143. Utilización de medios tecnológicos  
en los procedimientos ante el Tribunal*

En tanto sea posible, el Tribunal implementará los medios tecnológicos que haga confiable, rápido, eficaz y económico el trámite de los procesos que sean sometidos a su conocimiento.



*Artículo 144. Modificaciones al Estatuto*

Los Países Miembros, el Tribunal y la Secretaría General podrán presentar iniciativas de modificación al presente Estatuto con sujeción a lo dispuesto en el artículo 13 del Tratado.

*Artículo 145. Vigencia*

La presente Decisión entrará en vigencia 30 días después de su publicación en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena.

*Artículo 146. Derogatorias*

Quedan derogadas las Decisiones 184 y 394 de la Comisión.

## **DISPOSICIONES TRANSITORIAS**

*Primera*

Para efectos del ejercicio de las acciones laborales, los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración que no cuenten con un Reglamento o Estatuto de personal, lo emitirán dentro del año siguiente a la entrada en vigor de la presente Decisión.

*Segunda*

El Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, a propuesta de la Comisión y en consulta con el Tribunal, adoptará la Decisión referente a la función arbitral prevista en la Sección V del Capítulo III del Tratado, la que se incorporará al presente Estatuto en lo pertinente.

*Tercera*

Dentro de los tres meses siguientes a la entrada en vigencia del presente Estatuto, el Tribunal adecuará su estructura orgánica, su planta de personal y su Reglamento Interno.

Mientras ello ocurre, se aplicarán las disposiciones reglamentarias y orgánicas vigentes en cuanto no se opongan al Tratado y a este Estatuto.

Dada en la ciudad de Valencia, Venezuela, a los veintidós días del mes de junio del año dos mil uno.